



Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Reforma do Código de Processo Civil

Relatório

Presidente: Senador José Pimentel

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos Valadares

Relator: Senador Vital do Rêgo

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil.

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	15
2. ANÁLISE	19
2.1. ASPECTOS REGIMENTAIS DESTA ETAPA DO PROCESSO LEGISLATIVO	20
2.2. ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO.....	21
2.3. ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROPOSIÇÃO: DAS EMENDAS E DE OUTROS AJUSTES.....	24
2.3.1. Emendas e sugestões rejeitadas.....	25
2.3.1.1. Art. 12 do SCD. Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS.	25
2.3.1.2. Art. 15 do SCD (Emenda nº 145, do Senador Romero Jucá, e Emenda nº 144, do Senador Alvaro Dias)	26
2.3.1.3. Arts. 23, inciso III, 53, inciso I, 189, inciso II, 708, 746, 747 e 748 e Seção IV do SCD (Emenda nº 61, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 129, do Senador João Durval, e Emendas nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143 do Senador Antonio Carlos Valadares)	26
2.3.1.4. Art. 63, § 4º, do SCD (Emenda nº 38, do Senador Cidinho Santos)	28
2.3.1.5. Art. 80, inciso V, do SCD (Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS)	28
2.3.1.6. Art. 142 do SCD (Emenda nº 18, do Senador João Durval, Emenda nº 80, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 111, do Senador Ricardo Ferrazo, e Emenda nº 164, do Senador Jorge Viana)	29
2.3.1.7. Art. 149, caput, do SCD (Ofício s/n da Fenojus)	29

2.3.1.8.	Art. 154, incisos VI e VII e §§ 1º e 2º, do SCD (Emenda nº 124, do Senador Eunício Oliveira).....	30
2.3.2.1.	Art. 284 do SCD (Emenda nº 6, do Senador João Durval, e Emenda nº 106, do Senador Ricardo Ferraço).....	30
2.3.1.9.	Art. 347, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 55, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 170, do Senador Jorge Viana).....	31
2.3.1.10.	Art. 495, inciso II, do SCD (Emenda nº 7, do Senador João Durval, e Emenda nº 104, do Senador Ricardo Ferraço)	31
2.3.1.11.	Art. 499, inciso I, do SCD (Emenda nº 37, do Senador Cidinho Santos)....	31
2.3.1.12.	Art. 550, § 3º, do SCD (Emenda nº 118, do Senador Ricardo Ferraço).....	32
2.3.1.13.	Art. 689, § 2º, inciso IV, do SCD (Emenda nº 3, do Senador João Durval)	32
2.3.1.14.	Arts. 709, 710 e 711 do SCD (Emenda nºs 48 e 66, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 133, do Senador João Durval)	33
2.3.1.15.	Art. 808, § 2º, do SCD (Emenda nº 89, do Senador Mozarildo Cavalcanti)	34
2.3.1.16.	Art. 948 do SCD (Emenda nº 97, do Senador Ricardo Ferraço)	34
2.3.1.17.	Art. 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 44, do Senador Pedro Taques).....	35
2.3.1.18.	Art. 987 do SCD (Emenda nº 39, do Senador Mozarildo Cavalcanti, e Ofício nº 101/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União).....	35
2.3.1.19.	Art. 1.022 do SCD (Emenda nº 40, do Senador Cidinho Santos)	36
2.3.1.20.	Arts. 1.022, § 1º, e 1.028 do SCD (Emenda nº 92, do Senador Aloysio Nunes Ferreira).....	37
2.3.1.21.	Art. 1.025 do SCD (Emenda nº 34, do Senador Álvaro Dias, capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 101/SGCS/AGU).....	38
2.3.2.	Dispositivos do SCD atingidos por emendas dos Senadores (redação ou supressão) e por Propostas do Relator	39
2.3.2.2.	Art. 1º do SCD (Emenda nº 60, do Senador Pedro Taques).....	39
2.3.2.3.	Arts. 3º, § 3º, e 144, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....	40
2.3.2.4.	Art. 7º, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	40
2.3.2.5.	Arts. 9º, parágrafo único, incisos I e II; 69, § 2º, inciso III; 237, inciso IV; 250, inciso V; 295, 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311, 312; 533; 551, caput; 569, § 1º, inciso II, e § 2º; 683, caput; 710, caput; 815, inciso VIII; 935, § 1º; 945, inciso II; 981, caput; 1.025, § 1º, inciso V; 1.026, § 5º; 1.028, inciso I; 1.069, caput; 1.073, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	41

2.3.2.6.	Art. 10 do SCD (Proposta do Relator)	52
2.3.2.7.	Arts. 12, caput, 16, caput, 42, caput, 64, § 2º, 76, caput, 78, § 2º, 81, caput, 95, § 4º, 98, § 6º, 318, caput, 320, § 1º, 442, parágrafo único, 495, caput, 497, caput, 498, 499, § 2º, 500, caput, 504, caput e parágrafo único, 700, parágrafo único, 808, § 4º, 951, § 1º, 973, § 6º, 974, § 4º, 978, § 1º, 1.035, inciso II, 1.036, caput e § 2º, 1.042, § 2º, 1.050, § 7º e § 12, inciso II, e 1.056, § 5º, do SCD (Proposta do Relator).....	53
2.3.2.8.	Art. 16, caput, do SCD.	58
2.3.2.9.	Art. 21, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	59
2.3.2.10.	Art. 23, II e III, do SCD (Proposta do Relator)	59
2.3.2.11.	Art. 29, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	59
2.3.2.12.	Art. 30, I, do SCD (Proposta do Relator)	60
2.3.2.13.	Seção IV (arts. 37 e seguintes) do Capítulo II do Título II da Parte Geral (Emenda de redação do Relator)	61
2.3.2.14.	Art. 42, caput, do SCD	61
2.3.2.15.	Art. 43, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	61
2.3.2.16.	Art. 55, § 3º, do SCD (Emenda nº 86, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 117, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 132, do Senador João Durval, e Emenda nº 161, do Senador Jorge Viana)	61
2.3.2.17.	Art. 56, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	62
2.3.2.18.	Arts. 64 e 341 do SCD (Emenda nº 35, do Senador Cidinho Santos e Proposta do Relator).....	62
2.3.2.19.	Art. 64, § 2º, do SCD.....	63
2.3.2.20.	Arts. 65, 338, inciso X e §§ 5º e 6º, 345, 346, 347, 348, 349, 350 e 495, inciso VII, do SCD, com a consequência supressão do Capítulo VIII (“Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator) 64	
2.3.2.21.	Art. 69, § 2º, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	65
2.3.2.22.	Art. 69, § 2º, inciso III, do SCD	66
2.3.2.23.	Arts. 73, §§ 3º e 4º, e 338, § 6º, do SCD (Proposta do Relator).....	66
2.3.2.24.	Arts. 73, § 5º, do SCD (Proposta do Relator).....	67
2.3.2.25.	Art. 76, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	67
2.3.2.26.	Arts. 76, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....	67

2.3.2.27.	Art. 78, § 2º, do SCD.....	68
2.3.2.28.	Art. 81, caput, do SCD.	68
2.3.2.29.	Arts. 85, § 1º, e 534, § 2º, do SCD (Emenda nº 90, do Senador Cidinho Santos, Emenda nº 88, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 91, do Senador Aloysio Nunes Ferreira).....	68
2.3.2.30.	Arts. 81, §§ 2º e 3º, do SCD (Proposta do Relator).....	69
2.3.2.31.	Art. 82, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	70
2.3.2.32.	Art. 83, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	70
2.3.2.33.	Art. 85, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)	71
2.3.2.34.	Art. 85, § 11, do SCD (Proposta do Relator).....	71
2.3.2.35.	Art. 90, § 1º, do SCD (Emenda nº 16, do Senador João Durval, Emenda nº 85, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 115, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 162, do Senador Jorge Viana)	72
2.3.2.36.	Art. 95, § 4º, do SCD.....	72
2.3.2.37.	Art. 98, § 6º, do SCD.....	72
2.3.2.38.	Art. 100, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	73
2.3.2.39.	Art. 103 do SCD (Proposta do Relator)	73
2.3.2.40.	Art. 104, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)	73
2.3.2.41.	Art. 106, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	74
2.3.2.42.	Art. 109, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)	74
2.3.2.43.	Art. 113, inciso II, do SCD (Emenda nº 15, do Senador João Durval; Emenda nº 84, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 116, do Senador Ricardo Ferraço; e Emenda nº 163, do Senador Jorge Viana)	75
2.3.2.44.	Arts. 113, § 7º, 120, parágrafo único, 136, caput, 148, § 2º, 293, § 3º, 294, caput, 299, parágrafo único, 344, § 3º, 407, § 2º, 409, caput, 410, parágrafo único, 525, parágrafo único, 532, parágrafo único, 723, § 1º, e 925, parágrafo único, 932, § 6º, 935, § 6º, 1.028, caput e incisos I a X, 1.022, § 2º, do SCD (Proposta do Relator).....	75
2.3.2.45.	Arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 118 do SCD. (Proposta do Relator)	82
2.3.2.46.	Art. 120, parágrafo único, do SCD.....	84
2.3.2.47.	Art. 124, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	84
2.3.2.48.	Art. 125, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)	84

2.3.2.49.	Art. 126 do SCD (Emenda nº 83, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 114, do Senador Ricardo Ferraço; Emenda nº 127, do Senador João Durval; e Emenda nº 146, do Senador Jorge Viana)	84
2.3.2.50.	Art. 128, inciso II, do SCD (Emenda nº 20, do Senador João Durval, Emenda nº 82, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 113, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 147, do Senador Jorge Viana)	85
2.3.2.51.	Art. 128, inciso IV, do SCD (Proposta do Relator).....	85
2.3.2.52.	Art. 131, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	86
2.3.2.53.	Art. 132 do SCD (Emenda nº 19, do Senador João Durval, Emenda nº 81, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 112, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 148, do Senador Jorge Viana)	86
2.3.2.54.	Art. 136, caput, do SCD.	87
2.3.2.55.	Art. 138, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)	87
2.3.2.56.	Art. 139, IV, do SCD (Proposta do do Relator)	87
2.3.2.57.	Art. 140, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	88
2.3.2.58.	Art. 144, VIII, do SCD (Proposta do Relator).....	89
2.3.2.59.	Art. 144, § 1º, do SCD.....	90
2.3.2.60.	Art. 148, § 2º, do SCD.....	90
2.3.2.61.	Art. 156, VIII, e Seção II do Capítulo III do Título IV do SCD (Proposta do Relator) 90	
2.3.2.62.	Art. 158, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)	91
2.3.2.63.	Art. 166, § 2º, do SCD (Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício/GAB/CNJ nº 080/2014)	91
2.3.2.64.	Art. 167, caput, do SCD (Emenda nº 70, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 110, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 135, do Senador João Durval, e Emenda nº 149, do Senador Jorge Viana)	92
2.3.2.65.	Art. 167, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)	93
2.3.2.66.	Art. 186, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)	93
2.3.2.67.	Art. 190, caput e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)	93
2.3.2.68.	Art. 191, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)	94
2.3.2.69.	Art. 198, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	95

2.3.2.70.	Art. 203, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)	95
2.3.2.71.	Art. 203, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)	95
2.3.2.72.	Art. 220, § 2º, do SCD (Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, Emenda nº 9, do Senador João Durval, Emenda nº 63, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 122, do Senador Ricardo Ferraço).....	96
2.3.2.73.	Art. 221, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	97
2.3.2.74.	Art. 221, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 17, do Senador João Durval, Emenda nº 79, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 109, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 165, do Senador Jorge Viana).....	97
2.3.2.75.	Art. 231, VI, do SCD (Emenda nº 108, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 128, do Senador João Durval, Emenda nº 166, do Senador Jorge Viana)	98
2.3.2.76.	Art. 237, inciso IV, do SCD.....	98
2.3.2.77.	Art. 240, caput do SCD (Proposta do Relator).....	98
2.3.2.78.	Art. 242, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	99
2.3.2.79.	Art. 247, inciso I, do SCD (Proposta do Relator).....	99
2.3.2.80.	Art. 250, inciso V, do SCD	99
2.3.2.81.	Art. 256, inciso I, do SCD (Emenda nº 10, do Senador João Durval, Emenda nº 78, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 107, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 167, do Senador Jorge Viana).....	100
2.3.2.82.	Art. 269, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	100
2.3.2.83.	Art. 283, caput, do SCD (Emenda de redação do Relator).....	101
2.3.2.84.	Arts. 284, caput e parágrafos, 672, caput e § 2º, e 978, § 4º, do SCD. Emenda do Relator.....	101
2.3.2.85.	Art. 288, caput, do SCD (Emendas nºs 57, 58 e 59, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 151, do Senador Jorge Viana).....	106
2.3.2.86.	Art. 292, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	107
2.3.2.87.	Art. 293, § 3º, do SCD.....	107
2.3.2.88.	Art. 294, caput, do SCD.	107
2.3.2.89.	Arts. 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 do SCD.	107
2.3.2.90.	Art. 298, parágrafo único, do SCD (Acolhimento parcial da Emenda nº 2, do Senador Humberto Costa, e da Emenda nº 33, do Senador Alvaro Dias, e do capítulo 1 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE. Acolhimento integral da Emenda nº 41, do	

Senador Pedro Taques, da Emenda nº 125, do Senador João Durval, e da Emenda nº 152, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU. Ofício nº 565, de 2014) 108

2.3.2.91.	Art. 299, parágrafo único, do SCD.....	109
2.3.2.92.	Art. 314, inciso VII e § 2º, do SCD (Emendas nºs 25 e 26, do Senador João Durval, Emendas nºs 68 e 69, do Senador Pedro Taques, e Emendas nºs 153 e 168, do Senador Jorge Viana)	109
2.3.2.93.	Art. 318, caput, do SCD	111
2.3.2.94.	Art. 320, § 1º, do SCD.....	111
2.3.2.95.	Art. 323, caput e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....	111
2.3.2.96.	Art. 325, caput e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....	111
2.3.2.97.	Art. 327, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	112
2.3.2.98.	Art. 331, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE).....	112
2.3.2.99.	Art. 332, §§ 1º, 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 56, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 154, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator)	113
2.3.2.100.	Art. 333, I, IV e V, do SCD (Emenda nº 21, do Senador João Durval, Emenda nº 77, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 120, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 169, do Senador Jorge Viana, Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014) 114	
2.3.2.101.	Art. 333, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)	115
2.3.2.102.	Arts. 333, § 5º; 520; 521; 522; 954, § 4º; 959, § 3º; 990, §§ 4º e 5º; 995, § 3º; 1.053, § 1º, do SCD. (Proposta do Relator)	116
2.3.2.103.	Art. 334 do SCD e inciso XIV do art. 1.028 do SCD (Emenda nº 123, do Senador Ricardo Ferraço, e Ofício nº 565, de 2014).....	120
2.3.2.104.	Art. 335, § 4º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)	120
2.3.2.105.	Art. 336, § 2º, do SCD. Emenda nº 76, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 105, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 22, do Senador João Durval, Emenda nº 155, do Senador Jorge Viana.....	121
2.3.2.106.	Art. 338, § 6º, do SCD.....	121
2.3.2.107.	Arts. 338, inciso X e §§ 5º e 6º, do SCD.....	121
2.3.2.108.	Art. 341, caput, do SCD	122
2.3.2.109.	Art. 342, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	122

2.3.2.110.	Art. 344, § 3º, do SCD.....	122
2.3.2.111.	Arts. 345, 346, 347, 348, 349 e 350 com a consequência supressão do Capítulo VIII (“Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD.....	123
2.3.2.112.	Art. 372, caput, do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)	123
2.3.2.113.	Art. 384, caput, do SCD. (Proposta do Relator).....	124
2.3.2.114.	Art. 389, § 4º, do SCD. (Proposta do Relator)	124
2.3.2.115.	Art. 407, inciso I, do SCD (Emenda nº 53, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 171, do Senador Jorge Viana).....	125
2.3.2.116.	Art. 407, § 2º, do SCD.....	125
2.3.2.117.	Art. 409, caput, do SCD	125
2.3.2.118.	Art. 410, parágrafo único, § 2º, do SCD	126
2.3.2.119.	Art. 442, parágrafo único, do SCD.....	126
2.3.2.120.	Art. 462, § 4º, inciso I, do SCD (Proposta do Relator)	126
2.3.2.121.	Art. 466, § 1º, do SCD (Emenda nº 36, do Senador Cidinho Santos, e Proposta do Relator).....	126
2.3.2.122.	Art. 475, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)	127
2.3.2.123.	Art. 486, caput e incisos I e II, do SCD (Proposta do Relator)	128
2.3.2.124.	Arts. 488, 489, 490, 889, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	128
2.3.2.125.	Art. 495, caput, do SCD	129
2.3.2.126.	Arts. 495, inciso VII, do SCD	129
2.3.2.127.	Art. 497, caput, do SCD	129
2.3.2.128.	Art. 498, caput, do SCD	129
2.3.2.129.	Seção II (“Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença”) do Capítulo XV do Título I, do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator).	130
2.3.2.130.	Art. 499, § 2º, do SCD.....	130
2.3.2.131.	Art. 500, caput, do SCD	130
2.3.2.132.	Art. 503, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	130
2.3.2.133.	Art. 504, caput e parágrafo único, do SCD	131

2.3.2.134.	Art. 508, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)	131
2.3.2.135.	Arts. 514, § 1º, do SCD (Proposta do Relator).....	131
2.3.2.136.	Arts. 520, 521 e 522 do SCD.....	132
2.3.2.137.	Art. 523, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	132
2.3.2.138.	Art. 525, parágrafo único, do SCD.....	132
2.3.2.139.	Art. 529, inciso X, e 530, inciso III, do SCD (Emenda nº 67, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 27, do Senador João Durval, e Emenda nº 156, do Senador Jorge Viana)	133
2.3.2.140.	Art. 530, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 30, do Senador João Durval, e Emenda nº 103, do Senador Ricardo Ferraço).....	134
2.3.2.141.	Art. 531, § 4º, do SCD (Emenda nº 31, do Senador João Durval, Emenda nº 102, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 172, do Senador Jorge Viana)	134
2.3.2.142.	Art. 532, parágrafo único, do SCD.....	135
2.3.2.143.	Art. 533, caput, do SCD	135
2.3.2.144.	Art. 534, § 2º, do SCD.....	135
2.3.2.145.	Art. 535, caput, incisos e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)	135
2.3.2.146.	Art. 539, § 1º, inciso VII, do SCD (Proposta do Relator)	136
2.3.2.147.	Art. 539, § 7º, do SCD (Emenda nº 29, do Senador João Durval, Emenda nº 101, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 173, do Senador Jorge Viana)	136
2.3.2.148.	Art. 539, § 9º, do SCD (Proposta do Relator)	137
2.3.2.149.	Arts. 539, § 10, 549, § 5º, e 1.071 do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 101/SGCS/AGU).....	137
2.3.2.150.	Arts. 539, § 12, e 549, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)	139
2.3.2.151.	Art. 542, caput, do SCD (Emenda nº 23, do Senador João Durval, Emenda nº 75, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 100, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 174, do Senador Jorge Viana)	139
2.3.2.152.	Art. 545, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	140
2.3.2.153.	Art. 546, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	141
2.3.2.154.	Art. 549, §§ 5º e 7º, do SCD.....	142
2.3.2.155.	Art. 551, caput, do SCD	142

2.3.2.156.	Art. 551, §§ 1º, 3º e 4º, do SCD (Proposta do Relator, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)	142
2.3.2.157.	Art. 553, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)	143
2.3.2.158.	Art. 569, § 1º, inciso II, e § 2º, do SCD (Proposta do Relator)	144
2.3.2.159.	Art. 573, caput, do SCD (Emenda nº 54, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 175, do Senador Jorge Viana).....	144
2.3.2.160.	Art. 600, caput, do SCD (Emenda nº 52, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 176, do Senador Jorge Viana).....	145
2.3.2.161.	Arts. 624, caput, 780, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)	145
2.3.2.162.	Art. 672, caput e § 2º, do SCD	146
2.3.2.163.	Art. 683, caput, do SCD	146
2.3.2.164.	Art. 689, caput, do SCD (Emenda nº 51, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 177, do Senador Jorge Viana).....	146
2.3.2.165.	Art. 690, caput, do SCD (Emenda nº 50, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 178, do Senador Jorge Viana).....	146
2.3.2.166.	Art. 691, caput, do SCD (Acolhimento integral da Emenda nº 49, do Senador Pedro Taques. Acolhimento parcial da Emenda nº 179, do Senador Jorge Viana)	147
2.3.2.167.	Art. 700, parágrafo único, do SCD.....	147
2.3.1.22.	Art. 710, caput, do SCD	148
2.3.2.168.	Art. 712, caput, do SCD. Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques (Proposta do Relator)	148
2.3.2.169.	Art. 718, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)	148
2.3.2.170.	Art. 721, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	149
2.3.2.171.	Art. 723, § 1º, do SCD.....	149
2.3.2.172.	Arts. 762, inciso II e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator).....	149
2.3.2.173.	Art. 767, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	151
2.3.2.174.	Art. 768, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)	151
2.3.2.175.	Arts. 770, inciso III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 771, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)	152
2.3.2.176.	Art. 771, § 3º, do SCD.....	153

2.3.2.177.	Art. 774, caput, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)	153
2.3.2.178.	Art. 798, § 5º, do SCD (Emenda nº 74, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 99, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 126, do Senador João Durval, e Emenda nº 180, do Senador Jorge Viana).....	153
2.3.2.179.	Art. 780, § 1º, do SCD.....	154
2.3.2.180.	Art. 808, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)	154
2.3.2.181.	Art. 808, § 4º, do SCD.....	155
2.3.2.182.	Art. 815, inciso VIII, do SCD (Proposta do Relator)	155
2.3.2.183.	Art. 820, caput, do SCD (Emenda nº 8, do Senador João Durval, e a Emenda nº 98, do Senador Ricardo Ferraço)	155
2.3.2.184.	Art. 849, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)	156
2.3.2.185.	Art. 870, §§ 9º e 10, do SCD (Emenda nº 24, do Senador João Durval, Emenda nº 65, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 157, do Senador Jorge Viana).....	157
2.3.2.186.	Art. 889, parágrafo único, do SCD.....	157
2.3.2.187.	Art. 919, § 6º, do SCD (Proposta do Relator)	157
2.3.2.188.	Art. 925, parágrafo único, do SCD.....	158
2.3.2.189.	Art. 927, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	158
2.3.2.190.	Art. 935, § 1º, do SCD.....	159
2.3.2.191.	Art. 935, § 6º, do SCD.....	159
2.3.2.192.	Art. 932, caput e §§ 1º e 5º, do SCD (Emenda nº 87, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 121, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 130, do Senador João Durval, e Emendas nºs 158 e 159, do Senador Jorge Viana)	159
2.3.2.193.	Art. 932, § 6º, do SCD.....	160
2.3.2.194.	Art. 943, §§ 1º a 4º, do SCD (Emenda nº 46, do Senador Pedro Taques).	160
2.3.2.195.	Art. 945, inciso II, do SCD.....	161
2.3.2.196.	Art. 945, V, do SCD (Proposta do Relator).....	161
2.3.2.197.	Art. 946, § 1º, do SCD (Emenda nº 45, do Senador Pedro Taques).....	161
2.3.2.198.	Art. 950, incisos VII, VIII e IX, do SCD (Proposta do Relator)	162
2.3.2.199.	Art. 950, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)	163

2.3.2.200.	Art. 951, § 1º, do SCD.....	163
2.3.2.201.	Art. 954, § 4º, do SCD.....	163
2.3.2.202.	Art. 955, caput e todos os parágrafos, 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 1, do Senador José Pimentel, a Emenda nº 28, do Senador João Durval, a Emenda nº 64, do Senador Pedro Taques, a Emenda nº 32, do Senador Alvaro Dias, a Emenda nº 96, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 160, do Senador Jorge Viana, o capítulo 2 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, e o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE).....	163
2.3.2.203.	Art. 956, § 3º, do SCD.....	165
2.3.2.204.	Art. 958, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	165
2.3.2.205.	Art. 959, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	165
2.3.2.206.	Art. 959, § 3º, do SCD.....	166
2.3.2.207.	Art. 973, § 6º, caput, do SCD.....	166
2.3.2.208.	Art. 974, § 4º, caput, do SCD.....	166
2.3.2.209.	Art. 978, § 1º, do SCD.....	166
2.3.2.210.	Art. 978, § 4º, do SCD.....	166
2.3.2.211.	Art. 980, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)	166
2.3.2.212.	Art. 980, §§ 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 12, do Senador João Durval, Emenda nº 73, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 95, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 181, do Senador Jorge Viana).....	167
2.3.2.213.	Art. 981, caput, do SCD	167
2.3.2.214.	Arts. 988, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998 e 999 do SCD (Proposta do Relator).....	168
2.3.2.215.	Art. 990, § 4º, do SCD.....	174
2.3.2.216.	Art. 991 do SCD (Emenda nº 131, do Senador João Durval).....	174
2.3.2.217.	Art. 991 do SCD.....	175
2.3.2.218.	Art. 992 do SCD.....	175
2.3.2.219.	Art. 993 do SCD.....	176
2.3.2.220.	Art. 994 do SCD.....	176
2.3.2.221.	Art. 994, §§ 4º e 5º, do SCD (Proposta do Relator)	176
2.3.2.222.	Art. 995, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	177

2.3.2.223.	Art. 995, § 3º, do SCD.....	177
2.3.2.224.	Art. 996 do SCD.....	178
2.3.2.225.	Art. 997 do SCD.....	178
2.3.2.226.	Art. 998 do SCD.....	178
2.3.2.227.	Art. 999 do SCD.....	178
2.3.2.228.	Art. 1.000, incisos III e IV, e § 4º, do SCD (Proposta do Relator).....	178
2.3.2.229.	Art. 1.006, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	179
2.3.2.230.	Arts. 1.007, inciso VIII, 1.048, § 7º, e 1.055, caput, § 1º, caput, e §§ 2º ao 8º, do SCD, além da Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD (Proposta do Relator)	179
2.3.2.231.	Art. 1.009, caput, do SCD (Emenda nº 11, do Senador João Durval, Emenda nº 62, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 182, do Senador Jorge Viana)	181
2.3.2.232.	Art. 1.011, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	182
2.3.2.233.	Art. 1.020, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do SCD (Emenda nº 43, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 183, do Senador Jorge Viana).....	182
2.3.2.234.	Art. 1.022, §§ 1º e 2º, do SCD (Proposta do Relator)	183
2.3.2.235.	Art. 1.025, § 1º, inciso V, do SCD	184
2.3.2.236.	Art. 1.026, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)	184
2.3.2.237.	Art. 1.026, § 5º, do SCD.....	184
2.3.2.238.	Art. 1.028, caput e incisos I a X, do SCD	185
2.3.2.239.	Art. 1.030, inciso II, e § 6º, do SCD (Proposta do Relator)	185
2.3.2.240.	Art. 1.035, inciso II, do SCD.....	185
2.3.2.241.	Art. 1.036, caput e § 2º, do SCD	186
2.3.2.242.	Art. 1.040, § 2º, do SCD (Emenda nº 42, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 184, do Senador Jorge Viana).....	186
2.3.2.243.	Art. 1.042, § 2º, do SCD.....	186
2.3.2.244.	Art. 1.042, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)	186
2.3.2.245.	Art. 1.047, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)	187
2.3.2.246.	Art. 1.048, § 7º, do SCD.....	188
2.3.2.247.	Art. 1.049, § 3º, do SCD.....	188

2.3.2.248.	Art. 1.050, §§ 7º e 12, do SCD.....	188
2.3.2.249.	Art. 1.051, § 6º, do SCD (Proposta do Relator)	188
2.3.2.250.	Art. 1.053, § 1º, do SCD.....	189
2.3.2.251.	Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD.....	189
2.3.2.252.	Art. 1.055, caput, § 1º, caput, e §§ 2º ao 8º, do SCD	189
2.3.2.253.	Art. 1.055, inciso I do caput, do SCD (Proposta do Relator)	189
2.3.2.254.	Art. 1.055, § 1º, inciso I, do SCD (Emenda nº 14, do Senador João Durval, Emenda nº 72, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 94, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 185, do Senador Jorge Viana).....	190
2.3.2.255.	Art. 1.055, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)	190
2.3.2.256.	Art. 1.056, caput, do SCD (Emenda nº 4, do Senador João Durval e Proposta do Relator).....	191
2.3.2.257.	Art. 1.056, § 5º, do SCD.....	191
2.3.2.258.	Art. 1.059, § 3º, inciso II, do SCD (Emenda nº 5, do Senador João Durval)	192
2.3.2.259.	Art. 1.061, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	192
2.3.2.260.	Art. 1.064 do SCD (Proposta do Relator).....	193
2.3.2.261.	Art. 1.069, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	193
2.3.2.262.	Art. 1.071 do SCD.....	193
2.3.2.263.	Art. 1.073, caput, do SCD (Proposta do Relator).....	193
2.3.2.264.	Art. 1.074 do SCD (Emenda nº 13, do Senador João Durval, Emenda nº 71, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 186, do Senador Jorge Viana)	194
2.3.2.265.	Art. 1.076 do SCD (Emenda nº 119, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 134, do Senador João Durval).....	194
2.3.2.266.	Art. 1.085 do SCD (Proposta do Relator).....	195
3.	VOTO	202

1. RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em 15/12/2010, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que pretende criar o novo Código de Processo Civil. Enviada à revisão da Câmara dos Deputados em 20/12/2010, a proposição passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 8.046, de 2010.

Tendo sido aprovada naquela Casa com substitutivo, a matéria retornou ao Senado Federal em 1º/4/2014, em obediência ao disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Lido em Plenário o Substitutivo da Câmara dos Deputados, a Presidência despachou-o a esta Comissão Temporária, criada especialmente para o seu exame e emissão de parecer, determinando, inicialmente, a observância, no que coubesse, do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que disciplina a tramitação dos projetos de código. No entanto, em 2/6/2014, esse despacho foi aditado para estipular que esta Comissão Temporária instrísse a matéria com parecer e estabelecesse seu calendário especial de tramitação.

Por intermédio do Ofício nº 558/2014-SGM-P, do Presidente da Câmara dos Deputados, foi noticiada a existência de inexatidão material no texto dos autógrafos inicialmente enviados ao Senado Federal. Com a sua leitura na sessão de 14/4/2014, foram republicados os avulsos da matéria, a fim de substituir, no § 1º do art. 514 do SCD, o termo “incidentalmente” por “incidentemente” e suprimir o vocábulo “não” no sintagma “provar que não o fez”, existente no art. 542 do SCD.

Ressalte-se, ainda, que, por intermédio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 8, de 2014, foram destacados para acompanhar os trabalhos de redação final da matéria os seguintes membros da Comissão de Juristas criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009: o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, como Presidente dessa Comissão, e os Professores Teresa Arruda Alvim Wambier, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque e Bruno Dantas.

Dentre as inovações introduzidas pelo SCD, destacamos as seguintes:

1. Previsão de **honorários de sucumbência para advogados públicos**, nos termos de lei a ser editada (art. 86, § 19).
2. **Suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro** de cada ano, sem prejuízo do expediente interno no Judiciário, atendendo a antiga reivindicação dos advogados, que não podem correr o risco de perder prazos no gozo de suas férias (art. 220).
3. Estímulo à autocomposição por intermédio da **criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação (art. 166 e segs.). A citação do réu, em regra, não será mais para se defender, e sim para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação (art. 335), que, restando frustrada, só então dará ensejo ao início do prazo para o oferecimento de sua resposta, mediante contestação (art. 336).
4. **Impossibilidade de serem as partes surpreendidas por decisão judicial de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros, em sede de tutela antecipada** (art. 298, parágrafo único).
5. Previsão expressa da **tutela antecipada satisfativa**, possibilitando a formulação de requerimento de medidas de urgência nesse sentido, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação (art. 304).
6. Previsão da **conversão da ação individual em ação coletiva**, nos casos de relevância social e dificuldade de formação do litisconsórcio, quando a ação veicular pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, ou quando tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução deva ser necessariamente uniforme, vedada a conversão para a formação de processo coletivo voltado à tutela de direitos individuais homogêneos (art. 334).
7. **Cooperação das partes no saneamento e organização do processo**, conferindo-se-lhes o direito de pedir esclarecimentos a respeito do saneamento ou solicitar ajustes (art. 364, § 1º), assim como apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória (§ 2º), com a possibilidade de o saneamento ser feito com a cooperação direta das partes, em audiência designada especialmente para esse fim, quando a

causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, ocasião em que as partes terão a oportunidade de integrar ou esclarecer suas alegações (§ 3º).

8. **Limitação da remessa necessária**, que não mais será cabível quando a sentença, proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou que tiver julgado procedentes os embargos à execução fiscal, estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (art. 507, § 3º, inciso IV).
9. **Regramentos especiais voltados à solução consensual no âmbito das ações de família** (art. 708 e segs.).
10. **Reintrodução da ação monitória**, com possibilidade de expedição imediata de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, nos casos de evidência do direito do autor (art. 716, *caput*).
11. **Proibição de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos durante o plantão judiciário** (art. 920, parágrafo único).
12. Possibilidade de **sustentação oral nos tribunais por videoconferência**, nos casos em que o advogado tenha escritório em cidade diversa daquela onde esteje sediado o tribunal (art. 950, § 4º).
13. **Substituição do recurso de embargos infringentes por nova etapa de julgamento das apelações, ações rescisórias e agravo de instrumento**, quando o resultado desse julgamento não for unânime, com o seu prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (art. 955, *caput*).
14. Criação do **incidente de assunção de competência**, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em diversos processos (art. 959).

15. **Maior efetividade das decisões proferidas no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas**, com a previsão de que, quando esse incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento seja comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação (art. 995, §2º).
16. **Fim do agravo de admissão** que tenha por exclusiva finalidade reformar a decisão que não tiver admitido recurso extraordinário ou recurso especial, e **criação, em contrapartida, de novo recurso chamado agravo extraordinário**, de maior abrangência e voltado a situações específicas relativas à admissibilidade desses mesmos recursos (art. 1.055).
17. Previsão da **usucapião administrativa**, permitindo, assim, o reconhecimento extrajudicial da usucapião, a ser processado perante o cartório de registro de imóveis, onde poderá ser logo efetuado o registro da aquisição do imóvel, se não houver impugnação e a documentação respectiva estiver em ordem (art. 1.085)

Ao término do prazo para oferecimento de emendas, estabelecido no Plano de Trabalho desta Comissão, foram apresentadas 186 emendas.

A propósito, no atual estágio de tramitação da matéria, a apreciação que cabe a esta Casa realizar deve limitar-se aos ditames do art. 137 do Regimento Comum, segundo o qual, “ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda”.

Aliada a essa limitação, deve igualmente ser observado o disposto no art. 285 do Regimento Interno, no sentido de que “a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda”, de maneira que resta a esta Casa tão somente: *i)* rejeitar o texto do SCD, restabelecendo texto correlato do PLS; *ii)* suprimir texto do SCD sem texto correlato do PLS; *iii)* restabelecer texto do PLS que não tenha texto correlato no SCD; ou *iv)* promover modificações meramente redacionais. Deve ser salientado que nenhuma dessas alterações pode trazer inovações ao texto final, a fim de evitar afronta ao *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que o art. 287 do RISF também prevê a votação em separado do substitutivo da Câmara a projeto do Senado, “por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos”.

Em suma, consideramos importante deixar claro que toda e qualquer alteração a ser incorporada no texto em exame deve cingir-se às hipóteses de rejeição total do SCD, restabelecendo-se o texto do PLS, ou à junção do texto original do projeto aprovado pelo Senado Federal com o Substitutivo da Câmara, sem inovações quanto a ambos, acrescido da possibilidade de ajustes meramente redacionais.

Além das emendas, foram encaminhados a esta relatoria os seguintes expedientes que, nesta oportunidade, anexamos ao presente relatório: (a) o Ofício nº 255, de 2014, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), com sugestões incorporadas na Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE; (b) o Ofício nº 341, de 2014, da AJUFE, com sugestões incorporadas na Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE; (c) o Ofício nº 223, de 2014 da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS; (d) o Ofício nº 101/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União; (e) Ofício s/n da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil – FENOJUS; (e) Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE; (f) manifestação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

É o relatório.

2. ANÁLISE

Para simplificação das referências ao PLS nº 166, de 2010, e ao SCD respectivo, utilizaremos simplesmente a sigla PLS para a versão do projeto de lei que foi aprovada inicialmente no Senado Federal e apenas a sigla SCD para o texto correspondente ao Substitutivo à mesma matéria apresentado pela Câmara dos Deputados.

A análise da proposição será dividida em três capítulos: o primeiro, referente aos aspectos regimentais da presente etapa do processo legislativo; o segundo, destinado a considerações gerais sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil; e o terceiro, a ponderações específicas de cada um dos dispositivos do SCD que atraem holofotes. Esse terceiro capítulo (que assumirá a numeração 2.3) será fragmentado em dois

subcapítulos: um para as emendas rejeitadas (capítulo 2.3.1.); outro para as emendas total ou parcialmente acolhidas e para o que designaremos de “Proposta do Relator” (capítulo 2.3.2.). Chamamos de “Proposta do Relator” qualquer uma das nossas sugestões de redação ou de rejeição total ou parcial de modificações feitas pela Câmara dos Deputados.

Por razões de sistematização, a organização desses subcapítulos será feita sob títulos que indicarão o dispositivo do SCD enfocado bem como a respectiva “Proposta do Relator” ou emenda acolhida total ou parcialmente.

2.1. ASPECTOS REGIMENTAIS DESTA ETAPA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em acréscimo às precedentes considerações sobre os aspectos regimentais desta etapa do processo legislativo, convém frisar que o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 166, de 2010, deve ser tido como uma “série de emendas” a serem votadas, “separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 286” (art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Para efeito desse dispositivo, há de se entenderem por emendas os preceitos normativos com significação autônoma oferecidos pela Câmara dos Deputados, ainda que estejam reunidos em um mesmo artigo, parágrafo, inciso, alínea e item.

Assim, é possível que um parágrafo de um artigo, por exemplo, reúna duas emendas, por carregar dois comandos normativos autônomos. Dessa forma, pode o Senado apreciar cada uma dessas emendas de modo apartado, se entender necessário, por exemplo, suprimir apenas uma delas. O resultado final nesse caso hipotético é o de que o referido parágrafo perderá a parte normativa autônoma que foi rejeitada pelo Senado.

Isso é o que se haure no parágrafo único do art. 286 do RISF, que alerta: “a emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão”.

A tarefa do Senado Federal, ao apreciar o Substitutivo da Câmara dos Deputados, consistirá em analisar cada uma das emendas em correspondência com os dispositivos do texto inicialmente aprovado pelo Senado para, em suma:

- a) acolher a emenda da Câmara Baixa;
- b) rejeitar a emenda da Câmara e revigorar o dispositivo correspondente do texto inicialmente aprovado no Senado;
- c) revigorar texto inicialmente aprovado no Senado que tenha sido suprimido pela Câmara, sem a criação de dispositivo correspondente; e
- d) promover emendas de redação, assim entendidos os ajustes de redação que expurguem do texto final inconsistências lógicas, gramaticais ou de técnica legislativa, sem ineditismos no conteúdo normativo.

Respeitada a vedação de ineditismos, é possível que o caso concreto convide soluções peculiares com base nas regras acima, a exemplo da eventual necessidade, justificada no caso concreto, de fusão do texto originário com o do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

2.2. ANÁLISE GERAL DA PROPOSIÇÃO

O Planeta ardia, inflamado pela deflagração da Segunda Guerra Mundial, após a invasão da Polônia pela Alemanha nazista em 1º de setembro de 1939. Abaixo da Linha do Equador, o Brasil vivia o regime de exceção do Estado Novo, sob a batuta de Getúlio Vargas, que, amparado no uso da força, tentava apaziguar o ambiente belicoso que impregnava a primeira metade do século XX. Nesse contexto ditatorial, nasceu o Código de Processo Civil de 1939, de 18 de setembro.

Em 1973, a Terra continuava agitada pelo impasse entre a ideologia vermelha e a capitalista. O Brasil atravessava uma das fases mais ditatoriais de todos os tempos, sob o cetro do General Emílio Garrastazu Médici. Foi ao sopro desses ares de pouca participação popular que veio a lume o Código de Processo Civil de 1973, obra do talento de Alfredo Buzaid, que emprestou seu nome a esse código, conhecido como o “Código Buzaid”.

Hoje, estamos trabalhando no parto do primeiro Código de Processo Civil nascido em um regime efetivamente democrático, colorido pela Constituição Cidadã, fruto da participação vasta de todos os setores da sociedade civil. O Congresso Nacional atua como a maternidade do diploma que poderá ser conhecido como o **Código do Processo Civil Cidadão**.

O Novo Código de Processo Civil está sendo, por nós, parlamentares, costurado com as linhas fornecidas por vários setores da sociedade, que, por meio das diversas vias abertas de participação popular, ofereceram suas preocupações e inquietações em relação a esse indispensável instrumento de concretização de direitos fundamentais, que é o Direito Processual Civil.

Ora, é por meio do processo que o direito da personalidade, o direito de propriedade, a dignidade da pessoa humana e outros tantos direitos fundamentais deixam o plano das ideias para ingressar no mundo real. O processo é a ponte através da qual os injustiçados podem atravessar para encontrar a concretização da Justiça.

A obra legislativa que ora chega à sua fase derradeira reúne as mais avançadas experiências processuais em redução de conflitos e em tratamento de demandas repetitivas.

O respeito aos precedentes jurisprudenciais é uma das marcas do futuro Código, o que reduzirá o grau de imprevisibilidade jurídica que impera sobre os atores da vida civil.

Igualmente, com o aprimoramento da disciplina dos recursos especial e extraordinário repetitivos e com a criação de um mecanismo de tratamento coletivo de demandas nos tribunais locais e regionais – o “incidente de resolução de demandas repetitivas” –, o novo *Codex* garantirá maior celeridade na entrega da Justiça aos que dele querem se desdender.

Os prazos processuais serão mais humanos. Serão suspensos nos períodos de conagração típico do fim e do início do ano. Levarão em conta apenas os dias úteis, o que é um outro ato de respeito ao direito das partes em se manifestarem nos autos.

A boa-fé processual e o respeito à dignidade humana não passarão despercebidos. Atapetam cada passo do processo civil, com *status* nobre no novo Código.

O fato é que o Congresso Nacional entregará à sociedade brasileira um monumento legislativo em matéria processual. Não temos a pretensão de que isso seja a solução definitiva do problema da sobrecarga de processos, até porque tal patologia não encontra sua cura exclusivamente nas leis, mas, sobretudo, nos valores da própria sociedade. Mas – é certo – o novo Código de Processo Civil dará aos indivíduos um Processo Cidadão, assentado em seguras raízes democráticas e deitado no leito da doutrina mais avançada, e será importante ferramenta na obtenção da duração razoável do processo.

Antes de avançar para o exame da proposição, não podem passar em branco os merecidos elogios e agradecimentos que devem ser rendidos a todos aqueles que, com elevado espírito colaborativo, participaram da tramitação da matéria desde o seu início.

Mesmo sabendo que citação de nomes pode gerar injustiças por conta de omissões que o pouco espaço para registros escritos impõe, mencionamos alguns célebres juristas e relevantes entidades que atuaram, oficial e extraoficialmente, na construção desse novo Código e em nome de quem todos os demais colaboradores devem sentir-se homenageados. São eles:

- a) os membros da Comissão de Juristas criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux e também composta pelos Doutores Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinícius Furtado Coelho, Paulo César Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim Wambier;
- b) os juristas Alexandre Freire, Antônio Carlos Marcato, Arruda Alvim, Dierle Nunes, Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Luiz Henrique Volpe Camargo e Paulo Henrique dos Santos Lucon;
- c) a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Federação

Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (FENOJUS), o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

2.3. ANÁLISE ESPECÍFICA DA PROPOSIÇÃO: DAS EMENDAS E DE OUTROS AJUSTES

Passaremos à análise dos vários dispositivos da proposição em relação aos quais foram apresentadas emendas pelos nobres Senadores, bem como dos que convidam a intervenção desta Câmara Alta, respeitados os limites regimentais esmiuçados no capítulo 2.1. deste relatório.

A propósito das supracitadas sugestões apresentadas nesta Comissão, não obstante a sua numeração tenha sido dada em função da ordem cronológica de apresentação, faremos a análise delas pela ordem dos dispositivos a que se referem.

Além de tal sistemática ter por fundamento o disposto no inciso II do art. 246 do RISF, segundo o qual *as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas*, propicia uma maneira mais racional de lidar com tais sugestões – com a análise conjunta de mais de uma emenda que diga respeito ao mesmo assunto. Dessa forma, procuraremos aglutiná-las para efeito de proferir um único parecer sobre todas, conforme os assuntos nela tratados e sempre que uma sugestão disser respeito a disposições correlatas. A título de ilustração, note-se que, analogicamente, o RISF, por intermédio do inciso III do seu art. 230, excepcionalmente admite emendas que digam respeito a mais de um dispositivo, sempre *que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros*.

Cumpre-nos, ainda, registrar que, ao analisarmos o SCD e as 186 sugestões apresentadas nesta Comissão, também proporemos as alterações e ajustes que considerarmos pertinentes e adequados ao texto legislativo em exame, sempre tomando por base os critérios que acabamos de apresentar, ou seja, afastada qualquer emenda a título de inovação em relação ao PLS ou o SCD.

Em atenção à sistematização didática que o exame de proposição de vasta extensão requer, dividiremos nosso exame em dois subcapítulos: o primeiro, para as emendas que não merecem acolhimento; o segundo, para os dispositivos que, por recomendação ou não de emendas ofertadas pelos nobres Senadores, reivindicam censura desta Casa. Em respeito às contribuições de entidades associativas e à importância de deixar subsídios a futuras buscas pela *mens legislatoris*, abordaremos as suas sugestões nesses subcapítulos.

2.3.1. Emendas e sugestões rejeitadas

2.3.1.1. Art. 12 do SCD. Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS.

A APAMAGIS defende a supressão do art. 12 do SCD com base nos argumentos de que “A redação genérica do *caput* desconsidera a data da propositura da ação (importante para a efetivação da celeridade processual). As exceções previstas no § 2º não abrangem situações relevantes, como o julgamento de processos incluídos em mutirões de julgamento, o cumprimento das metas de órgãos administrativos ou jurisdicionais, sentenças meramente terminativas e o julgamento de conflitos de competência, impedimentos, suspeições, entre outros casos”.

Acontece que, por obstáculo regimental, é inviável a supressão do mencionado artigo, dada a sua presença tanto no PLS quanto no SCD. Seja como for, a jurisprudência e as instâncias administrativas do Poder Judiciário poderão, com amparo na leitura lógica e teleológica do dispositivo, elastecer o leque de exceções do art. 12 do SCD, notadamente com fundamento na redação dotada de conceitos jurídicos indeterminados no inciso IX do seu § 2º (“a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada”).

Há, pois, óbice regimental ao êxito da sugestão da APAMAGIS nesse ponto.

2.3.1.2. Art. 15 do SCD (Emenda nº 145, do Senador Romero Jucá, e Emenda nº 144, do Senador Alvaro Dias)

O art. 15 do SCD estabelece a incidência subsidiária do novo Código de Processo Civil aos “processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos”.

Rejeitam-se as emendas, pois não há justificativa plausível para a exclusão da referência ao processo trabalhista na aplicação supletiva do CPC.

Isso porque é no CPC, e não na CLT, que se encontram os fundamentos do processo do trabalho, tais como princípios (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, juiz natural), conceitos básicos de competência e jurisdição, cooperação internacional, teoria geral da prova, disciplina das audiências, leis processuais no tempo, sujeitos do processo (inclusive modalidades de intervenção de terceiros), cognição, preclusão, atos processuais, nulidades, sentença (conceito, espécies etc.), coisa julgada, teoria geral dos recursos, dentre outros.

Além do mais, o dispositivo em pauta irmana-se com o art. 769 da CLT, que assim dispõe:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Assim, **rejeitam-se** as emendas em epígrafe.

2.3.1.3. Arts. 23, inciso III, 53, inciso I, 189, inciso II, 708, 746, 747 e 748 e Seção IV do SCD (Emenda nº 61, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 129, do Senador João Durval, e Emendas nºs 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143 do Senador Antonio Carlos Valadares)

As emendas em pauta insurgem-se contra a referência à separação (em todas as suas modalidades) como forma de dissolução da sociedade conjugal ao longo do texto do SCD. Argumenta que, com a Emenda à Constituição nº 66, de 2010, esse instituto teria sido abolido do ordenamento jurídico.

Não vingam, porém, as emendas.

É pacífico que, após a Emenda à Constituição nº 66, de 2010, não há mais qualquer requisito prévio ao divórcio. A separação, portanto, que era uma etapa obrigatória de precedência ao divórcio, desvestiu-se dessa condição.

Todavia, não é remansoso o entendimento acerca da não subsistência da separação no âmbito da doutrina civilista.

Aliás, o enunciado nº 514 das Jornadas de Direito Civil (que nasceu após debate pelos civilistas mais respeitados do País) dispõe o contrário, a saber:

Enunciado nº 514. “Art. 1.571: A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.”

Afinal de contas, a Constituição Federal apenas afastou a exigência prévia de separação para o divórcio, mas não repeliu expressamente a previsão infraconstitucional da separação e do restabelecimento da sociedade conjugal. Há quem sustente que a separação continua em vigor como uma faculdade aos cônjuges que, querendo “dar um tempo”, preferem formalizar essa separação, sem romper o vínculo matrimonial. Eventual reatamento dos laços afetivos desses cônjuges separados não haverá de passar por novo casamento, com todas as suas formalidades, mas se aperfeiçoará pelo restabelecimento da sociedade conjugal, ato bem menos formal, que pode ocorrer por via judicial ou extrajudicial.

Sublinhe-se que nem mesmo os dispositivos do Código Civil que tratam de separação foram revogados.

Ora, será uma intervenção indevida, uma invasão científica, utilizar uma norma processual para fazer prevalecer uma das várias correntes doutrinárias que incandescem na seara do Direito Civil.

Dessa forma, enquanto o Código Civil não for revogado expressamente no tocante à previsão da separação e do restabelecimento da sociedade conjugal, deve o Código de Processo Civil – norma que instrumentaliza a concretização dos direitos materiais – contemplar expressamente as vias processuais desses institutos cíveis.

No futuro, em outra ocasião, se assim se entender mais adequado, poder-se-á, por via legislativa própria, modificar dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil para proscrever a separação como um instituto de Direito de Família.

Rejeitam-se, pois, as emendas sob vértice.

2.3.1.4. Art. 63, § 4º, do SCD (Emenda nº 38, do Senador Cidinho Santos)

Ao contrário do que insinua a Emenda nº 38, do Senador Cidinho Santos, o § 4º do art. 63 do SCD não representa um retrocesso na tutela dos interesses dos hipossuficientes e da garantia do acesso à justiça. Pelo contrário, a redação do SCD mantém e esclarece o regime jurídico atualmente em vigor: se o juiz não declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro antes da citação e o réu, citado, não a arguir, opera-se a preclusão, conforme interpretação conjunta dos arts. 112, parágrafo único, e 114 do atual Código de Processo Civil.

Rejeita-se, pois, a emenda sob exame.

2.3.1.5. Art. 80, inciso V, do SCD (Ofício nº 223, de 2014, da APAMAGIS)

O preceito combatido esteve presente, *ipsis litteris*, no PLS, o que, por óbice regimental, o imuniza da supressão proposta na presente etapa legislativa.

Não há, pois, como cogitar na supressão do dispositivo em pauta, razão pela qual opinamos pela **rejeição** da sugestão.

2.3.1.6. Art. 142 do SCD (Emenda nº 18, do Senador João Durval, Emenda nº 80, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 111, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 164, do Senador Jorge Viana)

A comutação do verbete “sentença” por “decisão” no art. 142 do SCD é inviável no presente momento. Apesar de o novo verbete ser mais abrangente, há óbice regimental a seu uso, porque tanto o PLS quanto o SCD empregaram o mesmo vocábulo (que, também, é utilizado no art. 129 do atual CPC).

De fato, essa proposta representa inovação legislativa, por contemplar hipótese não prevista no PLS nem no SCD. Não há, igualmente, como enquadrar esse ajuste como mera redação. Dessa forma, por óbice regimental, não há como acolher a sugestão em pauta.

Rejeitam-se, pois, as emendas acima.

2.3.1.7. Art. 149, *caput*, do SCD (Ofício s/n da Fenojus)

Sugere o Ofício s/n da Federação Nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil (Fenojus) que, no art. 149, *caput*, do SCD (dispositivo que cataloga os auxiliares da Justiça), empregue-se a expressão "categoria de Oficiais de Justiça" no lugar de "oficial de justiça".

Não se ignora a elevada importância dessa milenar atividade de apoio à Justiça, mas não se vê como acolher a mudança de nomenclatura em razão da sistematicidade do Código e da consolidação tradicional do termo. Além do mais, nenhum prejuízo há à carreira dos oficiais de justiça, pois o Código de Processo Civil não é norma dedicada à regulamentação de carreiras profissionais.

Não há, pois, nada a retocar no art. 149, *caput*, do SCD, razão pela qual rejeitamos a sugestão em tela.

2.3.1.8. Art. 154, incisos VI e VII e §§ 1º e 2º, do SCD (Emenda nº 124, do Senador Eunício Oliveira)

A emenda em pauta promove ajustes no art. 154 do SCD a fim de outorgar aos oficiais de justiça a competência de envidar esforços em conciliar os interesses das partes envolvidas.

Não há de vingar, porém, essa pretensão, pois tal representa inovação normativa no âmbito do processo legislativo, o que é vedado nessa etapa derradeira.

Além do mais, não convém agregar ao já atarefado oficial de justiça mais uma atribuição para a qual ele não é habilitado. Isso para não falar do fato de que os estímulos à conciliação já estão difundidos pelo Novo Código ao longo de todo o procedimento judicial, de maneira que a criação de novas etapas poderá configurar indesejado excesso, capaz de dar ensejo a declarações de nulidades procedimentais e a morosidades na tramitação do processo.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.2.1. Art. 284 do SCD (Emenda nº 6, do Senador João Durval, e Emenda nº 106, do Senador Ricardo Ferraço)

Com a supressão integral do art. 284 do SCD, nos termos dos argumentos lançados no capítulo deste relatório destinado às modificações feitas nos arts. 284, *caput* e parágrafos, 672, *caput* e § 2º, e 978, § 4º, do SCD, as emendas nº 6, do Senador João Durval, e nº 106, do Senador Ricardo Ferraço, os quais pretendem fazer ajustes de redação nesse dispositivo em ocaso, perdem o objeto e, por isso, têm de ser rejeitadas.

Assim, por perda de objeto, rejeitam-se as emendas em pauta.

2.3.1.9. Art. 347, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 55, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 170, do Senador Jorge Viana)

Tendo em vista a supressão dos arts. 345 a 350 do SCD, nos termos do que será sugerido no presente relatório, perde o objeto a sugestão de correção redacional do parágrafo único do art. 347.

Rejeitam-se, pois, as emendas em pauta.

2.3.1.10. Art. 495, inciso II, do SCD (Emenda nº 7, do Senador João Durval, e Emenda nº 104, do Senador Ricardo Ferraço)

A redação constante no inciso II do art. 495 do SCD é idêntica à do inciso II do art. 472 do PLS e à do inciso II do art. 267 do Código de Processo Civil em vigor.

Não há razão para substituir a expressão “negligência das partes” no presente momento, seja pelo risco de serem geradas confusões hermenêuticas, seja em virtude de tal operação poder ser enquadrada como inovação normativa, vedada na presente etapa do processo legislativo.

Rejeitam-se, pois, as emendas em pauta.

2.3.1.11. Art. 499, inciso I, do SCD (Emenda nº 37, do Senador Cidinho Santos)

Busca a emenda em tela restaurar a versão do Senado Federal para o correlato inciso I do art. 499 do SCD (art. 476, I, do PLS). A diferença entre os textos consiste no emprego, pelo texto do Senado Federal, do adjetivo “sucinto” para qualificar o relatório da sentença, e a ausência de previsão da necessidade de identificação do caso, nesse mesmo texto do PLS.

Acontece que o texto ofertado pela Câmara dos Deputados oferece maior liberdade ao magistrado, que poderá relatar os fatos em litígio de modo completo, seja sucintamente, seja com vastidão de detalhes.

Exigir que, necessariamente, o relatório da sentença seja conciso é desprestigiar as individualidades de cada magistrado e as particularidades do caso concreto, além de autorizar a conclusão indevida de que um relatório extenso seria uma afronta ao Código de Processo Civil e poderia desaguar na invalidade da sentença.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.1.12. Art. 550, § 3º, do SCD (Emenda nº 118, do Senador Ricardo Ferraço)

Pleiteia a emenda em pauta a supressão do § 3º do art. 550 do SCD, com base em suposto risco de abusos decorrentes do poder que esse dispositivo confere ao magistrado para determinar a intervenção em empresas.

Não há, todavia, motivo para preocupações. A intervenção judicial, na forma do § 3º do art. 550 do SCD, só poderá ocorrer em situações excepcionais, quando “não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão”. Na prática, essas intervenções ocorrerão nos casos em que o próprio empresário buscar resistir à satisfação das obrigações de fazer ou de não fazer determinadas judicialmente.

Por outro lado, as decisões judiciais têm que ser fundamentadas e submetem-se ao duplo grau de jurisdição.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.1.13. Art. 689, § 2º, inciso IV, do SCD (Emenda nº 3, do Senador João Durval)

Pretende a supracitada emenda alterar o inciso IV do § 2º do art. 689 do SCD, para reconhecer a legitimidade do credor com garantia real para opor embargos de terceiro mesmo quando já houver sido intimado.

Nesse ponto, a redação do SCD é idêntica à do PLS (inciso IV do § 2º do art. 660), de maneira que a alteração pretendida na emenda em

pauta carrega inovação normativa, hostilizada na presente etapa do processo legislativo.

Rejeita-se, pois, a emenda em pauta.

2.3.1.14. Arts. 709, 710 e 711 do SCD (Emenda n°s 48 e 66, do Senador Pedro Taques, e Emenda n° 133, do Senador João Durval)

Almejam as emendas acima a supressão da expressão “e conciliação” dos arts. 709, 710 e 711 do SCD, ao argumento de que “é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família”.

Grosso modo, a distinção entre mediação e conciliação reside no fato de que, na conciliação, o terceiro pacificador pode sugerir soluções para as partes, ao contrário do que sucede na mediação. A diferença, como se vê, é tênue no caso concreto.

Em causas de família, o recomendável é a adoção da mediação, de modo que as próprias partes em litígio construam a solução consensual.

Todavia, pode acontecer situações de o terceiro pacificador propor uma alternativa às partes em uma causa de família, caso em que ele terá atuado como conciliador. Ora, se forem modificados os dispositivos acima para abolir a menção à conciliação, hipóteses como essas darão ensejo à arguição de nulidade do acordo obtido, visto que, com esses ajustes, o novo CPC vedará a técnica da conciliação em causas de família.

A conciliação em causas de família é **desaconselhada**, mas não deve ser **vedada**, razão por que não convém modificar os dispositivos em pauta, que conferem liberdade para, no caso concreto, ser empregada a técnica mais adequada para a solução consensual do conflito, com preferência à mediação em causas de família.

Por essas mesmas razões, não se trata de emendas de redação, mas de inovação nos textos já aprovados por ambas as Casas do Legislativo, o que é vedado pelas normas regimentais.

Rejeitam-se as emendas em tela, portanto.

2.3.1.15. Art. 808, § 2º, do SCD (Emenda nº 89, do Senador Mozarildo Cavalcanti)

A emenda em pauta modifica o § 2º do art. 808 do SCD, excluindo o advérbio “não” do sintagma “No caso de aquisição de bem não sujeito a registro”.

Não há de prosperar o intento.

O uso do advérbio “não” foi proposital, para fixar duas situações distintas em matéria de fraude à execução.

De fato, quando se cuidar de bem sujeito a registro público, a exemplo dos imóveis, que são registráveis nos Cartórios de Registro de Imóveis, bastará ao terceiro adquirente consultar o órgão tabular e realizar o registro antes da cobrança judicial do crédito para se esquivar de possível fraude à execução.

Quando, porém, o bem não for sujeito a registro (a exemplo de uma compra de joias, que não possui previsão de registro com eficácia *erga omnes* nem mesmo no Cartório de Títulos e Documentos, conforme o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), caberá ao terceiro adquirente comprar a coisa com as cautelas indicadas na redação do § 2º do art. 808 do SCD.

Assim, rejeita-se a emenda em tela. Ressalva-se que o dispositivo em pauta convidará um outro ajuste, que será tratado no capítulo próprio deste relatório.

2.3.1.16. Art. 948 do SCD (Emenda nº 97, do Senador Ricardo Ferraço)

Advoga a emenda em pauta que faltou a flexão do verbo “tiver” para o plural no *caput* do art. 948 do SCD, que assim está redigido:

“**Art. 948.** Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”

Não há essa errônea gramatical, pois o sujeito na oração é “juízo” na última oração do período constitutivo do dispositivo acima.

Rejeita-se, pois, a emenda em epígrafe.

2.3.1.17. Art. 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 44, do Senador Pedro Taques)

Busca a emenda em pauta suprimir o sintagma “neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo” no § 3º do art. 956 do SCD.

Todavia, apesar de o texto do referido dispositivo ficar mais enxuto, ele perderá clareza, o que desaconselha a sua alteração. A redação do SCD deixa claro que é necessário haver a publicação das notas taquigráficas (que substituirá o acórdão) com ementa e conclusões. Ora, se retirarmos o sintagma acima, as notas taquigráficas serão publicadas sem ementa e conclusões, o que poderá ser motivo de confusão na interpretação do juízo pelos consules. Enfim, haveria um grande prejuízo às partes, que enfrentariam dificuldades na compreensão exata da controvérsia a partir exclusivamente das notas taquigráficas, que, por reproduzirem a linguagem falada (que, por sua dinâmica, frequentemente contém omissões suprimidas por gestos corporais do falante), podem padecer de imprecisões.

Aliás, sem o sintagma acima, nem mesmo a obrigatoriedade de publicação ficaria evidenciada, apesar de ela poder ser inferida de outros dispositivos que cuidam da publicidade dos atos processuais.

Rejeita-se, pois, a emenda em epígrafe. Ressalva-se que o preceito em pauta convidará outro ajuste a ser indicado em capítulo próprio deste relatório.

2.3.1.18. Art. 987 do SCD (Emenda nº 39, do Senador Mozarildo Cavalcanti, e Ofício nº 101/SGCS/AGU, da Advocacia-Geral da União)

Insurge-se a presente emenda contra a redação proposta ao *caput* do art. 987 do SCD, que estabelece que o prazo de decadência para a

propositura da ação rescisória é de dois anos, contados “do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, tal como vigente no atual CPC. Pleiteia-se, assim, o reaviamiento do correlato texto do PLS (art. 928), que estabelecia que esse lapso decadencial seria de “um ano contado do trânsito em julgado da decisão”.

Sucedede que a versão da Câmara dos Deputados apresenta duas vantagens. Em primeiro lugar, afasta, com clareza, dúvidas relacionadas aos casos de “coisa julgada fatiada”, esclarecendo que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia do trânsito em julgado da decisão de desfecho do feito. Em segundo lugar, o lapso temporal de dois anos é bem razoável, considerando-se que os vícios autorizadores da ação rescisória são gravíssimos e que a reforma do sistema processual ora promovida combate, com eficácia, chicanas amigas da eternização do conflito.

Essa solução condiz com a sugestão do Ofício nº 101/SGCS/AGU, que pleiteia a manutenção do prazo decadencial de dois anos.

Rejeita-se, pois, a emenda sob holofote.

2.3.1.19. Art. 1.022 do SCD (Emenda nº 40, do Senador Cidinho Santos)

Na emenda em epígrafe, sugere-se a supressão do art. 1.022 do SCD, ao argumento de que “a redação da Câmara restaura o efeito suspensivo como regra da apelação, similar ao texto hoje vigente”. Entende, assim, que o ideal é que seja prestigiada a decisão do juiz de primeiro grau, atribuindo, como propunha a versão originária do Senado, eficácia imediata à sentença, ou seja, estabelecendo o efeito meramente devolutivo à apelação.

Não há como acolher essa emenda, dada a presença de um erro de mira. Disparou essa emenda contra o art. 1.022 do SCD, quando o seu alvo era, na realidade, o art. 1.025 do SCD.

É o art. 1.025 do SCD que cuida dos efeitos da apelação. Ele corresponde ao art. 949 do PLS.

Assim, por falta de pertinência lógico-temática, a emenda em pauta deve ser rejeitada.

De qualquer forma, a análise do tema atinente aos efeitos da apelação foi provocada por emenda oferecida pelo Senador Álvaro Dias e por conta do capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE e do Ofício nº 101/SGCS/AGU. Assim, a discussão suscitada na emenda *sub oculi* reside em espaço apropriado deste parecer.

Rejeita-se, pois, a Emenda nº 40, do Senador Cidinho Santos.

2.3.1.20. Arts. 1.022, § 1º, e 1.028 do SCD (Emenda nº 92, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Na emenda acima, pugna-se pela: (1) supressão do excerto “se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento” do § 1º do art. 1.022 do SCD; (2) supressão de todos os incisos do art. 1.028 do SCD e, em consequência, da parte final do *caput* do art. 1.028, a fim de que o *caput* assumira esta redação: “Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória”; (3) restabelecimento, “no artigo 1.028”, do “parágrafo único do art. 929 do anteprojeto do Novo CPC (PLS 166/2010)”. O objetivo desses ajustes seria afastar o regime da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de garantir que qualquer decisão interlocutória desafie esse recurso. Alega-se que há várias hipóteses de decisões interlocutórias que não foram contempladas e que mereciam ser impugnáveis desde logo, a exemplo da decisão sobre “a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova”. Outro caso que merecia ser recorrível é a decisão sobre “pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais.

Óbice regimental opõe-se à supracitada emenda. A taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi aprovada pelo Senado Federal na forma do art. 969 do PLS. A Câmara dos Deputados apenas acresceu novas hipóteses e ajustou a redação de outras previstas pelo Senado Federal, mediante ajustes constantes do art. 1.028 do SCD. Suprimir a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento é incorrer em inovação legislativa não autorizada nessa etapa derradeira do processo legislativo.

O parágrafo único do art. 929 do anteprojeto do Novo CPC, mencionado na emenda em pauta, não serve como cotejo, pois ele não foi aprovado pelo Senado Federal. O texto aprovado pelo Senado Federal e que arrima o juízo de verificação da natureza meritória ou não da emenda é

o do PLS que foi enviado à revisão da Câmara dos Deputados. Enfim, a emenda em exame se amparou no texto apresentado no início do processo legislativo, na forma costurada inicialmente pela comissão de juristas designada pelo Senador José Sarney, e não na versão efetivamente aprovada pelo Senado Federal.

Rejeita-se, pois, a emenda em referência.

2.3.1.21. Art. 1.025 do SCD (Emenda nº 34, do Senador Álvaro Dias, capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 101/SGCS/AGU)

O art. 1.025 do SCD, reformando a versão originária e correlata prevista no art. 949 do PLS, fixa a regra do efeito suspensivo do recurso de apelação, salvo nas exceções lá indicadas.

Parece-nos correta a versão oferecida pela Câmara dos Deputados à vista das peculiaridades existentes no sistema processual brasileiro.

O magistrado de primeiro grau goza de uma autonomia decisória ampla, com poucas restrições que serão trazidas pelo novo CPC, de maneira que seu veredito não necessariamente haverá de refletir, se houver, os posicionamentos jurisprudenciais das instâncias recursais. É que, apesar de o juiz estar sujeito a algumas decisões de tribunais superiores (como no caso do art. 822 do SCD), o fato é que nem todos os feitos versam sobre temas pacificados nessas instâncias nobres, sem falar na constatação de que há particularidades fáticas a serem apreciadas. Desse modo, a regra deve ser a de que, prorrogada a etapa processual de reexame amplo das questões fático-jurídicas da lide por meio da ascensão do feito à instância recursal ordinária, os efeitos da sentença devem permanecer sustados, salvo em situações excepcionalíssimas que, por sua urgência ou pela consistência das razões jurídicas, estão expressamente contempladas no próprio art. 1.025 do CPC.

E mais. Casos não indicados expressamente no art. 1.025 do CPC poderão escapar ao efeito suspensivo da apelação por meio da concessão de alguma antecipação da tutela recursal mediante atendimento dos requisitos legais.

No nosso modo de ver, a solução da Câmara dos Deputados não desvaloriza o magistrado de primeiro grau. Antes, prestigia-o em conjunto com todo o Poder Judiciário, que deve assegurar aos jurisdicionados uma resposta segura e eficaz aos que têm fome e sede de Justiça. Além do mais, a sistemática processual pátria goza de peculiaridades técnicas e sociais que afastam a importação acrítica de arranjos normativos de regimes jurídico-processuais de outros países, como os da Alemanha, Itália ou Portugal.

Dessa maneira, rejeitam-se a Emenda nº 34, do Senador Álvaro Dias, e a sugestão hospedada no capítulo 3 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE. Anui-se, portanto, com a sugestão do Ofício nº 101/SGCS/AGU, firmada pela "manutenção do texto da Câmara dos Deputados".

2.3.2. Dispositivos do SCD atingidos por emendas dos Senadores (redação ou supressão) e por Propostas do Relator

2.3.2.2. Art. 1º do SCD (Emenda nº 60, do Senador Pedro Taques)

A versão do Senado Federal ao artigo de inauguração do Código ora em construção era mais completa e compatível com o incontestante ambiente de constitucionalização do direito, de maneira que a sua restauração é medida que se impõe.

Assim, acolhe-se a emenda em pauta, rejeitando o art. 1º do SCD, para determinar o restabelecimento do texto do art. 1º do PLS no lugar do atual art. 1º do SCD. Dessa forma, o art. 1º do SCD ficará assim redigido:

“**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

2.3.2.3. Arts. 3º, § 3º, e 144, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

O vocábulo “magistrados” não é empregado ao longo do texto do Código, razão por que convém sua substituição por “juízes” em nome da uniformidade terminológica, sem que essa alteração produza qualquer inovação substancial na matéria.

Assim, os preceitos em epígrafe ficarão assim redigidos:

“**Art. 3º**

.....

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

“**Art. 144.**

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do juiz.

.....”

2.3.2.4. Art. 7º, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A versão do PLS para o art. 7º especifica de forma mais adequada o alcance da paridade de tratamento a que têm direito as partes. Não há de acolher-se, portanto, a versão contida no SCD para esse dispositivo.

Assim, o art. 7º do SCD ficará assim redigido:

“**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

2.3.2.5. Arts. 9º, parágrafo único, incisos I e II; 69, § 2º, inciso III; 237, inciso IV; 250, inciso V; 295, 296; 297; 298; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311, 312; 533; 551, *caput*; 569, § 1º, inciso II, e § 2º; 683, *caput*; 710, *caput*; 815, inciso VIII; 935, § 1º; 945, inciso II; 981, *caput*; 1.025, § 1º, inciso V; 1.026, § 5º; 1.028, inciso I; 1.069, *caput*; 1.073, *caput*, do SCD (Proposta do Relator).

Antes de mais nada, alerte-se que alguns dos dispositivos em epígrafe já foram tratados neste relatório por vínculo de pertinência temática, quais sejam:

- a) art. 298, parágrafo único, do SCD: foram sugeridos a supressão de sua parte final e o ajuste redacional mediante o emprego da expressão “tutela provisória” em lugar de “tutela antecipada”, no capítulo deste relatório que versou sobre o art. 298, parágrafo único, do SCD; e
- b) art. 299, parágrafo único, do SCD: em atenção à boa técnica legislativa, foi sugerida a sua supressão no capítulo deste relatório que cuidou do art. 113, § 7º, do SCD;
- c) art. 815, inciso VIII, do SCD: propomos a restauração da versão do PLS por conter nomenclatura mais ampla e adequada à taxonomia empregada neste relatório.

Por razões de sistematicidade, o texto final desses dispositivos será exposto no presente capítulo, que lida, de forma abrangente, com o tema dos provimentos jurisdicionais de evidência e de urgência.

Dito isso, passemos à análise desses dispositivos.

A disciplina da “tutela antecipada”, prevista no Livro V (“Da Tutela Antecipada”) da Parte Geral, que agrega os arts. 295 ao 312 do SCD, merece reformulação decorrente de ajustes redacionais e de recuperação de dispositivos correspondentes do PLS.

Tendo em vista discrepâncias de nomenclatura entre o PLS e o SCD, o tratamento sistemático do instituto em pauta recomenda a adoção de uma adequada taxonomia, que, a bem da verdade, não implica inovação substancial do texto, mas apenas adaptações decorrentes de ajustes

redacionais ou de rejeição de texto do SCD, com restabelecimento do texto correspondente do PLS. Por conta de tais ajustes, a “tutela provisória” será gênero do qual serão espécies: (a) a tutela de evidência e (b) a tutela de urgência, também designada de tutela urgente.

Esta última (a tutela provisória de urgência) poderá ser de duas naturezas: (1) cautelar, que, no corpo do texto, dará ensanchas à adoção da expressão “tutela cautelar” como fórmula abreviada da longa “tutela provisória de urgência cautelar”; e (2) antecipada, para cuja designação o Código poderá servir-se simplesmente de “tutela antecipada” no lugar de “tutela provisória de urgência antecipada”.

A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (i) em caráter antecedente ou (ii) em caráter incidental.

Com esses ajustes taxonômicos, o tratamento normativo final da matéria deverá seguir o regramento do SCD, com algumas ressalvas de redação e alguns restabelecimentos de textos correspondentes do PLS, com destaques a estes:

- a) incluir, onde couber, a nomenclatura ora exposta em substituição à do SCD;
- b) reordenar o agrupamento dos dispositivos do Livro V da Parte Geral, com adaptações de nomenclatura;
- c) trasladar o regramento da “tutela da evidência” (art. 306 do SCD) para depois da disciplina do “procedimento cautelar em caráter antecedente” (arts. 307 a 312 do SCD);
- d) substituir, por motivos de clareza técnica da linguagem, o sintagma “perigo na demora da prestação jurisdicional” nos arts. 301, *caput*, 304, *caput*, 306, *caput*, e 312, *caput*, do SCD, de acordo com o reordenamento de dispositivos que estamos propondo, por “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, com as adaptações gramaticais necessárias;
- e) acrescentar, no § 1º do art. 301 do SCD, o artigo definido “a” entre os vocábulos “se” e “parte”;

- f) aditar, no inciso I do § 1º do art. 304 do SCD, o artigo “a” antes de “juntada”, em nome do paralelismo gramatical, bem como suprimir a vírgula após “quinze dias”, por razões gramaticais;
- g) inserir, no inciso II do § 1º do art. 304 do SCD, a título de mera adequação do texto, a remissão aos arts. 335 e 336 do SCD, para evitar confusões interpretativas diante da previsão de audiência de conciliação ou de mediação;
- h) aprimorar a segunda parte do inciso II do § 1º do art. 304 do SCD, para deixar claro que: (1) o prazo de contestação jamais se iniciará antes da intimação de aditamento; (2) se houver audiência de conciliação e de mediação nos casos do art. 335 – lembre-se que nem sempre haverá necessidade de citação e intimação para a audiência de autocomposição –, há de respeitar o termo inicial da contestação contemplada no art. 336.
- i) no *caput* do art. 307 do SCD, é necessário substituir "se visa a" por "se objetiva", dada a impropriedade no emprego da voz passiva sintética para aquele verbo transitivo indireto.
- j) por razões de uniformização terminológica, substituir “súmula vinculante” por “enunciado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal” no inciso II do art. 306 do SCD, que, no texto que ora sugeriremos, converter-se-á em inciso II do art. 312;
- k) restabelecer, como inciso IV do art. 312 do SCD, o inciso III do art. 278 do PLS, com um simples ajuste de redação: permutar “inicial” por “petição inicial”;
- l) trocar, a título de emenda de redação, a expressão “neste caso” por “nesse caso” no *caput* do art. 310 do SCD, que, no texto que ora sugeriremos, converter-se-á no *caput* do art. 309;
- m) restabelecer o § 2º do art. 284 do PLS (que não guarda correspondente no SCD), por tratar da estabilidade da decisão da tutela de urgência. Esse texto deverá compor o §

6º do art. 305 do SCD por razão de sistematicidade e correspondência, acrescido de emenda de redação voltada a tornar mais claro o seu entendimento.

Ademais, convém a supressão do § 4º do art. 301 do SCD por reportar-se a desnecessária definição de arresto e sequestro.

Por fim, como consequência da terminologia ora empregada, é preciso reajustar os seguintes dispositivos do SCD:

- a) art. 9º, parágrafo único, inciso I;
- b) art. 9º, parágrafo único, inciso II (e, nesse caso, a referência ao art. 306 do SCD nesse dispositivo deverá ser transposta para o art. 312 por conta dos reajustes feitos no presente capítulo do relatório);
- c) art. 69, § 2º, inciso III;
- d) art. 237, inciso IV;
- e) art. 250, inciso V;
- f) art. 533;
- g) art. 551, *caput*;
- h) art. 569, § 1º, inciso II, sendo que, no texto que ora sugeriremos, o referido § 1º converter-se-á em parágrafo único (e, nesse caso, haverá outra modificação noticiada neste relatório no capítulo referente ao art. 569, §§ 1º e 2º, do SCD);
- i) art. 683, *caput*;
- j) art. 710, *caput*;
- k) art. 815, inciso VIII;
- l) art. 935, § 1º;

- m) art. 945, inciso II;
- n) art. 981, *caput*;
- o) art. 1.025, § 1º, inciso V;
- p) art. 1.026, § 5º;
- q) art. 1.028, inciso I: já foi feita a modificação no capítulo deste relatório que versou sobre o art. 113, § 7º do SCD.
- r) art. 1.069, *caput*;
- s) art. 1.073, *caput*;

Ressalva-se que não haverá de modificar a expressão “tutela de urgência” no art. 146, § 3º, do SCD, dada a sua compatibilidade com as novas nomenclaturas ora adotadas. **Assim**, ressaltando o fato de que a redação final do art. 1.028, inciso I, do SCD foi lançada no capítulo deste relatório que versou sobre o art. 113, § 7º, do SCD por razões de pertinência temática, os arts. 9º, parágrafo único, incisos I e II; 69, § 2º, inciso III; 237, inciso IV; 250, inciso V; 295 ao 312; 533; 551, *caput*; 569, § 1º, inciso II; 683, *caput*; 710, *caput*; 815, inciso VIII; 935, § 1º; 945, inciso II; 981, *caput*; 1.025, § 1º, inciso V; 1.026, § 5º; 1.069, *caput*; 1.073, *caput*; bem como o Livro V da Parte Geral e dos respectivos títulos e capítulos assumirão esta redação:

“**Art. 9º**

Parágrafo único.

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 312, incisos II e III;

.....”

“**Art. 69.**

.....

§ 2º

.....

III – a efetivação de tutela provisória;

.....”

“**Art. 237.**

.....

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

.....”

“**Art. 250.**

.....

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

.....”

“LIVRO V DA TUTELA PROVISÓRIA”

“TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“**Art. 295.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou em evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

“**Art. 296.** A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.”

“**Art. 297.** A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.”

“**Art. 298.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

“**Art. 299.** Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz fundamentará o seu convencimento de modo claro e preciso.”

“**Art. 300.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal, nos recursos e na remessa necessária, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

“TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA”

“**Art. 301.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

“**Art. 302.** A tutela urgente de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem ou qualquer outra medida idônea e proporcional para asseguaração do direito.”

“**Art. 303.** Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

.....”

“CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA
REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE”

“**Art. 304.** Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335; não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336.

.....

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

.....”

“**Art. 305.** A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 304, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

.....

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.”

“CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE”

“**Art. 306.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 304.”

“**Art. 307.** O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.”

“**Art. 308.** Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.”

“**Art. 309.** Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Nesse caso, será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 335, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 336.”

“**Art. 310.** Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.”

“**Art. 311.** O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.”

“TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA”

“**Art. 312.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

“**Art. 533.** Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.”

“**Art. 551.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

.....”

“**Art. 569.**

Parágrafo único.

.....

II - ao cumprimento da tutela provisória ou final.”

“**Art. 683.** Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

.....”

“**Art. 710.** Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela provisória, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e de conciliação, observado o disposto no art. 709.

.....”

“**Art. 815.**

.....

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

.....”

“**Art. 935.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

.....”

“**Art. 945.**

.....”

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

.....”

“**Art. 981.** A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.”

“**Art. 1.025.** A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º

.....

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

.....”

“**Art. 1.026.**

.....

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.”

“**Art. 1.028.**

I - tutelas provisórias;

.....”

“**Art. 1.069.** O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória.”

“**Art. 1.073.** À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

2.3.2.6. Art. 10 do SCD (Proposta do Relator)

O art. 10 do SCD reescreve o art. 10 do PLS com ajustes de índole redacional, empregando o neologismo “oportunizado”.

Sucedo que a redação do PLS se veste de maior clareza, razão por que convém seu retorno, com apenas um retoque gramatical: substituir o sintagma “tenha que decidir” por “deva decidir”.

Assim, rejeita-se o texto do SCD, restabelecendo-se o do PLS, com pequeno ajuste de redação, de sorte que o referido dispositivo ficará assim redigido:

“**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

2.3.2.7. Arts. 12, caput, 16, caput, 42, caput, 64, § 2º, 76, caput, 78, § 2º, 81, caput, 95, § 4º, 98, § 6º, 318, caput, 320, § 1º, 442, parágrafo único, 495, caput, 497, caput, 498, 499, § 2º, 500, caput, 504, caput e parágrafo único, 700, parágrafo único, 808, § 4º, 951, § 1º, 973, § 6º, 974, § 4º, 978, § 1º, 1.035, inciso II, 1.036, caput e § 2º, 1.042, § 2º, 1.050, § 7º e § 12, inciso II, e 1.056, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da precisão e da boa técnica legislativa, convém substituir no texto da proposição, mediante mero ajuste redacional, sem inovação alguma de mérito: (a) “órgãos jurisdicionais” por “juízes e tribunais” e (b) “órgão jurisdicional” por “juiz”.

No mesmo sentido, no *caput* do art. 16 do SCD, convém unir ao verbete “juízes” o vocábulo “tribunais”.

No caso do art. 951, § 1º, do SCD, bastará a supressão de "pelo órgão jurisdicional", sem inclusão de outro sintagma, para adequar o dispositivo à nomenclatura ora adotada.

Já, no caso dos arts. 1.042, § 2º, 1.050, § 7º, e 1.056, § 5º, do SCD, o sucessor será "tribunal", ao passo que, no art. 1.050, § 12, inciso II, do SCD, será "relator".

Dessa forma, a redação dos dispositivos em epígrafe assumirá esta feição:

“**Art. 12.** Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”

“**Art. 16.** A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.”

“**Art. 42.** As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

“**Art. 64.**

.....

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

.....”

“**Art. 76.** Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

.....”

“**Art. 78.**

.....

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

.....”

“**Art. 81.** De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

.....”

“**Art. 95.**

.....

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais,

a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

.....”

“**Art. 98.**

.....

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

.....”

“**Art. 318.** Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

“**Art. 320.**

.....

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

.....”

“**Art. 442.**

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

“**Art. 495.** O juiz não resolverá o mérito quando:

.....”

“**Art. 497.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

.....”

“**Art. 498.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.”

“**Art. 499.**

.....
 § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

.....”

“**Art. 500.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.”

“**Art. 504.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“**Art. 700.**

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.”

“**Art. 808.**

.....
 § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.”

“**Art. 951.**

.....
 § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

.....”

“**Art. 973.**

.....

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.”

“**Art. 974.**

.....

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“**Art. 978.**

.....”

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

.....”

“**Art. 1.035.**

.....”

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

.....”

“**Art. 1.036.** Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

.....”

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

“Art. 1.042.
.....”

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

.....”

“Art. 1.050.
.....

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

.....

§ 12.
.....

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.043, parágrafo único.

.....”

“Art. 1.056.
.....”

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.”

2.3.2.8. Art. 16, *caput*, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.9. Art. 21, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

No parágrafo único do art. 21 do SCD, coaduna com a boa técnica legislativa substituir “aqui” por “nele”, a título de mero aprimoramento de redação.

Dessa maneira, o referido dispositivo ficará assim redigido:

“**Art. 21.**

.....

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.”

2.3.2.10. Art. 23, II e III, do SCD (Proposta do Relator)

Faltou a crase após o verbo “proceder” nos incisos II e III do art. 23 do SCD, de maneira que assim ficará sua redação:

“**Art. 23.**

.....

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.”

2.3.2.11. Art. 29, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O objetivo aqui é rejeitar parte do *caput* do art. 29 do SCD. Isso porque é desnecessário deixar no dispositivo em tela o sintagma “na forma estabelecida no tratado”, pois o art. 26 do SCD já anuncia a existência de tratado internacional para os casos de cooperação internacional. Ora, se, por acaso, esse tratado internacional não detalhar a

forma de envio da solicitação de auxílio direto, o art. 29 do SCD, com o referido sintagma, inviabilizará o auxílio direto.

De mais a mais, a proposição não define o que é "autoridade central", de maneira que tal conceito será extraído de outras normas, notadamente as provenientes de tratados internacionais. A proposição não invade o espaço desses tratados. Com efeito, há casos em que a autoridade central será o Ministério Público; outros, o Ministério da Justiça; outros, a Secretaria de Direitos Humanos; outros, a Advocacia-Geral da União.

Assim, com a rejeição apontada, o referido dispositivo ficará assim redigido:

“**Art. 29.** A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.”

2.3.2.12. Art. 30, I, do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do inciso I do art. 30 do SCD – o qual cataloga como objeto do auxílio direto “citação, intimação e notificação judicial ou extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico” –, até porque tais medidas já estão abrangidas no inciso IV desse dispositivo, que autoriza o auxílio direto para “qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei”.

A preferência pela utilização de meio eletrônico poderá ser definida no tratado internacional que o Brasil fizer. Não convém obstruir o auxílio direto se, no tratado, a inviabilidade da comunicação eletrônica não for pré-requisito.

Assim, rejeite-se o inciso I do art. 30 do SCD, que não tem disposição correlata no PLS a ser restabelecida, e, via de consequência, reenumerem-se os demais incisos.

2.3.2.13. Seção IV (arts. 37 e seguintes) do Capítulo II do Título II da Parte Geral (Emenda de redação do Relator)

O título da Seção IV do Capítulo II do Título II da Parte Geral reivindica, ao seu final, o adjetivo “anteriores” em nome da boa técnica legislativa, de modo a assumir este título:

“Título II

 Capítulo II

 Seção IV
 Das Disposições Comuns às Seções Anteriores”

2.3.2.14. Art. 42, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.15. Art. 43, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Para harmonizar o art. 43 do SCD ao seu art. 59 e assegurar maior clareza textual, convém um retoque de índole meramente redacional, substituindo o sintagma “no momento em que a ação é proposta” por “no momento do registro ou distribuição da petição inicial”.

Assim, o referido dispositivo ficará assim redigido:

“**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

2.3.2.16. Art. 55, § 3º, do SCD (Emenda nº 86, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 117, do Senador Ricardo

Ferraço, Emenda nº 132, do Senador João Durval, e Emenda nº 161, do Senador Jorge Viana)

Em nome da necessária uniformização terminológica que deve infundir as proposições legislativas, hão de ser acolhidas as emendas acima referidas para, em coerência com o sintagma “reunião de processos”, utilizado no § 1º do art. 55 do SCD, ajustar a redação do § 3º desse dispositivo, que se reporta a “reunião de ações”, quando, a rigor, pretende dizer “reunião de processos”. Há de adaptar-se, por conseguinte, o gênero do prenome que encerra o preceito. Fica, assim, evidente, que não há inovação substancial da matéria; apenas ajuste redacional.

Assim, acolhem-se as emendas acima para imprimir a seguinte redação ao § 3º do art. 55 do SCD:

“**Art. 55.**

.....

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles;

.....”

2.3.2.17. Art. 56, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Sem nenhuma inovação substancial da matéria, em homenagem à clareza didática, substitua-se “objeto” por “pedido” no *caput* do art. 56 do SCD, que passará a portar este teor:

“**Art. 56.** Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.”

2.3.2.18. Arts. 64 e 341 do SCD (Emenda nº 35, do Senador Cidinho Santos e Proposta do Relator)

A versão desenhada no SCD para os três parágrafos do art. 64 é mais nítida em matéria de vernáculo e de técnica de redação legislativa. O *caput* do dispositivo deixa de mencionar a possibilidade de protocolo da

contestação no domicílio do réu por razões de sistematicidade: o local de protocolo já está previsto no art. 341, que assim dispõe:

Art. 341. Havendo alegação de incompetência relativa, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

Como se vê, o direito ao protocolo da contestação no domicílio do réu já está assegurado quando se arguir incompetência relativa.

Faltou, porém, ser contemplada a possibilidade de alegação de incompetência absoluta ser apresentada no foro do domicílio do réu, lacuna que merece ser retificada mediante ajuste redacional ao art. 341 do SCD, e não por modificação do art. 64 do SCD. Trata-se, em suma, de recuperação de parte do texto do art. 64 do PLS, que previa tanto a competência absoluta quanto a relativa como suscetíveis de arguição que podia ser apresentada no foro do domicílio do réu.

No mais, nada há a acolher da emenda nº 135. O § 1º do art. 64 do SCD é idêntico ao do PLS. O § 2º explicita a necessidade de contraditório prévio à decisão de declinação da competência. E o § 3º emprega redação mais compatível com os padrões de técnica legislativa ao descrever o instituto conhecido como *translatio iudicii*.

Portanto, acolhe-se parcialmente a emenda supracitada para, com os ajustes ora propostos (que implica restituição parcial do art. 64, *caput*, do SCD), propor a seguinte redação ao art. 341 do SCD, que passa a mencionar também a incompetência absoluta:

“**Art. 341.** Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

.....”

2.3.2.19. Art. 64, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.20. Arts. 65, 338, inciso X e §§ 5º e 6º, 345, 346, 347, 348, 349, 350 e 495, inciso VII, do SCD, com a consequência supressão do Capítulo VIII (“Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição dos arts. 345 ao 349 do SCD, que não têm disposições correlatas no PLS e compreendem quase que totalmente o capítulo “Da Alegação de Convenção de Arbitragem”. Nesse capítulo é estabelecido um procedimento próprio para a alegação de convenção de arbitragem, ressuscitando as “exceções” que o Senado eliminou em prol da celeridade. Não se justifica a apresentação de petição avulsa, com evidente atraso para o processo, quando tais questões cabem como preliminar de contestação. Impõe-se, assim, a supressão desses dispositivos.

Em consequência dessa rejeição, vários ajustes terão que ser feito ao longo do texto, a começar pela supressão da segunda parte do inciso VII do art. 495, que faz remissão ao art. 348 do SCD.

O conteúdo do art. 350 do SCD é o único do referido capítulo que merece ser mantido para deixar clara a renúncia ao juízo arbitral na hipótese de silêncio do réu, porém, como § 6º do art. 338.

Dessa forma, propõem-se:

a) a supressão (a.1) do Capítulo VIII (“Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD e, conseqüentemente, (a.2) dos arts. 345 a 349 do SCD, excepcionando-se a rejeição do art. 350, a ser mantido como § 6º do art. 338, (a.3) além da renumeração de artigos e de capítulos em decorrência dessas ablações;

b) os seguintes ajustes: (b.1) a reintrodução do inciso X do art. 327 do PLS como inciso X do art. 338 do SCD, com renumeração do atual inciso X e dos subsequentes; (b.2) a inclusão do texto do art. 350 do SCD no lugar da redação do § 6º do art. 338 da mesma versão da Câmara; (b.3) a inclusão da referência à convenção de arbitragem como exceção às matérias conhecíveis de ofício pelo juiz no § 5º do art. 338 do SCD, como decorrência da referida inclusão proposta para o § 6º; (b.4) a consequente proscricção da referência aos arts. 345 e 346 no art. 65 do SCD; (b.5) a supressão da parte final do inciso VII do art. 495 do SCD, que faz referência ao art. 348 rejeitado. Em razão disso, os arts. 65, 338 e 495,

inciso VII, ficarão com a seguinte redação (considerando as modificações propostas ao art. 338 do SCD no capítulo deste relatório relativo aos arts. 73, §§ 3º e 4º, e 338, § 6, do SCD):

“**Art. 65.** Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.”

“**Art. 338.**

.....

X – convenção de arbitragem;

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

.....

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação de existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Código, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao júízo arbitral.”

“**Art. 495.**

.....

VII – acolher a alegação de convenção de arbitragem ou quando o júízo arbitral reconhecer sua competência;

.....”

2.3.2.21. Art. 69, § 2º, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Suprima-se o ponto final em “§ 2.º” em nome da boa técnica legislativa.

Dessa forma, o dispositivo em pauta ficará assim redigido:

“**Art. 69.**

.....

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

.....”

2.3.2.22. Art. 69, § 2º, inciso III, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.23. Arts. 73, §§ 3º e 4º, e 338, § 6º, do SCD (Proposta do Relator).

Exigir que o cônjuge tome a iniciativa de impugnar a atuação processual do seu consorte em prazo tão curto (quinze dias), quando o Código Civil lhe confere dois anos, afigura-se um constrangimento muito grave e uma indevida ingerência na vida matrimonial do casal.

Ao processo somente interessa saber se a parte está assistida pelo seu consorte. Se não estiver, para a devida garantia da validade de todos os atos processuais, impõe-se ao interessado o ônus de obter a autorização ou o seu correspondente suprimento judicial. Essa validade não interessa apenas a uma das partes ou ao seu cônjuge, mas também à parte contrária e à própria Justiça.

Por essas razões, propomos: (i) a rejeição dos §§ 3º e 4º do art. 73 do SCD; (ii) e, por conseguinte, a rejeição, também, do § 6º do art. 338 do SCD, por conter referência a esses dispositivos ora suprimidos, devendo ser salientado que nenhum dos dispositivos rejeitados tem disposição correlata no PLS a ser restabelecida. **Dessa forma:**

- a) o art. 338, § 6º, do SCD assumirá a redação indicada neste relatório no capítulo que cuidou do art. 65 do SCD, ao qual se roga remissão;
- b) os §§ 3º e 4º do art. 73 do SCD são rejeitados, com a consequente renumeração do atual § 5º do art. 73 do SCD.

2.3.2.24. Arts. 73, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)

Se a união estável está devidamente comprovada nos autos, com a explícita indicação de que não houve a adoção das regras do regime da separação absoluta de bens, não há razão para afastar o mecanismo de proteção patrimonial deferida à família nas ações imobiliárias.

Se esse enlace familiar informal não está comprovado nos autos quando da propositura da ação, não caberá invalidação do feito imobiliário por ausência de participação do companheiro. A situação informal da união estável não exporá o processo à inseguranças jurídicas.

A proteção, aqui, é à união estável comprovada nos autos em momento oportuno. Foi esse o espírito que inspirou o § 3º do art. 73 do PLS, o qual deve ser restaurado no lugar do ora rejeitado § 5º do art. 73 do SCD.

Assim, rejeita-se o § 5º do art. 73 do SCD e, em consequência, restaure-se o correlato § 3º do art. 73 do PLS, com ajuste de redação que deixe clara a comprovação da união estável nos autos, de sorte que o preceito em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 73.**

.....

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.”

2.3.2.25. Art. 76, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.26. Arts. 76, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Desnecessária a indicação nominal dos tribunais no § 2º do art. 76 do SCD. Trata-se de mero ajuste redacional, sem nenhuma inovação substancial.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

“**Art. 76.**

.....

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante o tribunal, o relator:

.....”

2.3.2.27. Art. 78, § 2º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.28. Art. 81, *caput*, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.29. Arts. 85, § 1º, e 534, § 2º, do SCD (Emenda nº 90, do Senador Cidinho Santos, Emenda nº 88, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 91, do Senador Aloysio Nunes Ferreira)

Trata-se de aprimoramento redacional que pretende tornar explícito o cabimento dos honorários advocatícios de sucumbência também na fase do cumprimento provisório de sentença. Isso porque, tanto na redação do PLS como na do SCD, já se encontra expressamente previsto o cabimento dos honorários de sucumbência no cumprimento de sentença. Sendo assim, se o cumprimento de sentença é gênero do qual os cumprimentos de sentença provisório e definitivo são espécies, não há inovação alguma na medida proposta, mas apenas a intenção de tornar mais claro o que já está contido implicitamente no texto legislativo, a fim de evitar insegurança jurídica e equívocos interpretativos.

Nota-se que o propósito dessa emenda de redação é evitar mal entendidos e eventual deturpação da vontade do legislador por interpretações equivocadas, como a advinda do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.291-736/PR, que legislou ao criar restrições ao dispositivo não previstas em lei.

Por tais razões, opinamos pelo acolhimento das emendas em epígrafe de redação, apenas com o acréscimo de uma vírgula após a expressão “cumprimento de sentença” no texto do § 1º do art. 85 do SCD, para deixar marcado o caráter explicativo da alteração proposta.

A doutrina e a jurisprudência deverão de desenhar o regime jurídico dos honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório, estabelecendo, por exemplo, que, em razão de o cumprimento provisório ocorrer por conta e risco do exequente, caberá a este indenizar o executado por todas as despesas sofridas, com inclusão dos honorários advocatícios pagos no rito executivo provisório.

Assim, acolhem-se as emendas supracitadas, com simples ajustes de redação, de sorte que os dispositivos em pauta deverão assumir esta feição:

“**Art. 85.**

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

.....”

“**Art. 534.**

.....
 § 2º A multa e os honorários a que se referem o § 1º do art. 537 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

2.3.2.30. Arts. 81, §§ 2º e 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Por organização sistemática, deve-se permutar o conteúdo do atual § 2º do art. 81 do SCD pelo conteúdo do seu § 3º. Não há inovação substancial alguma decorrente dessa modificação.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

“**Art. 81.**

.....

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

2.3.2.31. Art. 82, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Para evitar confusões, convém acrescentar o adjetivo “final” após sentença para deixar claro o dever de custeio das despesas processuais durante toda fase cognitiva. Trata-se de aperfeiçoamento redacional que não inova na substância do texto, uma vez que, por óbvio, o provimento das despesas processuais pelas partes deve ser feito até o encerramento do processo, e não apenas até a sentença de primeiro grau.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

“**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

.....”

2.3.2.32. Art. 83, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da uniformidade terminológica e para evitar imprecisões, substitua-se “nacional” por “brasileiro”. Não há inovação substancial no texto em decorrência dessa alteração.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

“**Art. 83.** O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

.....”

2.3.2.33. Art. 85, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)

O rito executivo para sentença contra a Fazenda Pública será o cumprimento de sentença, e não a execução autônoma, de maneira que o modo de defesa do executado será a impugnação, e não os embargos do devedor (arts. 548 e seguintes do SCD). Dessa forma, é atécnico empregar o termo "embargada" no § 7º do art. 85 do SCD; é mais adequado servir-se de "impugnada" para referir-se à defesa do devedor nesse caso. Não haverá inovação alguma de mérito com a alteração proposta.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

“**Art. 85.**

.....

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

.....”

2.3.2.34. Art. 85, § 11, do SCD (Proposta do Relator)

Convém recuperar, substituindo “a instância recursal” por “o tribunal”, o § 7º do art. 87 do PLS e rejeitar o texto do § 11 do art. 85 do SCD, dada a maior adequação da primeira redação em clareza e em desestímulo a recursos protelatórios.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir esta feição:

“**Art. 85.**

.....

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º a 6º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

.....”

2.3.2.35. Art. 90, § 1º, do SCD (Emenda nº 16, do Senador João Durval, Emenda nº 85, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 115, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 162, do Senador Jorge Viana)

Assiste razão aos proponentes das emendas, todas de redação, no tocante à necessidade de ajuste da redação do § 1º do art. 90 do SCD consistente no emprego do vocábulo “parcela” no lugar de “parte” bem como na adequação do texto às regras de regência verbal.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, para determinar essa redação ao § 1º do art. 90 do SCD, que não promove inovação alguma no mérito:

“**Art. 90.**

.....

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

.....”

2.3.2.36. Art. 95, § 4º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.37. Art. 98, § 6º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.38. Art. 100, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Para clareza textual, convém a supressão do sintagma “por conta dele”, sem afetar, de forma alguma, a substância do texto

Assim, o dispositivo em epígrafe assumirá esta redação:

“**Art. 100.**

.....”

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

.....”

2.3.2.39. Art. 103 do SCD (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do art. 103 do SCD, com o restabelecimento do dispositivo correlato do PLS, que é o *caput* do art. 100. A parte final do art. 103 do SCD insinua a possibilidade de haver advogado sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que afronta a Carta Magna. Além do mais, exceções legais de dispensa de advogado, como nos Juizados Especiais, não precisam de menção em uma norma geral, o Código de Processo Civil. Desse modo, a parte final do art. 103 do SCD causa mais confusão do que benefícios, fato que lhe sentencia a supressão.

Assim, o art. 103 do SCD deve assumir esta redação:

“**Art. 103.** A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

.....”

2.3.2.40. Art. 104, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Por clareza técnica e gramatical, deve-se substituir “obrigar-se-á” por “deverá”. A alteração proposta não resultará em inovação de mérito.

Assim, o preceito em testilha deve assumir esta redação:

“**Art. 104.**.....”

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

.....”

2.3.2.41. Art. 106, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O dispositivo é exclusivamente voltado ao advogado que postula em causa própria. Impõe-se, pois, suprimir a referência à “parte”. Trata-se de retificação de mera redação. A presente proposta não terá o condão de promover alteração alguma de mérito no texto em apreço.

Assim, eis a redação do dispositivo em pauta:

“**Art. 106.** Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

.....”

2.3.2.42. Art. 109, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

O § 4º do art. 109 do SCD nega que a sentença produza efeitos a terceiros a quem a coisa ou o direito litigiosos foram transferidos quando o autor da ação não tiver promovido o registro ou a averbação da transferência, se cabível.

O dispositivo pode gerar incertezas e controvérsias. Em primeiro lugar, o ônus de registro ou de averbação de direitos não necessariamente é do autor; pode ser do réu ou de terceiros. Em segundo, o dispositivo em tela pode gerar a interpretação indevida de que terceiros não serão atingidos pela sentença ainda que tenham ciência da litigiosidade da coisa por outros motivos. Em terceiro lugar, a ausência do dispositivo em pauta não afastará a discussão, no caso concreto, com base nas normas civis e de registros públicos, da necessidade ou não do ingresso de direitos nas tábuas registrais dos cartórios de imóveis ou no de títulos e documentos.

Dessa forma, convém a rejeição do referido dispositivo do SCD, de modo a deixar a discussão acerca do alcance da sentença a terceiros adquirentes da coisa ou do direito litigiosos para o caso concreto. Anote-se que não há no PLS disposição correlata a ser restabelecida.

Assim, rejeite-se o § 4º do art. 109 do SCD.

2.3.2.43. Art. 113, inciso II, do SCD (Emenda nº 15, do Senador João Durval; Emenda nº 84, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 116, do Senador Ricardo Ferraço; e Emenda nº 163, do Senador Jorge Viana)

A uniformização terminológica entre o inciso II do art. 113 do SCD e a definição de conexão do art. 55 do SCD corroboram as emendas acima. Esclareça-se que se trata de ajuste redacional que não abala a substância do texto.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, para determinar esta redação ao inciso II do art. 113 do SCD:

“**Art. 113.**

.....

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

.....”

2.3.2.44. Arts. 113, § 7º, 120, parágrafo único, 136, caput, 148, § 2º, 293, § 3º, 294, caput, 299, parágrafo único, 344, § 3º, 407, § 2º, 409, caput, 410, parágrafo único, 525, parágrafo único, 532, parágrafo único, 723, § 1º, e 925, parágrafo único, 932, § 6º, 935, § 6º, 1.028, caput e incisos I a X, 1.022, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Antes de abordar o tema relativo ao agravo de instrumento, remete-se ao capítulo deste relatório que cuidará do art. 1.022, §§ 1º e 2º, pois a redação final deste dispositivo será aqui antecipada em nome da organização sistemática deste relatório.

Dito isso, passa-se ao assunto cardeal deste capítulo.

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.

Acontece que, no SCD, essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa.

Dessa forma, é forçoso rejeitar os seguintes acréscimos feitos pela Câmara dos Deputados:

- a) art.148, § 2º (impedimento e suspeição);
- b) a última oração do texto do § 3º do art. 293 (correção do valor da causa de ofício);
- c) último período do texto do art. 294, *caput* (impugnação ao valor da causa);
- d) art. 344, § 3º (reconvenção);
- e) três últimas orações do texto do § 1º do art. 723 (declaração de abertura da avaria grossa);
- f) art. 1.028, inciso X (competência);
- g) art. 1.028, inciso XIII (redistribuição do ônus da prova);

- h) art. 1.028, inciso XV (alteração do valor da causa);
- i) art. 1.028, inciso XIX (indeferimento de prova pericial);
- j) art. 1.028, inciso XX (negócio processual celebrado);

Há outro aspecto a ser considerado.

Em um Código, a sistematicidade é fundamental. Dessa forma, concentrar, no que for possível, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no art. 1.028 do SCD casa com a boa técnica legislativa.

Por essa razão, devem-se adotar as seguintes medidas, todas caracterizadas como meros ajustes de redação.

No tocante aos arts. 113, § 7º, 120, parágrafo único, 136, *caput*, 299, parágrafo único, 407, § 2º, 409, parte final do *caput*, 410, parágrafo único, 525, parágrafo único, 532, parágrafo único, 925, parágrafo único, e 932, § 6º, do SCD, como as hipóteses de cabimento desse recurso previstas neles já estão contempladas no art. 1.028 do SCD, com a redação que estamos propondo para esse dispositivo, impõe-se a sua exclusão para evitar redundâncias. Esclareça-se que, no caso do § 6º do art. 932 do SCD, que prevê o agravo de instrumento contra a decisão que acolhe ou rejeita o pedido de parcelamento, a sua previsão de cabimento estará abrangida pelo parágrafo único do art. 1.028 do SCD que proporemos aqui. Nesse preceito, está previsto o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória nas etapas executivas, como sucede no caso de decisões sobre pedido de parcelamento.

Acresça-se, ainda, que o cabimento de agravo de instrumento contra decisão relativa a embargos à execução, nos termos do acréscimo feito pela Câmara dos Deputados com o art. 935, § 6º, do SCD, merece ser prestigiado, por, de um certo modo, estar abrangido pela recorribilidade imediata das decisões relativas a tutelas de urgência (já contemplada no inciso I do art. 1.028 do SCD) e por conta de sua eventual supressão poder causar desvirtuamentos hermenêuticos futuros. Todavia, em nome da sistematicidade, há de transpor-se essa hipótese para o art. 1.028 do SCD.

Em relação aos arts. 294, *caput*, 532, parágrafo único, e 723, § 1º, do SCD, convém inserir no art. 1.022 do SCD o esclarecimento constante desses dispositivos, para evitar transtornos e morosidades processuais decorrentes da discussão acerca do cabimento de recursos.

Enfim, quanto mais clara a redação do Código menor será o risco de demoras processuais com discussões acerca do cabimento de recursos.

Acresça-se que, no que diz respeito ao inciso V do art. 1.028 do SCD, recorda-se que o cabimento do agravo de instrumento no caso de decisão acerca da gratuidade de justiça está anunciada em duplicidade no SCD: arts. 101 e art. 1.028, inciso V. O art. 101 do SCD é mais completo, por particularizar o caso em que o recurso cabível é a apelação, e seus parágrafos especificam regras ao recorrente. De qualquer forma, por sistematicidade, convém deixar a remissão a esse preceito no inciso V do art. 1.028 do SCD, estabelecendo o cabimento desse recurso contra decisões desfavoráveis ao pleito de fruição da benesse processual. O inciso V do art. 1.028 do SCD reivindicará um mero ajuste de redação para substituir o emprego de verbo no início do texto por substantivo, em razão do paralelismo de formas entre os demais incisos do art. 1.028 do SCD.

Quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que decide o requerimento de distinção entre o recurso sobrestado e o pertinente recurso afetado, é suficiente a previsão do art. 1.050, § 13, do SCD, que detalha os casos de apelação e de agravo de instrumento. Não há necessidade de reiterar o cabimento desse recurso no art. 1.028 do SCD, razão por que ora se rejeita o inciso XVI do art. 1.028 do SCD (que não possui correspondente direto no PLS).

No tocante ao agravo de instrumento contra a distinção de seu recurso no incidente de resolução de demandas repetitivas, tratamos, neste relatório, da necessidade de rejeição dessa previsão em capítulo destinado à análise do art. 990, § 4º, do SCD, para o qual rogamos remissão.

Por fim, as hipóteses de cabimento do art. 1.028 do SCD devem ser reformuladas, em nome da clareza e da duração razoável do processo. Além dos ajustes relatados neste relatório relativamente aos arts. 295 a 312, 334 e 1.028, inciso XIV, do SCD (roga-se remissão ao capítulo deste relatório que cuida desses dispositivos), é forçoso realizar outros. É necessário:

- a) Suprimir o sintagma “Além das hipóteses previstas neste Código”, constante do *caput* do art. 1.028 do SCD (o que seria um resgate parcial do seu correspondente art. 969, *caput*, do PLS), em razão da sua redundância: o inciso X desse dispositivo já prevê o cabimento do agravo de

instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”.

- b) Transportar o inciso XVII do *caput* do art. 1.028 do SCD como seu parágrafo único na forma do mesmo dispositivo.
- c) Suprimir, acrescentar e reeditar incisos do art. 1.028 do SCD em nome da clareza e da boa técnica legislativa.
- d) Uniformizar o não emprego de artigo definido nos incisos do art. 1.028 do SCD.

Com isso, as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento ficarão em consonância com a vocação célere e eficiente de processo que inspira o novo Estatuto Processual Civil, sem que tenham sido violados os preceitos regimentais que não admitem a inovação no texto em exame nesta altura da tramitação da matéria.

Cabe um exemplo.

Quando a produção antecipada de provas se operar como incidente processual, a decisão de que trata o art. 389, § 4º, do SCD será interlocutória, mas não desafiará agravo de instrumento por falta de previsão no art. 1.028 do SCD, salvo se houver urgência (que, por se enquadrar como tutela provisória, credenciará o recurso). Quando, porém, formalizar-se como processo autônomo (casos em que não se propôs o feito principal), o referido *decisum* será: (1) sentença, impugnável recursalmente pela apelação, ou, (2) quando o magistrado indeferir parte dos pedidos de produção antecipada de prova no curso do processo de produção antecipada, decisão interlocutória, que desafiará agravo de instrumento com base no inciso II do art. 1.028 do SCD (mérito da causa).

Assim, deve-se:

- a) Suprimir estes dispositivos, com os reajustes de numeração consequentes:
 - a.1) art. 113, § 7º;
 - a.2) art. 120, parágrafo único;
 - a.3) art. 148, § 2º;

- a.4) art. 299, parágrafo único;
- a.5) art. 344, § 3º;
- a.6) art. 407, § 2º;
- a.7) art. 410, parágrafo único;
- a.8) art. 525, parágrafo único;
- a.9) art. 532, parágrafo único;
- a.10) art. 925, parágrafo único;
- a.11) art. 932, § 6º;
- a.12) art. 935, § 6º;

b) Dar aos seguintes dispositivos esta redação:

“**Art. 136.** Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.”

“**Art. 293.**

.....

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

.....”

“**Art. 294.** O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

“**Art. 409.** Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão.”

“**Art. 723.**

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias.

.....”

“**Art. 1.022.** Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.028 integrem capítulo da sentença.”

“**Art. 1.028.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito da causa;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

2.3.2.45. Arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 118 do SCD. (Proposta do Relator)

Além das modificações já indicadas neste relatório para o art. 113, inciso II, e para o art. 113, § 7º, do SCD em capítulos próprios aos quais se roga remissão, convém burilar o tratamento do litisconsórcio, mediante alguns ajustes de redação e rejeição de algumas alterações promovidas na Câmara dos Deputados.

A redação da Câmara confunde tipos de litisconsórcio (facultativo e necessário) com regimes de litisconsórcio (comum e unitário).

Sendo necessário o litisconsórcio, parece paradoxal admitir, à falta de citação de todos os litisconsortes, a validade da sentença em relação a uns e não a outros. A rigor, não se está diante de nulidade, notadamente em relação ao capítulo cujo teor se desconhece, mas sim de ineficácia.

Propõe-se manter a redação do Senado, que teve por base doutrina contida no livro do professor José Carlos Barbosa Moreira, que é absolutamente precisa quanto aos conceitos e às consequências.

Entendemos, por esses fundamentos, que devem ser rejeitados os arts. 113 a 118 do SCD e, por conseguinte, restabelecidos os dispositivos correlatos do PLS, que são os arts. 112 a 117, com estas ressalvas:

- a) não se restaurará o inciso II do art. 112 do PLS;
- b) a restauração dos arts. 112, parágrafo único, e 113 do PLS será acompanhada de ajustes de mera redação.

Assim, os arts. 113 ao 118 do SCD vestir-se-ão desta redação:

“**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar.”

“**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

“**Art. 115.** A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

“**Art. 116.** O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes.”

“**Art. 117.** Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

“**Art. 118.** Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.”

2.3.2.46. Art. 120, parágrafo único, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.47. Art. 124, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Como cediço, ou o assistente litisconsorcial é colegitimado e, portanto, litisconsorte, ou é mero assistente, ainda que litisconsorcial. É necessário definir a natureza exata dessa intervenção para deixar claro o regime processual a que se submete, inclusive para efeito de sucumbência.

Assim, propõe-se a supressão do parágrafo único do art. 124 do SCD, que não possui texto correlato no PLS.

2.3.2.48. Art. 125, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Convém a rejeição do § 2º do art. 125 do SCD: caberá à jurisprudência, no caso concreto, desenhar os contornos da denúncia sucessiva. Esclareça-se que não há disposição correlata no texto do PLS.

Assim, suprima-se o § 2º do art. 125 do SCD, com a consequente conversão do atual § 1º em “parágrafo único”.

2.3.2.49. Art. 126 do SCD (Emenda nº 83, do Senador Pedro Taques; Emenda nº 114, do Senador Ricardo Ferraço; Emenda nº 127, do Senador João Durval; e Emenda nº 146, do Senador Jorge Viana)

Em razão da falta de paralelismo, convém substituir o sintagma “no prazo para contestar” por “na contestação” na redação do art. 126 do SCD, em atenção à referência à “petição inicial” como veículo idôneo para o requerimento de citação por parte do autor.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, que não trazem inovação de mérito, para que o art. 126 do SCD assuma esta redação:

“**Art. 126.** A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

2.3.2.50. Art. 128, inciso II, do SCD (Emenda nº 20, do Senador João Durval, Emenda nº 82, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 113, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 147, do Senador Jorge Viana)

É oportuna a substituição da preposição “em” por “com” em atenção à regência verbal de “prosseguir” no inciso II do art. 128 do SCD, conforme bem denunciado pelas emendas em pauta.

Acolhem-se, pois, essas emendas, que não inovam no mérito da matéria, para que a redação do art. 128, inciso II, do SCD fique assim:

“**Art. 128.**

.....

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

.....”

2.3.2.51. Art. 128, inciso IV, do SCD (Proposta do Relator)

O não paralelismo de ideias do atual inciso IV do art. 128 do SCD com os demais incisos recomenda a sua conversão em parágrafo único.

Assim, transmude-se o atual inciso IV em parágrafo único do art. 128 do SCD, que, por essa razão, assumirá esta feição:

“**Art. 128.**

.....

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.”

2.3.2.52. Art. 131, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em aperfeiçoamento estilístico, é necessário substituir “ser tornado” por “ficar” no dispositivo em pauta.

Assim, o referido dispositivo assumirá esta feição:

“**Art. 131.** A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

.....”

2.3.2.53. Art. 132 do SCD (Emenda nº 19, do Senador João Durval, Emenda nº 81, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 112, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 148, do Senador Jorge Viana)

Apesar da sinonímia dos verbetes “quota” e “cota”, os imperativos de uniformização terminológica reivindicam a grafia “quota” no art. 132 do SCD, dada a sua utilização ao longo de todo o texto para se referir a quinhão. Por outro lado, note-se que o emprego de “cota” no art. 202 assumiu outro significado, relativo a texto escrito.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, a impor esta redação ao art. 132 do SCD:

“**Art. 132.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

2.3.2.54. Art. 136, *caput*, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.55. Art. 138, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

No texto adotado pela Câmara dos Deputados, no § 1º do art. 138, há a regra geral de que a intervenção do *amicus curiae* não implicará alteração de competência nem autorizará a interposição de recursos. Contudo, a sua parte final contém a ressalva de que o *amicus curiae* poderá interpor o recurso de embargos de declaração, deixando de mencionar outra possibilidade de recurso que já está prevista no aludido § 3º.

Sendo assim, é de todo recomendável que, ao ser feita a ressalva sobre a possibilidade de recurso a ser interposto pelo *amicus curiae*, que também haja menção ao outro caso tratado no mesmo artigo.

Assim, o § 1º do art. 138 do SCD deverá ser vazado nos seguintes termos:

“**Art. 138.**

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

.....”

2.3.2.56. Art. 139, IV, do SCD (Proposta do do Relator)

Convém rejeitar o inciso IV do art. 139, restabelecendo a versão do PLS para o dispositivo em pauta (inciso III do art. 118), por sua maior clareza, idônea a evitar dúvidas na definição do alcance das medidas coercitivas e sub-rogatórias.

Assim, restabelecendo o inciso III do art. 118 do PLS, o inciso IV do art. 139 do SCD deverá ser assim vazado:

“**Art. 139.**

.....

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

.....”

2.3.2.57. Art. 140, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

É necessário restabelecer dispositivo importantíssimo do PLS e que está também presente no atual Código de Processo Civil. Trata-se da previsão de que o juiz só deve decidir com base na equidade quando houver previsão legal. No Código Civil (CC), há vários casos em que se autoriza o magistrado a julgar com base na equidade, como para fixar o valor de indenização no caso de responsabilidade civil do incapaz (art. 928, parágrafo único, do CC), para reduzir equitativamente o *quantum* de indenização quando há manifesta desproporção entre o grau de culpa e a extensão do dano (art. 944, parágrafo único, do CC), e para definir a guarda diante de motivos graves (art. 1.586 do CC).

De mais a mais, a falta de razoabilidade da norma a torna inconstitucional, de modo a não permitir, a não ser por esse fundamento, que o juiz deixe de aplicá-la. Já a equidade é instituto diverso, em que a própria lei confere ao juiz o poder de criar a norma ao caso concreto, o que deve ser excepcional, porque normalmente essa função não cabe ao Poder Judiciário, mas sim ao Poder Legislativo.

O uso da equidade sem limites precisos é fator de insegurança jurídica e instrumento de arbítrio. Parece-nos antidemocrático que um Poder sem investidura popular se recuse a cumprir, por motivos subjetivos, a lei votada pelo Parlamento eleito.

Retifica-se, ainda, a inicial maiúscula no verbete "único".

Assim, é imperioso restabelecer o art. 120 do PLS, inserindo seu texto como parágrafo único do art. 140 do SCD, que, portanto, ficará assim vazado:

“Art. 140.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

2.3.2.58. Art. 144, VIII, do SCD (Proposta do Relator)

O inciso III do art. 144 do SCD contempla hipótese de impedimento do juiz que satisfaz a exigência de sua imparcialidade. Já o inciso VIII do mesmo dispositivo incorre em um excesso que poderá ensejar invalidades desnecessárias, pois impede o juiz de atuar em processos em que haja uma parte que, embora seja cliente de um escritório de advocacia de um parente colateral de terceiro grau do juiz, esteja patrocinado por advogado de outro escritório.

Em outros termos, a vedação em tela se revela excessiva e desarrazoada, uma vez que as grandes empresas não raro contratam advogados diversos, integrantes de outros escritórios, diante da exigência de especialização para determinada causa. Impedir que a parte possa ser representada, em determinado juízo, por profissional integrante de sociedade de advogados sem os vínculos previstos no dispositivo cria obstáculo indevido ao exercício de profissão.

Propõe-se, por essa razão, a supressão da parte final do inciso VIII do art. 144 do SCD.

Em princípio, a expressão genérica “escritório de advocacia do cônjuge, do companheiro ou do parente” só abrange os casos em que esse familiar seja o advogado da causa ou um dos sócios da sociedade de advogados. Não se estende, portanto, aos casos de sociedades que tenham contratado advogados que guardem vínculo de parentesco. Se assim não fosse, haveria uma situação que beiraria a inconstitucionalidade: é que familiares de magistrados encontrariam grandes dificuldades para serem contratados por grandes escritórios de advocacia, de modo que a opção profissional de um iria coibir a escolha profissional de seu familiar, o que não parece compatível com os valores do livre exercício profissional, da livre iniciativa e da liberdade de escolha profissional.

Assim, o referido dispositivo deverá assumir a seguinte redação:

“Art. 144.

.....
 VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2.3.2.59. Art. 144, § 1º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 3º, § 3º, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.60. Art. 148, § 2º, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.61. Art. 156, VIII, e Seção II do Capítulo III do Título IV do SCD (Proposta do Relator)

A matéria exige cuidadoso exame. A jurisdição é função indelegável.

O Código de Processo deve instituir sujeitos processuais e definir as espécies de atos que lhes compete praticar. Preparar agendas, efetuar pesquisas e elaborar rascunhos de decisões não são atos processuais. Proferir despachos ordinatórios já compete ao escrivão.

A serem os servidores objeto da lei processual, deverão ter definidos os atos de sua competência e estabelecidos requisitos que permitam responsabilizá-los pelos seus atos, bem como forma de investidura que assegure a sua capacidade profissional.

Assim, salientando que inexistem disposições correlatas no PLS, propõe-se a supressão:

- a) da Seção II (“Do Assessoramento Judicial”), com a corolária renumeração das demais Seções, e
- b) do art. 156, *caput* e incisos, do CC, com consequente renumeração dos demais artigos.

2.3.2.62. Art. 158, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama a parte final do dispositivo em pauta.

Assim, o art. 158, § 1º, do SCD deve ficar assim vazado:

“**Art. 158.**

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de alegá-la.

.....”

2.3.2.63. Art. 166, § 2º, do SCD (Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e Ofício/GAB/CNJ nº 080/2014)

O § 2º do art. 166 do SCD estabelece uma regra desnecessária e inserta na alçada administrativa do juízo de conveniência e oportunidade do próprio Poder Judiciário, ao fixar que, excepcionalmente, as audiências e as sessões de conciliação poderão realizar-se nos próprios juízos sob a condução de conciliadores e mediadores. Além disso, esse dispositivo termina por inutilizar o espaço dedicado à autocomposição, que são os centros judiciários, ao recomendarem indiretamente a usurpação do local de atuação típica do juiz, o juízo.

No mesmo sentido, posicionaram-se o Ofício nº 101/SGCS/AGU, a Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, e ofício/GAB/CNJ nº 080/2014.

Assim, propomos a rejeição do § 2º do art. 166 do SCD, com conseqüente renumeração dos demais parágrafos, devendo ser salientado que não há no PLS disposições correlatas a serem restabelecidas.

2.3.2.64. Art. 167, *caput*, do SCD (Emenda nº 70, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 110, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 135, do Senador João Durval, e Emenda nº 149, do Senador Jorge Viana)

Apregoam as emendas acima que o princípio da normalização do conflito deve ser expungido do texto do art. 167 do SCD, pois “não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil nesse particular”.

Têm razão as referidas emendas nesse ponto. Acresça-se, ainda, que a doutrina terá liberdade para, sob as luzes da Carta Magna e da legislação, desenvolver teoricamente outros princípios elucidativos da atividade de mediação e conciliação. É o caso, por exemplo, do próprio princípio da normalização do conflito, também batizado como princípio *pax est querenda*, que é um importante norte aos trabalhos de autocomposição, por exigir que o conciliador adote uma postura que tranquilize os envolvidos, numa demonstração de que a ocorrência de conflitos em sociedade é algo natural, normal e comum, assim como deve ser natural, normal e comum a busca por uma solução.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para que seja parcialmente **rejeitado** o *caput* do art. 167 do SCD, de forma a imprimir-lhe a seguinte redação:

“**Art. 167.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

.....”

2.3.2.65. Art. 167, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta.

Assim, o art. 167, § 3º, do SCD deve ficar assim vazado:

“Art. 167.

.....

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

.....”

2.3.2.66. Art. 186, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também possui a missão constitucional de colaborar para a realização da Justiça, com inclusão da ampliação da prestação de assistência judiciária gratuita, razão por que convém restabelecer o § 4º do art. 161 do PLS no lugar do dispositivo em epígrafe.

Assim, propomos a rejeição do dispositivo em tela, restabelecendo, no seu lugar, a redação preexistente do § 4º do art. 161 do PLS, de forma que o art. 186, § 3º, do SCD fique assim vazado:

“Art. 186.

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

.....”

2.3.2.67. Art. 190, *caput* e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)

A obrigatoriedade do registro em termo próprio do comparecimento informal da parte ou de seus representantes esbarra no

intuito simplificador das rotinas processuais indicado como uma das premissas do Projeto do Senado.

A Proposta da Câmara é vaga, sem deixar claro o que viria a ser “comparecimento informal”.

O despacho com os julgadores pelos advogados de qualquer uma das partes constitui prerrogativa assegurada pelo Estatuto da Advocacia.

Além do mais, não há impedimento para que o julgador, entendendo necessário, marque dia e hora para o despacho conjunto, com a apresentação das razões pelos advogados de todas as partes, como hoje já ocorre em algumas ocasiões.

Assim, propõe-se a rejeição do art. 190 do SCD, com conseqüente renumeração dos demais dispositivos, devendo ser salientado que não há dispositivos correlatos no PLS.

2.3.2.68. Art. 191, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta, qual seja a substituição de “qualquer” por “alguma”, de maneira a torná-lo mais ajustado ao vernáculo.

Assim, o preceptivo *sub oculi* deve ficar assim vazado:

“**Art. 191.**

.....

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

.....”

2.3.2.69. Art. 198, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta, qual seja a substituição de “órgão jurisdicional” por “local”.

Assim, o dispositivo em tela deve ter a seguinte redação:

“**Art. 198.**

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.”

2.3.2.70. Art. 203, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

A versão do art. 170, § 1º, do PLS é mais técnica sobre o conceito de sentença, evitando dúvidas quanto à introdução no sistema processual brasileiro, de modo generalizado, do procedimento bifásico, resolvido em fases, por meio de sentenças parciais.

Assim, propõe-se a rejeição do § 1º do art. 203 do SCD, para, em seu lugar, restabelecer o § 1º do art. 170 do PLS, de maneira que o art. 203, § 1º, do SCD deve assumir este texto:

“**Art. 203.**

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 495 e 497, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

.....”

2.3.2.71. Art. 203, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta: substituir “na descrição do” por “no”.

Assim, o preceptivo *sub oculi* deve ficar assim vazado:

“**Art. 203.**

.....
 § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

.....”

2.3.2.72. Art. 220, § 2º, do SCD (Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, Emenda nº 9, do Senador João Durval, Emenda nº 63, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 122, do Senador Ricardo Ferraço)

Nos termos do disposto no art. 220 do SCD, durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, os que militam perante o Poder Judiciário, especialmente os advogados, gozarão de um direito fundamental a uma espécie de “férias”. Os prazos ficarão suspensos, e os órgãos judiciários não praticarão atos que exigirão a atuação ou a presença do causídico. Decisões podem ser prolatadas nesse período, mas a suspensão do prazo garantirá nesse período o descanso dos interessados.

Nesse contexto, o § 2º desse mesmo artigo carece de esclarecimento em sua redação, para que esse espírito da norma seja bem assimilado pelos aplicadores do Direito e não dê ensanchas a atos judiciais que, por meio do agendamento de audiências, frustrem o intento desta norma.

O retoque redacional no referido dispositivo não é o mero retorno à versão correlata do Senado Federal, como sugere a Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, mas sim a manutenção da redação da Câmara, com ajustes de redação que não lhe alteram a substância, nos termos das demais emendas supracitadas.

Acolhe-se, pois, parcialmente a Emenda nº 150, do Senador Jorge Viana, e **acolhem-se integralmente** as demais emendas em epígrafe, de maneira que o § 2º do art. 220 do SCD assumirá este texto:

“**Art. 220.**

.....

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....”

2.3.2.73. Art. 221, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Como emenda de redação, é preciso extirpar a referência ao inciso I do art. 314 na redação do *caput* do art. 221, *caput*, do SCD. É que este último preceito remete-se a todas as “hipóteses” (e veja que o próprio texto usa o plural nesse verbete) de suspensão do processo. Ora, os vários incisos do art. 314 do SCD contemplam as hipóteses de suspensão processual.

Assim, com o presente ajuste de redação, o *caput* do art. 221 do SCD assume esta redação:

“**Art. 221.** Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 314, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação

.....”

2.3.2.74. Art. 221, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 17, do Senador João Durval, Emenda nº 79, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 109, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 165, do Senador Jorge Viana)

O verbete “autocomposição” é mais adequado, por sua vastidão semântica, para figurar no parágrafo único do art. 221 do SCD em relação ao vocábulo “conciliação”. Desse modo, ficou evidenciado que houve um mero erro de redação no texto do SCD, pois é inconcebível que o legislador não queira aceitar, por exemplo, a suspensão dos prazos para a promoção da mediação, que também utiliza um terceiro imparcial, como na conciliação, mas apenas como facilitador do diálogo, sem interferir diretamente no acordo almejado para por fim ao litígio.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, atribuindo esta redação ao parágrafo único do art. 221 do SCD:

“**Art. 221.**

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

2.3.2.75. Art. 231, VI, do SCD (Emenda nº 108, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 128, do Senador João Durval, Emenda nº 166, do Senador Jorge Viana)

Impõe-se corrigir o inciso VI do art. 231, por fazer remissão a um suposto § 5º, inexistente nesse dispositivo, conforme acusam as emendas acima. Trata-se, portanto, de mera correção de erro redacional. Saliente-se que a Emenda nº 166, além de pretender retificar a incorreção apontada, também aponta a falta do artigo definido feminino singular no início do dispositivo.

Acolhem-se, pois, essas emendas, para conferir este texto ao art. 231 do SCD:

“**Art. 231.**

.....

VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

.....”

2.3.2.76. Art. 237, inciso IV, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.77. Art. 240, *caput* do SCD (Proposta do Relator)

O art. 240, *caput*, do SCD atrai retoques de mera redação em nome da sua clareza e da sua adequação à boa técnica legislativa.

Desse modo, esta deve ser a sua redação:

“**Art. 240.** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispêndência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

.....”

2.3.2.78. Art. 242, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Mero ajuste redacional reclama o dispositivo em pauta: apor “ou” após “representante legal”. Além do mais, por razões de paralelismo sintático, propomos o acréscimo da preposição "do" antes dos vocábulos "executado" e "interessado".

Assim, o dispositivo em análise deve ficar assim vazado:

“**Art. 242.** A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

.....”

2.3.2.79. Art. 247, inciso I, do SCD (Proposta do Relator)

Propomos rejeitar o inciso I do art. 247 do SCD, restabelecendo a redação do inc. I do art. 216 do PLS, para proibir a citação pelo correio não apenas na ação de interdição, mas também nas demais ações de estado, dada a relevância dos interesses envolvidos.

Assim, o dispositivo sob comento deve ficar assim redigido:

“**Art. 247.**

I - nas ações de estado;

.....”

2.3.2.80. Art. 250, inciso V, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.81. Art. 256, inciso I, do SCD (Emenda nº 10, do Senador João Durval, Emenda nº 78, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 107, do Senador Ricardo Ferraço e Emenda nº 167, do Senador Jorge Viana)

Imperativos de uniformização terminológica impõem a permuta, no inciso I do art. 256 do SCD, do vocábulo “réu” por “citando”, este último empregado em outros vários dispositivos (como o § 1º do art. 242 e os incisos II a IV do art. 247).

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, atribuindo esta redação ao inciso I do art. 256 do SCD:

“**Art. 256.**
I – quando desconhecido ou incerto o citando.
.....”

2.3.2.82. Art. 269, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Não há razão para acreditar que os advogados se prestem a se tornar instrumentos de comunicações inverídicas, que serão, se ocorrentes, facilmente desmascaradas no momento processual imediatamente seguinte.

Em muitos países, adota-se o sistema da comunicação direta entre advogados, que virá aliviar acentuadamente os encargos burocráticos dos cartórios.

Por esses motivos, propõe-se que os §§ 1º e 2º do art. 241 do PLS sejam restabelecidos, sem prejuízo da manutenção do atual parágrafo único do art. 269 do SCD, a ser renumerado como § 3º.

Assim, o art. 269 do SCD deve assumir esta redação:

“**Art. 269.**
§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública ou pessoa responsável por sua representação judicial.”

2.3.2.83. Art. 283, *caput*, do SCD (Emenda de redação do Relator)

Há uma impropriedade de concordância verbal na expressão “a fim de se observar as prescrições legais”. Estamos propondo mera emenda de redação para corrigi-lo, de modo que o *caput* do art. 283 do SCD passe a ter a seguinte redação:

“**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

.....”

2.3.2.84. Arts. 284, *caput* e parágrafos, 672, *caput* e § 2º, e 978, § 4º, do SCD. Emenda do Relator.

Antes de mais nada, averbe-se que, neste Relatório, no capítulo dedicado à análise das emendas rejeitadas, consta a notícia de rejeição das emendas nº 6, do Senador João Durval, e nº 106, do Senador Ricardo Ferraço, em razão de elas pretenderem ajustes de redação no ora expungido art. 284 do SCD.

Passa-se ao exame dos preceitos em epígrafe.

É forçosa: (a) a supressão do atual § 4º do art. 978 do SCD; (b) a exclusão do art. 284, *caput* e parágrafos, do SCD, com o retorno da redação do art. 929 do PLS como § 4º do art. 978 do SCD; (c) a adoção de alguns ajustes trazidos pelo SCD.

Convém esmiuçar a justificativa.

Entendimento sob a vigência do atual CPC

Na vigência do atual CPC, as sentenças de mérito (definidas no art. 269 do CPC) podem ser rescindidas nos casos do art. 485 do CPC. Entre as hipóteses deste último preceito, encontra-se a de sentença baseada em confissão, desistência ou transação tidas por inválidas (inciso VIII do art. 485 do CPC). Por outro lado, nos termos do art. 486 do CPC, caberá ação anulatória contra atos judiciais " que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória".

Apesar da controvérsia doutrinária suscitada pela redação do atual CPC, a jurisprudência pacificou-se no âmbito do STJ. A ação rescisória é meio de impugnação adequado contra sentenças de mérito em que a atividade jurisdicional não tenha sido secundária, mas tenha decorrido da intervenção decisória do juiz diante de um litígio.

Caberá, porém, ação anulatória com base no art. 486 do CPC contra sentença transitada em julgado quando "a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, viando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc.) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc.)" (STJ, REsp 1286501/GO, 4ª Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 02/03/2012). Nesse contexto, não importa se a sentença que homologa transação é de mérito nos termos do inciso III do art. 269 do CPC, pois esse dispositivo "apenas equipara a sentença homologatória em seus efeitos à sentença de mérito, não lhe conferindo, porém, a autoridade de coisa julgada material" (STJ, REsp 38.434/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 18/04/1994).

Dessa forma, na linha da doutrina e da jurisprudência dominante, a ação anulatória do art. 486 do CPC, e não a ação rescisória, é a via de impugnação adequada contra atos judiciais que:

- a) homologam acordo em separação judicial;
- b) homologam acordo em desapropriação;
- c) homologam partilha em inventário (com a seguinte observação: se a sentença resolver questões suscitadas pelos interessados quanto à divisão dos bens ou à admissão de herdeiros, a via adequada seria a ação rescisória,

conforme STJ, REsp 1.238.684, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/12/2013);

- d) digam respeito a arrematação ou a adjudicação tidas por inválidas;
- e) resolvem procedimentos de jurisdição voluntária;
- f) decorram de procuração outorgada a uma das partes e tida por inválida (hipótese que se encaixa nos atos que, segundo o art. 486 do CPC, "não dependem de sentença").

Já a ação rescisória seria cabível nos casos do art. 485 do CPC, entre os quais se inclui o da sentença fundada em confissão inválida.

Cenário sob a redação do SCD

No SCD, o art. 284 prevê que atos negociais praticados por participantes do processo são impugnáveis por ação anulatória, independentemente de ter sido homologado ou não em juízo ou de ter sido prolatado na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução. A única exceção correrá à conta dos pronunciamentos judiciais homologatórios que resolvam o mérito (como são os que homologam transações, nos termos do art. 497, inciso III, alínea "b", do SCD), os quais desafiariam ação rescisória (e não ação anulatória) nas hipóteses do art. 978 do SCD.

O § 4º do seu art. 978 esclarecerá que a ação rescisória é cabível mesmo em sede de procedimento de jurisdição voluntária. E o § 2º do mesmo preceito estende a ação rescisória mesmo no caso de a sentença transitada em julgado não ter analisado o mérito.

O art. 672, § 2º, do SCD elucida, também, que a partilha amigável em sede de inventário segue a regra do art. 284, § 2º, do SCD quanto à definição do cabimento de ação anulatória ou de ação rescisória. O próprio art. 1.082 do SCD propõe a mudança da redação do art. 2.027 do CC com o propósito de adequá-lo a essa disciplina normativa.

Pode-se extrair do SCD o seguinte:

- a) decisão judicial transitada em julgado desafiaria ação rescisória, ainda que em sede de jurisdição voluntária e ainda que não tenha analisado o mérito;
- b) decisão judicial não transitada em julgado não desafiaria ação rescisória, e sim ação anulatória de ato processual.

Cenário que nos parece mais adequado

A solução do SCD, apesar de trazer algumas contribuições que devem ser aprimoradas, não parece ser a mais adequada para o novo sistema processual. Ela, de uma certa forma, inova, mudando a orientação jurisprudencial e doutrinária dominante vigente sob a égide do atual CPC. Assim, fixa o trânsito em julgado como linha divisória entre a ação anulatória e ação rescisória.

Ao nosso sentir, o PLS disciplina o tema de modo a aprimorar o que atualmente vem sendo feito e dissipa as dúvidas doutrinárias em vigor. Não há necessidade de romper com a sistemática já pacificada sob a égide do NCPC, salvo em pontos bem específicos.

O *caput* do art. 929 do PLS dispunha que "os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei". O seu parágrafo único completa, averbando que "são anuláveis também os atos homologatórios praticados no curso do processo de execução".

A vantagem dessa previsão normativa é que ela mantém a sistemática do atual CPC na linha da jurisprudência e doutrina dominantes com uma maior clareza na sua redação, afastando as ainda resistentes controvérsias doutrinárias que havia. Por isso, a previsão do PLS deve ser restaurada em detrimento da que foi criada pelo SCD.

Além do mais, a versão do SCD poderá gerar conflitos quanto ao prazo de decadência em determinadas situações. Se, por exemplo, as partes fazem uma transação viciada por um defeito do negócio jurídico (como uma coação, por exemplo), a homologação desse negócio pelo juiz terá resolvido o mérito e, portanto, só desafiaria ação rescisória.

Uma mudança, porém, haverá: como o inciso VIII do art. 485 do CPC não foi reproduzido nem no PLS nem no SCD, os casos de invalidade de confissão, de desistência e de transação em que se baseou a sentença não serão mais objeto de ação rescisória, e sim de ação anulatória.

Em suma, entendemos que não há razões para alterar a orientação jurisprudencial e doutrinária atualmente dominante, razão por que o novo CPC deverá, com um texto mais claro, descrevê-la, com a exceção supracitada atinente à não manutenção do comando do inciso VIII do art. 485 do atual CPC.

Como consequência, em sede de jurisdição voluntária, não caberá, em regra, ação rescisória, o que recomendará a rejeição do § 4º do art. 978 do SCD (que prevê o contrário).

E mais: o texto do *caput* do parágrafo único art. 929 do PLS deve ser incorporado ao § 4º do art. 978 do SCD (em substituição ao atual), de modo a garantir maior sistematicidade ao novo Código.

Em decorrência dos ajustes ora propostos, será necessário:

- a) Redirecionar a referência ao art. 284 do SCD no art. 672, *caput*, para o § 4º do art. 978 do SCD.
- b) rejeitar o § 2º do art. 672 do SCD, preceito sem correspondência no PLS e que, com as modificações presentes, inocuamente repetirá o disposto no *caput* desse dispositivo.

Assim, propõem-se:

- a) a **rejeição parcial** do art. 284 do SCD, dada a necessidade de se aproveitar a sua previsão de desinflência da homologação judicial dos atos invalidáveis bem como o seu convite a, por emenda de redação, (i) adotar a taxonomia da teoria geral do direito privado atinente aos atos e negócios jurídicos e (ii) reportar-se tanto ao processo de execução quanto ao cumprimento de sentença.
- b) a **rejeição** do § 2º do art. 672 do SCD, de sorte que o seu atual § 1º tornar-se-á "parágrafo único";

- c) a **rejeição** do atual § 4º do art. 978 do SCD, que não possui correspondente no PLS;
- d) o **restabelecimento** do *caput* e parágrafo único do art. 929 do PLS como § 4º do art. 978 do SCD, com a consequente adequação da referência constante do *caput* do art. 672 do SCD;
- e) um **ajuste de redação** do art. 929 do SCD para maior clareza;
- f) **os arts. 672 e 978 do SCD** deverão assumir esta redação:

“**Art. 672.** A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 978.

Parágrafo único.

“**Art. 978.**

.....

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”

2.3.2.85. Art. 288, *caput*, do SCD (Emendas nºs 57, 58 e 59, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 151, do Senador Jorge Viana)

Duas imprecisões redacionais conspurcam o *caput* do art. 288 do SCD: (1) o emprego indevido de hífen entre os verbetes “não” e “eletrônico e (2) a locução adverbial “para recebimento de intimações”, sintagma que pode conduzir à equivocada conclusão de que a intimação é feita por *e-mail*, e não nos moldes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Acolhem-se, pois, as emendas supracitadas, que apontam esses aspectos dignos de aprimoramento, para outorgar a seguinte redação ao *caput* do art. 288 do SCD, sem inovação alguma de mérito:

“**Art. 288.** A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

.....”

2.3.2.86. Art. 292, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, convém fazer um simples ajuste redacional, substituindo, no *caput* do art. 292 do SCD, "conteúdo econômico imediato" por "conteúdo imediatamente aferível".

Assim, o *caput* do art. 292 do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 292.** A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

2.3.2.87. Art. 293, § 3º, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.88. Art. 294, *caput*, do SCD.

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.89. Arts. 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 do SCD.

Por conta do vínculo de pertinência temática, os dispositivos em epígrafe foram analisados no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.90. Art. 298, parágrafo único, do SCD (Acolhimento parcial da Emenda nº 2, do Senador Humberto Costa, e da Emenda nº 33, do Senador Alvaro Dias, e do capítulo 1 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE. Acolhimento integral da Emenda nº 41, do Senador Pedro Taques, da Emenda nº 125, do Senador João Durval, e da Emenda nº 152, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator. Ofício nº 101/SGCS/AGU. Ofício nº 565, de 2014)

A redação final ao parágrafo único do art. 298 do SCD já foi indicada no corpo deste relatório quando se cuidou dos arts. 295 ao 312 do SCD, em nome da sistematicidade. Assim, remete-se o leitor ao capítulo do relatório que lida com esses dispositivos.

De qualquer forma, lançam-se aqui todos os fundamentos conducentes à modificação parcial da versão do SCD para o parágrafo único do art. 298 do SCD.

Estatui o parágrafo único do art. 298 do SCD que “a efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos”.

Esse dispositivo carrega dois preceitos normativos autônomos, separados pela vírgula apostada após o verbo “couber”.

O primeiro diz respeito à aplicação, no que couber, das regras de cumprimento provisório de sentença para a efetivação da tutela antecipada. Quanto a esse aspecto, nada há a opor, pois estabelece regra basilar de que, antes do trânsito em julgado, o rito executivo convidará as cautelas do cumprimento provisório de sentença, a exemplo da exigência de caução idônea para o levantamento de valores financeiros. Aliás, tanto o PLS (art. 505) quanto o SCD (art. 533) contemplam essa extensão das regras do cumprimento provisório e definitivo, no que couber, a decisões concessivas de tutelas de urgência.

É o segundo preceito normativo que merece a censura do Senado Federal, ao vedar a penhora de ativos financeiros em sede de liminar de índole antecipatória da tutela. Ora, o suposto devedor já é protegido pela legislação com o regime jurídico de precaução que caracteriza o cumprimento provisório de sentença e com a exigência de

preenchimento dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada. Acrescer a essas proteções a exagerada imunização de seus ativos financeiros até o trânsito em julgado é, na verdade, estimular as fraudes, atacar o direito fundamental à efetividade das tutelas jurisdicionais e assumir posição de inocência pueril diante da realidade concreta.

Dessa forma, há de ser rejeitada apenas a segunda parte do parágrafo único, o que é plenamente admissível nessa etapa do processo legislativo, conforme expendido alhures, até porque não há disposição correlata no PLS, nesse particular.

Não propomos a rejeição, portanto, de todo o parágrafo único, como excessivamente reivindicam duas das emendas apresentadas. Igual juízo se estende ao ofício nº 101/SGCS/AGU, que, preocupado com os “transtornos na efetivação da decisão judicial” em razão da possível ocultação de bens pelo devedor “em grave prejuízo ao Erário”, pleiteava a supressão do parágrafo único do art. 298 do SCD.

Por fim, tendo em vista a reformulação da disciplina da tutela antecipada nos termos delineados neste Relatório no capítulo referente aos arts. 295 e seguintes, é necessário substituir a expressão “tutela antecipada” por “tutela provisória”.

Acolhem-se, pois, parcialmente a Emenda nº 2, do Senador Humberto Costa, a Emenda nº 33, do Senador Alvaro Dias, e o capítulo 1 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, e acolhem-se, integralmente, a Emenda nº 41, do Senador Pedro Taques, a Emenda nº 125, do Senador João Durval, e a Emenda nº 152, do Senador Jorge Viana, para, suprimindo a parte final do parágrafo único do art. 298 do SCD, cancelar a redação desse dispositivo nos termos indicados no capítulo deste relatório destinado à análise dos arts. 295 ao 312 do SCD.

2.3.2.91. Art. 299, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.92. Art. 314, inciso VII e § 2º, do SCD (Emendas nºs 25 e 26, do Senador João Durval, Emendas nºs 68 e 69, do

Senador Pedro Taques, e Emendas nºs 153 e 168, do Senador Jorge Viana)

No § 2º do art. 314 do SCD, há uma referência à situação de perda da capacidade de qualquer das partes, tema já tratado no art. 76 do SCD, fato que, em nome da sistematicidade didática dos códigos, recomenda a modificação do dispositivo. Aproveita-se, ainda, para inserir vírgula antes de “o juiz” no § 2º do art. 314 do SCD.

Outro ajuste dirige-se ao inciso VII do art. 314 do SCD, que indevidamente trata os processos administrativos que tramitam perante os tribunais marítimos (com natureza jurídica idêntica a feitos em trâmite perante quaisquer outros órgãos administrativos de julgamento, como os tribunais de contas) com o *status* de processos judiciais, o que não é devido. Há de se suprimir esse dispositivo e, conseqüentemente, reenumerar o atual inciso VIII e adaptar a referência existente no § 4º do art. 314 do SCD.

Acolhem-se, pois, as emendas supracitadas, para:

- a) ajustar o texto do § 2º do art. 314 do SCD: e
- b) suprimir o inciso VII do seu *caput*, com a conseqüente renumeração do atual inciso VIII e a corolária modificação da referência constante do § 4º do dispositivo.

Dessa forma, o art. 314 ficará assim vazado:

“**Art. 314.**

.....

VI – por motivo de força maior;

VII – nos demais casos que este Código regula.

.....

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

.....

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano na hipótese do inciso V, e seis meses naquela prevista no inciso II.

.....”

2.3.2.93. Art. 318, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.94. Art. 320, § 1º, do SCD.

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.95. Art. 323, *caput* e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém desmembrar o *caput* do art. 323 do SCD em parágrafo e suprimir os verbetes “entretanto” e “respectivos”, ressaltando-se que tais alterações não implicarão inovação de mérito alguma.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 323.** O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

2.3.2.96. Art. 325, *caput* e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém desmembrar o *caput* do art. 325 do SCD em parágrafo ao qual se vincularão os atuais incisos I a III”, ressaltando-se que tais alterações não implicarão inovação de mérito alguma.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 325.** O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.”

2.3.2.97. Art. 327, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém suprimir “podendo” e verter para o gerúndio o verbo “acolher”, ressaltando-se que tais alterações não implicarão inovação de mérito alguma.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 327.** É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não acolhendo o anterior.”

2.3.2.98. Art. 331, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

A hipótese do proposto inciso II do §1º do art. 331 do SCD é extremamente vaga, podendo levar a situações inaceitáveis de extinção do processo.

Por outro lado, sempre que a causa de pedir ou o pedido for ininteligível, pode-se aplicar o inciso IV ou até mesmo o inciso I do referido dispositivo, o que torna a disposição ora enfocada desnecessária.

Assim, propõe-se a rejeição do inciso II do § 1º do art. 331, com a conseqüente renumeração dos demais incisos, ressaltando que não há disposição correlata no PLS a ser restabelecida.

2.3.2.99. Art. 332, §§ 1º, 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 56, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 154, do Senador Jorge Viana. Proposta do Relator)

Nos termos das emendas acima, é inapropriado o sintagma “para apresentar resposta” no § 1º do art. 332 do SCD, pois a citação do réu, no rito estipulado como regra na proposição, destina-se a informá-lo da audiência preliminar (que pode ser dispensada em alguns casos), e não da abertura de prazo para contestar.

Todavia, ao contrário do sugerido nas emendas (**o que implicará o seu acolhimento parcial**), é mais adequado rejeitar o atual § 1º do art. 332 do SCD, pois está implícita na retratação a necessidade de o juiz dar prosseguimento ao trâmite do feito. Em regra, o juiz promoverá a citação; todavia, eventualmente, o magistrado poderá enxergar outro motivo de indeferimento da inicial. Deixar explícito que é necessária a citação do réu pode gerar confusões.

Quanto ao § 2º do art. 332 do SCD, não há como acolher a sua opção de afastar o contraditório. O fato de ser rara ou não a possibilidade de modificação da decisão não justifica a possibilidade de um julgamento sem a instauração do contraditório. De duas uma: ou há uma decisão em que a parte teve oportunidade de se pronunciar, ou não há preclusão para ela, o que ofenderia a economia processual e colocaria o réu em posição de desvantagem na reiteração da questão perante o juízo de primeiro grau.

Por essa razão, é forçoso: (1) rejeitar os §§ 1º e 2º do art. 332 do SCD, e (2) restabelecer os correlatos §§ 1º e 2º do art. 306 do PLS, com os seguintes ajustes gramaticais: (2.1.) afastar o emprego do pronome oblíquo “a” na oração subordinada que inicia o § 1º; (2.2.) excluir o verbo “reconsiderar”, uma vez que não há referente explicitado no *caput* do dispositivo, de maneira que, em vez de esse dispositivo começar com “Se o juiz não a reconsiderar”, comece com “Se não houver retratação”, pois o *caput* do artigo refere-se à retratação explicitamente e não menciona “reconsideração”.

Por derradeiro, para fins de harmonização, o § 3º do art. 332 do SCD convida ajuste redacional, para excluir a intimação do réu quando não for provida a apelação, uma vez que a ciência se dará em virtude da sua participação no recurso.

Assim, acolhemos parcialmente as Emendas nºs 56, do Senador Pedro Taques, e 154, do Senador Jorge Viana e propomos, com ajustes redacionais, o restabelecimento dos § 1º do art. 306 do PLS e uma modificação do § 3º do art. 332, de maneira que a redação final do art. 332 do SCD assumirá esta redação:

“Art. 332.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.”

2.3.2.100. Art. 333, I, IV e V, do SCD (Emenda nº 21, do Senador João Durval, Emenda nº 77, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 120, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 169, do Senador Jorge Viana, Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014)

Com razão, as emendas em epígrafe apontam a necessidade de uniformizar a referência às súmulas nos incisos do art. 333 do SCD e de, permutando os incisos IV e V, imprimir coerência sequencial ao catálogo desse dispositivo.

Outro ajuste de redação é o de, no inciso V do *caput* do art. 333 do SCD, acrescer o vocábulo “respectivo” antes de tribunal de justiça, para deixar claro que o indeferimento da inicial nessa hipótese deve fundamentar-se em enunciado de súmula da corte local a que o magistrado estiver vinculado.

Por fim, o inciso IV do art. 333 do SCD, que autoriza a improcedência liminar do pedido por frontal contrariedade a norma jurídica expressa, merece ser rejeitado, para evitar potenciais abusos.

Causas manifestamente descabidas, além de poderem ser sancionadas com as penas de litigância temerária, poderão ser apreciadas logo após a citação e a resposta, dada a permissão de julgamento antecipado mérito quando a discussão dispensar dilação probatória.

Admitir a improcedência liminar do pedido é retardar feitos judiciais, dada a provável interposição de recurso (com a consequente citação do réu para contrarrazoar) e o possível provimento da irresignação, com o prosseguimento do feito. Ora, o réu acabará sendo instado, por duas vezes, a manifestar-se: em contrarrazões e em posterior contestação.

De mais a mais, os prejuízos sofridos pelo réu, como as despesas com honorários contratuais, deverão ser indenizados pelo autor no caso de este ter dado causa ao feito.

Nesse sentido, não se acolhe a sugestão do Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, em favor da manutenção do inciso IV do art. 333 do SCD.

Acolhem-se, pois, as Emendas nºs 21, 77, 120 e 169, bem como **recomendam-se** a rejeição do inciso IV do art. 333 do SCD (que não guarda correspondente no PLS) e um pequeno **ajuste redacional** no inciso V do art. 333 do SCD, a fim de que o art. 333 do SCD se vista desta roupagem:

“**Art. 333.**

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

.....

IV – enunciado de súmula do respectivo tribunal de justiça sobre direito local.

.....”

2.3.2.101. Art. 333, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

É inapropriado o sintagma “para apresentar resposta” no § 4º do art. 333 do SCD, pois a citação do réu, no rito estipulado como regra geral na proposição, destina-se a informá-lo da audiência preliminar (que pode ser dispensada em alguns casos), e não necessariamente da abertura de prazo para apresentar resposta. Anote-se que as alterações ora propostas são meramente de redação e não representam inovação alguma de mérito.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“Art. 333.

.....

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

.....”

2.3.2.102. Arts. 333, § 5º; 520; 521; 522; 954, § 4º; 959, § 3º; 990, §§ 4º e 5º; 995, § 3º; 1.053, § 1º, do SCD. (Proposta do Relator)

É necessário restabelecer, com alguns ajustes de mera redação necessários a garantir coerência ao sistema, o art. 882 do PLS, com o retorno das disposições para o Livro IV, que regula os Processos nos Tribunais (Título I, Capítulo I).

Convém, ainda, o aproveitamento da disposição prevista no § 2º do art. 521 do SCD como § 3º do art. 882 do PLS, com a emenda de redação indicada.

É recomendável, ainda, a manutenção do texto do art. 522 do SCD, substituindo a anterior redação do art. 883 do PLS, com ajuste de redação no seu parágrafo único, para dar elegância ao texto.

Como consequência dessas alterações, outros dispositivos do SCD reclamarão reajustes de atualização de suas remissões, para excluir as referências ao anterior regime dos precedentes.

Assim:

- a) **suprimam-se** os arts. 520, 521 e 522 do SCD e, conseqüentemente, o capítulo XV ("Do Precedente Judicial") do Título I do Livro I da Parte Especial, com as ressalvas abaixo;

- b) aproveite-se o atual art. 520 do SCD como art. 942 do SCD, com ajustes de mera redação, caso em que esse art. 942 iniciará o Capítulo I (intitulado "DISPOSIÇÕES GERAIS") do Título I do Livro III da Parte Especial;
- c) o atual Capítulo I ("Da Ordem dos Processos no Tribunal) do Título I do Livro III da Parte Especial, que agrupa os arts. 942 e seguintes do SCD, passará a ser Capítulo II, com as necessárias renumerações de seus dispositivos;
- d) restabeleça-se o art. 882 do PLS como art. 943 do SCD, aproveitando-se de regras contidas no atual art. 521 do SCD, com inclusão do seu § 2º;
- e) mantenha-se o art. 522 do SCD em substituição ao art. 883 do PLS, com ajustes redacionais no seu parágrafo único;
- f) **suprima-se** o § 5º do art. 333 do SCD, por remeter-se a dispositivo ora suprimido, por não guardar correspondência lógico-temática com as alterações ora sugeridas e em razão de a sua supressão não prejudicar a autonomia temática do próprio art. 333 do SCD e não afastar a aplicabilidade dos dispositivos atinentes ao regime de precedentes;
- g) **suprima-se** o § 4º do art. 954 do SCD, por remeter-se a dispositivo ora suprimido, por não guardar correspondência lógico-temática com as alterações ora sugeridas e em razão de a sua supressão não prejudicar a autonomia temática do próprio art. 954 do SCD e não afastar a aplicabilidade dos dispositivos atinentes ao regime de precedentes;
- h) **suprima-se** o § 1º do art. 1.053 do SCD, por remeter-se a dispositivo ora suprimido, por não guardar correspondência lógico-temática com as alterações ora sugeridas e em razão de a sua supressão não prejudicar a autonomia temática do próprio art. 1.053 do SCD e não afastar a aplicabilidade dos dispositivos atinentes ao regime de precedentes;
- i) **alterar** o § 3º do art. 959 do SCD, para excluir a sua parte final, que se remete aos ora proscritos §§ 6º a 11 do art. 521 do SCD;

- j) **alerte-se** que, conforme se abordará no curso deste relatório no capítulo referente aos arts. 988 e seguintes, será modificado o § 3º do art. 995 do SCD por conterem remissão a dispositivos ora suprimidos;
- k) **alerte-se**, ainda, que o § 4º do art. 990 do SCD será suprimido, conforme exposto no capítulo deste relatório que lida com os arts. 988 e seguintes.
- l) os dispositivos em epígrafe, com a supressão de que tratam os itens "a", "f", "g" e "h", assumirão esta redação:

"PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III

.....

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS"

"**Art. 942.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

"**Art. 943.** Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de casos repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

V – os precedentes do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional;

VI – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da matéria.

§ 3º Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A mudança de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores."

"**Art. 944.** Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual."

"**Art. 959.**

.....

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

....."

2.3.2.103. Art. 334 do SCD e inciso XIV do art. 1.028 do SCD (Emenda nº 123, do Senador Ricardo Ferraço, e Ofício nº 565, de 2014)

Nos dispositivos em pauta, permite-se a conversão de ações individuais em coletivas.

Apesar do espírito nobre que subjaz esse instrumento inserido pela Câmara dos Deputados, não há como sufragá-lo no presente momento.

Em primeiro lugar, é de erguerem-se suspeitas sobre a constitucionalidade dessa ferramenta processual, que, mesmo contra a vontade do autor da ação – o que parece arranhar o princípio constitucional do acesso à justiça –, transformará o pleito individual em uma ação coletiva.

Em segundo lugar, a discussão acerca da tutela coletiva de direitos tem foro legal próprio, diverso do Código de Processo Civil. O tema atinente à conversão de ações individuais em coletivas deve ser cultivado em outras iniciativas legislativas, que versem sobre processo coletivo.

Acolhe-se, pois, a emenda em pauta, para determinar a rejeição do art. 334 do SCD e do inciso XIV do art. 1.028 do SCD, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes ao art. 334 e dos incisos posteriores ao XIV do art. 1.028. Alerta-se que, por razões de vínculo temático, a redação final do art. 1.028 do SCD, com essas e outras alterações, foram lançadas no capítulo deste relatório que cuida do art. 113, § 7º, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.104. Art. 335, § 4º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém reescrever o dispositivo em epígrafe, substituindo “no processo em que” por “quando”, com o consequente ajuste do verbo “admitir”.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

“Art. 335.”

.....
 § 4º

.....
 II – quando não se admitir a autocomposição.

2.3.2.105. Art. 336, § 2º, do SCD. Emenda nº 76, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 105, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 22, do Senador João Durval, Emenda nº 155, do Senador Jorge Viana

Há o emprego indevido do vocábulo “despacho” no lugar de “decisão” no § 2º do art. 336, consoante apontam as emendas supracitadas.

Acolhem-se, pois, as referidas emendas, a fim de que o art. 336 do SCD passe a portar esta feição:

“**Art. 336.**

.....
 § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

2.3.2.106. Art. 338, § 6º, do SCD

A alteração a esse dispositivo foi tratado em conjunto com o art. 73, §§ 3º e 4º, do SCD por conta de sua pertinência temática.

2.3.2.107. Arts. 338, inciso X e §§ 5º e 6º, do SCD

As modificações referentes aos dispositivos e capítulo supracitados já foram tratadas neste relatório em conjunto com a análise do art. 65 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.108. Art. 341, *caput*, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 64 do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.109. Art. 342, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

As conhecidas dificuldades sofridas processualmente pelas pessoas menos afortunadas, que, geralmente, buscam o patrocínio da Defensoria Pública perto do fim do prazo de contestação, bem como a indesejada falta de estrutura de muitas unidades das Defensorias Públicas justificam a extensão da defesa por negativa geral a elas, tudo em prestígio à efetiva paridade de armas.

Assim, restaura-se parcialmente o parágrafo único do art. 329 do PLS para inserir no dispositivo em pauta a referência à Defensoria Pública, de modo que a redação final desse preceito será o seguinte:

“**Art. 338.**

.....

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.”

2.3.2.110. Art. 344, § 3º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.111. Arts. 345, 346, 347, 348, 349 e 350 com a consequência supressão do Capítulo VIII (“Da alegação da convenção de arbitragem) do Título I do Livro I da Parte Especial do SCD

As modificações referentes aos dispositivos e capítulo supracitados já foram tratadas neste relatório em conjunto com a análise do art. 65 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.112. Art. 372, *caput*, do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

Não parece adequada a modificação da proposta aprovada no Senado para possibilitar que a audiência seja cindida independentemente da concordância das partes.

Existe uma ordem para oitiva das testemunhas (primeiro as do autor, depois as do réu), como também para a audiência dos peritos e dos assistentes técnicos.

Além do mais, na forma prevista no SCD, uma das partes pode se valer de tal situação para apresentar a sua testemunha ou mesmo o seu assistente técnico em momento posterior, com prejuízo para a igualdade e o contraditório.

É muito difícil para o Juiz perceber tais manobras e precisar as hipóteses de excepcionalidade.

Propõe-se, por essas razões, manter a redação da parte inicial do art. 349 do PLS, que exige a concordância das partes para a cisão da audiência, mantida incólume a redação do parágrafo único do art. 372 do SCD. Por essas razões, não se acolhe o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE, nesse ponto.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 372.** A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

.....”

2.3.2.113. Art. 384, *caput*, do SCD. (Proposta do Relator)

Os vocábulos “requeridas” e “nelas” deveriam estar no masculino por razão de concordância.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 384.** A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 314, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada apresentar-se imprescindível.

.....”

2.3.2.114. Art. 389, § 4º, do SCD. (Proposta do Relator)

Propomos a rejeição do termo “parcialmente”, com ajuste de redação, de maneira a substituir o vocábulo “total” por “totalmente”, a fim de harmonizar o texto legislativo, permitindo a manutenção do equilíbrio do sistema recursal, na medida em que, se não há previsão de recurso (agravo de instrumento) para as decisões interlocutórias que indeferem a produção das provas no procedimento comum, também não deve haver recurso para o indeferimento (parcial) das provas na cautelar de produção antecipada.

Até porque, apesar de o indeferimento parcial da prova estar compreendido no mérito da própria medida cautelar, a parte interessada poderá requerer e produzir essa prova no processo principal.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 389.**

.....”

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

2.3.2.115. Art. 407, inciso I, do SCD (Emenda nº 53, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 171, do Senador Jorge Viana)

O inciso I do art. 407 do SCD faz referência equivocada ao art. 410 do SCD – que cuida de exibição de documento por terceiro –, quando, por imperativo lógico, pretendeu remeter-se ao art. 405 do SCD.

Alerte-se: será necessário, após o exame da matéria pelo Senado Federal, verificar se as deliberações exigirão renumerações dos artigos, caso em que será necessário conferir, no texto final, a atualização da referência.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, de modo que a redação do inciso I do art. 407 do SCD assim figurará, observada a necessidade de eventual atualização da remissão quando da redação final da proposição após deliberação do Senado Federal:

“**Art. 407.**

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 405;

.....”

2.3.2.116. Art. 407, § 2º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.117. Art. 409, *caput*, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.118. Art. 410, parágrafo único, § 2º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.119. Art. 442, parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.120. Art. 462, § 4º, inciso I, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém substituir “pelo juiz” por “pela parte ao juiz” no dispositivo em pauta, o que, na prática, implica o restabelecimento da parte final do inciso I do § 4º do art. 441 do PLS.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 462.**

 § 4º
 I - frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

2.3.2.121. Art. 466, § 1º, do SCD (Emenda nº 36, do Senador Cidinho Santos, e Proposta do Relator)

O § 1º do art. 466 do SCD somente autoriza o juiz a inquirir as testemunhas após as partes, o que não é adequado.

Ora, o magistrado, como figura imparcial – um agente público que não disputa qualquer interesse, mas apenas presta o serviço de entregar a tutela jurisdicional às partes –, deve estar credenciado a, em qualquer momento, promover inquirições que repute relevante ao seu livre convencimento.

Assim, acolhe-se a emenda em epígrafe, para, restaurando o texto contido no § 1º do art. 445 do PLS (com um ajuste de redação: acrescentar "feita" após "inquirição" e antes de "pelas partes"), determinar a seguinte redação ao § 1º do art. 466 do SCD:

“**Art. 466.**

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição feita pelas partes.

.....”

2.3.2.122. Art. 475, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Há um erro de remissão no dispositivo em pauta: no lugar do “art. 528 e seguintes”, o preceito deveria ter-se reportado aos “art. 527 e seguintes”, que cuida do cumprimento de sentença. Trata-se de erro material agora indigitado.

Assim, o preceito em pauta assumirá esta redação, com a ressalva de que, quando da redação do texto final após a deliberação derradeira da matéria pelo Senado Federal, haverá necessidade de atualizar a remissão:

“**Art. 475.**

.....

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma do art. 527 e seguintes deste Código.

.....”

2.3.2.123. Art. 486, *caput* e incisos I e II, do SCD (Proposta do Relator)

Propõe-se a supressão do dispositivo, com a renumeração dos demais, uma vez que o Código não deve tratar de exames periciais específicos exigidos em certos tipos de causas.

Assim, suprime-se inteiramente o art. 486, *caput* e incisos I e II, do SCD, com a consequente renumeração dos demais dispositivos.

2.3.2.124. Arts. 488, 489, 490, 889, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

Os dispositivos em epígrafe cuidam do mesmo tema – a segunda perícia –, de maneira que, em nome da necessária sistematização recomendada pela boa técnica legislativa, convém a sua fusão.

Assim, os dispositivos em pauta devem ser fundidos, de maneira que:

- a) devem ser **suprimidos os arts. 489 e 490 do SCD**, com a consequente renumeração dos dispositivos subseqüentes;
- b) as normas contidas nos arts. 489 e 490 do SCD devem converter-se em parágrafos do art. 488 do SCD.
- c) em consequência, a remissão feita no parágrafo único do art. 889 do SCD aos atuais arts. 488 ao 490 do SCD deve ser adaptada.
- d) os preceitos acima assumirão esta redação (com a lembrança de que os arts. 489 e 490 do SCD serão suprimidos):

“Art. 488.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.”

“Art. 889.

.....
Parágrafo único. Aplica-se o art. 488 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.”

2.3.2.125. Art. 495, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.126. Arts. 495, inciso VII, do SCD

Os ajustes ao inciso VII do art. 495 do SCD já foram indicados neste relatório quando se tratou do art. 65 do SCD.

2.3.2.127. Art. 497, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.128. Art. 498, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.129. Seção II (“Dos Elementos, dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença”) do Capítulo XV do Título I, do Livro I da Parte Especial do SCD (Proposta do Relator)

O título da Seção II supracitada (que agrupa os arts. 499 a506 do SCD) refere-se a “requisitos” da sentença, o que não parece ser o mais adequado. Convém, pois, restaurar o título constante do PLS para essa Seção II.

Assim, restabelecendo o título constante no correspondente no PLS, a Seção II em pauta deverá assumir esta feição:

“Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença”

2.3.2.130. Art. 499, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.131. Art. 500, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.132. Art. 503, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A rigor, a proposta da Câmara altera tanto o disposto na lei civil, que trata a exceção do contrato não cumprido como causa de inexigibilidade da obrigação (art. 476 do Código Civil), quanto à distribuição da sucumbência, com a condenação em honorários da parte adimplente (o réu), uma vez que passará a atribuir a vitória à parte que deu causa ao litígio, com a inadimplência da sua obrigação (o autor).

Além disso, o art. 803 do SCD já exige que o credor prove que adimpliu a sua contraprestação para dar início à execução.

Assim, suprima-se inteiramente o art. 503, *caput*, do SCD, com a conseqüente renumeração dos demais dispositivos.

2.3.2.133. Art. 504, *caput* e parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.134. Art. 508, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Convém suprimir a alusão do ressarcimento de um dano como suscetível da tutela específica, dada a confusão hermenêutica que essa referência pode causar. Obrigação de pagar quantia certa, que abrange os casos de perdas e danos, já possui tratamento próprio.

Assim, o dispositivo em pauta deve se vestir destes indumentos:

“**Art. 508.**

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção.

.....”

2.3.2.135. Arts. 514, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Conforme ofício nº 558/2014/SGP-M, houve um erro material no § 1º do art. 514 do SCD: no lugar de “incidentalmente”, deve-se colocar “incidentemente”.

Todavia, é mais adequada o verbete incidentalmente, por sua adequação técnica.

Assim, com esse ajuste de redação, o dispositivo em pauta deve se vestir destes indumentos:

“Art. 514.”

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se.

.....”

2.3.2.136. Arts. 520, 521 e 522 do SCD

Os dispositivos em epígrafe já foram tratados neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.137. Art. 523, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por correção gramatical, é necessário inserir o sinal gráfico de crase em “a” antes de “sua liquidação” no *caput* do art. 523 do SCD.

Assim, o dispositivo em pauta deve se vestir destes indumentos:

“Art. 523. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

.....”

2.3.2.138. Art. 525, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.139. Art. 529, inciso X, e 530, inciso III, do SCD (Emenda nº 67, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 27, do Senador João Durval, e Emenda nº 156, do Senador Jorge Viana)

Tribunais marítimos são órgãos administrativos com atividade judicante, assim como o são os tribunais de contas, a câmara de recursos da previdência social e etc. Suas decisões não gozam do signo da definitividade, marca que o sistema de repartição de Poderes só outorga à atividade jurisdicional.

Não há, portanto, razão para conferir às decisões dos tribunais marítimos *status* de título executivo judicial, de maneira que se impõe a supressão do inciso X do art. 529 do SCD e a modificação do inciso III do art. 530 do SCD na forma das emendas em epígrafe. Em consequência, há de proscrever a remissão ao inciso X do art. 529 no § 1º desse dispositivo.

Acolhem-se, pois, essas emendas, para determinar:

- a) a supressão do inciso X do art. 529 do SCD, com a consequente adaptação redacional do seu § 1º;
- b) excluir a alusão ao tribunal marítimo no inciso III do art. 530 do SCD.

Em consequência, assim ficarão os arts. 529 e 530 do SCD:

“**Art. 529.**

.....

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

.....”

“**Art. 530.**

.....

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

.....”

2.3.2.140. Art. 530, parágrafo único, do SCD (Emenda nº 30, do Senador João Durval, e Emenda nº 103, do Senador Ricardo Ferraço)

O parágrafo único do art. 530 do SCD reivindica, em nome do bom vernáculo, o emprego do subjuntivo para os verbos “encontrar” e “dever”.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para determinar esta redação ao parágrafo único do art. 530:

“**Art. 530.**

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

2.3.2.141. Art. 531, § 4º, do SCD (Emenda nº 31, do Senador João Durval, Emenda nº 102, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 172, do Senador Jorge Viana)

Há de comutar “contato” por “contado” para sanar erro de digitação constante do § 4º do art. 531 do SCD, como expõem as emendas acima.

Acolhem-se, pois, as emendas supramencionadas, de modo que o § 4º do art. 531 assumirá esta redação:

“**Art. 531.**

.....

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

.....”

2.3.2.142. Art. 532, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.143. Art. 533, caput, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.144. Art. 534, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 85, § 1º, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.145. Art. 535, caput, incisos e parágrafos, do SCD (Proposta do Relator)

Afora a previsão contida no inciso II do art. 535 do SCD, as demais modificações constantes no SCD não devem prevalecer sobre o texto originariamente insculpido pelo art. 507 do PLS, o qual, por ser mais completo, efetivo e seguro, deve ser resgatado com alguns ajustes meramente redacionais.

Assim, esta deve ser a redação do art. 535 do SCD:

“**Art. 535.** A caução prevista no inciso IV do art. 534 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.055;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.”

2.3.2.146. Art. 539, § 1º, inciso VII, do SCD (Proposta do Relator)

O inciso VII do § 1º do art. 539 do SCD não deve prevalecer sobre o inciso VII do art. 511 do PLS apenas por um motivo: fatos supervenientes à sentença, ainda que anteriores ao trânsito em julgado, devem ser objeto suscetível de ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença quando implica extinção ou modificação da obrigação, a exemplo do pagamento da dívida. A sentença é o ato que encerra a etapa cognitiva anterior, e não o seu trânsito em julgado.

Dessa forma, rejeitando o inciso VII do § 1º do art. 539 do SCD, **inclua-se**, no seu lugar, o texto do inciso VII do art. 511 do PLS. Dessa forma, assim ficará o inciso VII do § 1º do art. 539 do SCD:

“**Art. 539.**

.....

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

.....”

2.3.2.147. Art. 539, § 7º, do SCD (Emenda nº 29, do Senador João Durval, Emenda nº 101, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 173, do Senador Jorge Viana)

Falta o particípio “deduzida” no § 7º do art. 539 do SCD, nos termos das emendas em epígrafe.

Acolhem-se, pois, essas emendas, de maneira a desferir este texto ao § 7º do art. 539 do SCD:

“**Art. 539.**

.....

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

.....”

2.3.2.148. Art. 539, § 9º, do SCD (Proposta do Relator)

Não convém inserir, no § 9º do art. 539 do SCD, o prazo de quinze dias para a arguição de fatos supervenientes ao fim do prazo da impugnação.

Assim, o art. 539, § 9º, do SCD deve assumir esta redação:

“**Art. 539.**

.....

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

.....”

2.3.2.149. Arts. 539, § 10, 549, § 5º, e 1.071 do SCD. (Proposta do Relator e Ofício nº 101/SGCS/AGU)

Em prestígio ao controle concentrado de constitucionalidade e à abrangência de seus efeitos, devem-se rejeitar o § 10 do art. 539 do SCD e o § 5º do art. 549 do SCD, para restabelecer os seus correspondentes no PLS, com um ajuste meramente de redação útil à sua clareza, qual seja a sua subdivisão em incisos. Por essa razão, não se acolhe a sugestão contida no Ofício nº 101/SGCS/AGU no sentido da manutenção do controle difuso de constitucionalidade como suficiente para configurar como inconstitucional e inexigível um título executivo.

Por coerência, há de excluir o art. 1.071 do SCD, com a conseqüente renumeração dos demais dispositivos.

Assim:

- a) suprima-se o art. 1.071 do SCD;
- b) dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 539 e § 5º do art. 549 do SCD:

“Art. 539.

.....

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

.....”

“Art. 549.

.....

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

.....”

2.3.2.150. Arts. 539, § 12, e 549, § 7º, do SCD (Proposta do Relator)

Com o objetivo de salvar a constitucionalidade do instituto, impõe-se a exclusão da parte final do § 12 do art. 539 do SCD e do § 7º do art. 549 do SCD, os quais ampliam de modo indefinido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, o que fragiliza, ainda mais, a coisa julgada.

Assim, dê-se a seguinte redação ao § 12 do art. 539 e § 7º do art. 549 do SCD:

“**Art. 539.**

.....

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.”

“**Art. 549.**

.....

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.”

2.3.2.151. Art. 542, *caput*, do SCD (Emenda nº 23, do Senador João Durval, Emenda nº 75, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 100, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 174, do Senador Jorge Viana)

Conforme ofício nº 558/2014/SGP-M, o advérbio “não”, por lapso, está na oração “provar que não o fez” constante do art. 542 do SCD, o que representa um erro material perceptível não apenas na ausência de conexão lógica da redação, mas também na consulta à Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, que inspirou esse preceito.

As emendas dos Senadores supracitadas indigitam esse equívoco.

Acolhem-se, pois, essas emendas, de modo a conferir este texto ao art. 542 do SCD:

“**Art. 542.** No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531.

.....”

2.3.2.152. Art. 545, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A definição de “alimentos legítimos”, embora vinculada por muitos civilistas aos alimentos de Direito de Família, não encontra previsão legal, o que pode gerar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo, razão por que não convém o seu emprego no dispositivo em epígrafe.

Dessa forma, assim como o atual art. 733 do Código de Processo Civil não individualiza a espécie de alimentos autorizadores da prisão civil no caso de inadimplência, o novo Código também não o fará, o que desaguará na conclusão de manutenção da orientação jurisprudencial pacificada até o presente momento, firmada no sentido de que o não pagamento de alimentos oriundos de Direito de Família credenciam a medida drástica da prisão.

Aliás, essa é a dicção do inciso LXVII do art. 5º da Carta Magna e do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), as quais somente admitem a prisão civil por dívida, se esta provier de obrigação alimentar.

De mais a mais, os alimentos de Direito de Família são estimados de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, de modo que, em princípio, o devedor tem condições de arcar com esses valores. Se não paga os alimentos, é porque está de má-fé, ao menos de modo presumido, o que torna razoável a coação extrema da prisão civil em prol da sobrevivência do alimentado.

Já os alimentos indenizativos (aqueles que provêm de um dano material) são arbitrados de acordo com o efetivo prejuízo causado, independentemente da possibilidade do devedor. Dessa forma, a inadimplência do devedor não necessariamente decorre de má-fé. A prisão civil, nesse caso, seria desproporcional e poderia encarcerar indivíduos por sua pobreza. O mesmo raciocínio se aplica para verbas alimentares, como dívidas trabalhistas, honorários advocatícios etc.

Enfim, a obrigação alimentar que credencia à prisão civil não é qualquer uma, mas apenas aquela que provêm de normas de Direito de Família.

Nesse sentido, convém manter a redação do art. 545, *caput*, do SCD alinhada à Constituição Federal e ao Pacto de San José da Costa Rica, de maneira a subsistir a previsão de que somente os alimentos provenientes de Direito de Família dão ensejo à medida drástica da reclusão civil.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

“**Art. 545.** O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

.....”

2.3.2.153. Art. 546, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Além da substituição do verbete “magistrado” por “juiz” em nome da uniformização terminológica, imperativos de estilística recomendam permutar “postura” por “conduta” no *caput* do art. 546 do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

“**Art. 546.** Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

.....”

2.3.2.154. Art. 549, §§ 5º e 7º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 539, § 10, e com o art. 539, § 12, do SCD, por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.155. Art. 551, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.156. Art. 551, §§ 1º, 3º e 4º, do SCD (Proposta do Relator, Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

Ao contrário do proposto no § 1º do art. 551 do SCD, a modificação do montante de astreintes devem ser suscetíveis de alteração pelo juiz com eficácia retroativa quando o seu valor se tornou excessivo ou insuficiente ou, ainda, quando o devedor cumpriu parte da dívida. Caso contrário, a eficácia da multa cominatória poderá ser comprometida. A versão correspondente, o § 1º do art. 522 do PLS, deve prevalecer.

A redação do § 1º do art. 522 do PLS revela-se mais adequado do que o seu correspondente § 3º do art. 551 do SCD, pois este fragiliza bastante o caráter intimidativo da multa e estimula recursos protelatórios ao opor resistências à execução da multa na pendência de recurso.

É excessivo, ademais, conferir eficácia retroativa às astreintes, para abranger período de descumprimento anterior à própria decisão que a fixou, razão por que não há como acolher a redação do § 4º do art. 551 do SCD.

A restauração dos correspondentes no PLS deve ser feita com alguns ajustes redacionais em nome da clareza e da boa técnica legislativa.

Não se deve, todavia, modificar os §§ 2º e 5º do art. 551 do PLS nem restaurar os §§ 6º e 7º do art. 522 do PLS, pois as astreintes não é uma medida coercitiva com olhos apenas no respeito da autoridade

jurisdicional, mas também na garantia de evitar prejuízos ao exequente diante da recalcitrância do devedor diante de uma ordem judicial. Não parece adequado reverter as astreintes em proveito da Fazenda Pública, e sim, integralmente, ao exequente. Nesse ponto, as sugestões da Nota Técnica nº 10, de 2014, da AJUFE, e do Ofício nº 565, de 2014, não vingam.

Dessa forma, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta feição:

“**Art. 551.**

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

.....

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.055.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

.....”

2.3.2.157. Art. 553, § 5º, do SCD (Proposta do Relator)

A matéria de consignação extrajudicial de aluguéis deve ser tratada em lei específica (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 – Lei de Locações). Não convém que uma norma geral, o Código de Processo Civil, especifique todas as espécies de dívidas suscetíveis do procedimento extrajudicial de consignação. Atualmente – recorde-se –, o entendimento majoritário é pela aplicação do procedimento extrajudicial de consignação previsto no atual CPC para locação predial urbana, orientação que haverá de manter-se incólume com o novo diploma processual.

Assim, suprima-se o § 5º do art. 553 do SCD.

2.3.2.158. Art. 569, § 1º, inciso II, e § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Desde logo, alerte-se que, neste relatório, no capítulo referente ao art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão, foi lançada a redação final a ser conferida ao art. 569, §§ 1º e 2º, do SCD, levando em conta as sugestões que serão aqui expostas. O motivo disso é que, por questão de sistematização, a mudança de nomenclatura no tratamento das liminares redundou na necessidade de readaptação do inciso II do § 1º do art. 569 do SCD.

Dito isso, passa-se a expor o motivo de outras modificações a serem feitas no dispositivo em epígrafe.

É necessário suprimir o § 2º do art. 569 do SCD. É que não há dúvida de que na possessória pode haver antecipação da tutela, o que não transforma, por si só, essa decisão numa sentença parcial, devendo o feito prosseguir até a sentença final, que, além de julgar outros eventuais pedidos, ratificará ou não a tutela antecipada. A liminar possessória depende sempre de confirmação final.

Assim, sugere-se a supressão do § 2º do art. 569 do SCD, com a conseqüente conversão do seu § 1º para parágrafo único, nos termos da redação final lançada neste relatório no capítulo que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD.

2.3.2.159. Art. 573, *caput*, do SCD (Emenda nº 54, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 175, do Senador Jorge Viana)

O vocábulo “sucumbência” é mais adequado do que o sintagma “decair da ação” como expressão da derrota processual.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para redigir assim o *caput* do art. 573 do SCD:

“**Art. 573.** Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a

coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”

2.3.2.160. Art. 600, *caput*, do SCD (Emenda nº 52, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 176, do Senador Jorge Viana)

“Peritos” é o vocábulo empregado pelo SCD em outros vários dispositivos, como nos arts. 594 e 595, razão por que não há justificativa para a utilização de “arbitradores” no art. 600 do SCD.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, de modo que o art. 600 do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 600.** A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.”

2.3.2.161. Arts. 624, *caput*, 780, § 1º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da boa técnica legislativa, convém mencionar o número da lei, e não apenas o nome de seu batismo.

Assim, os dispositivos em pauta assumirão esta redação:

“**Art. 624.** Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

“**Art. 780.**

.....

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

.....”

2.3.2.162. Art. 672, *caput* e § 2º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 284 do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.163. Art. 683, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.164. Art. 689, *caput*, do SCD (Emenda nº 51, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 177, do Senador Jorge Viana)

Com vistas a atribuir maior proximidade à boa técnica legislativa, convém substituir o sintagma “sofrer ameaça de constrição ou constrição” por “constrição ou ameaça de constrição” no art. 689 do SCD.

Assim, acolhem-se as emendas acima, de maneira que assim ficará a redação do art. 689:

“**Art. 689.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

.....”

2.3.2.165. Art. 690, *caput*, do SCD (Emenda nº 50, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 178, do Senador Jorge Viana)

Mencionar o “cumprimento de sentença” ao lado dos demais feitos executivos no art. 690 do SCD é ordem irresistível procedente da uniformidade terminológica que um código exige.

Assim, acolhem-se as emendas acima, de maneira que assim ficará a redação do art. 690:

“**Art. 690.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

.....”

2.3.2.166. Art. 691, *caput*, do SCD (Acolhimento integral da Emenda nº 49, do Senador Pedro Taques. Acolhimento parcial da Emenda nº 179, do Senador Jorge Viana)

Um ajuste terminológico calha no *caput* do art. 691 do SCD: substituir “apreensão” pelo vocábulo “constrição”, que é mais amplo. Não convém, todavia, trocar “substituir” por “apartados”, pois a fórmula “autos apartados” poderá dar azo a interpretações indevidas proibitivas de apensamento dos autos. Não nos parece suceder o mesmo com a expressão “autos distintos”.

Assim, acolhem-se integralmente a Emenda nº 49, do Senador Pedro Taques, e parcialmente a Emenda nº 179, do Senador Jorge Viana, para reescrever desta forma o *caput* do art. 691:

“**Art. 691.** Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.

.....”

2.3.2.167. Art. 700, parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.1.22. Art. 710, *caput*, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.168. Art. 712, *caput*, do SCD. Emenda nº 47, do Senador Pedro Taques (Proposta do Relator)

Para evitar declarações de nulidade desnecessárias, tem razão a emenda em epígrafe quando defende um ajuste na redação do art. 712 do SCD que não exija que a citação seja feita pelo juiz, até porque, como averba a emenda, “o juiz não participa da audiência de conciliação mencionada no dispositivo”.

Além do mais, convém substituir o termo “frustrada a conciliação” por “não realizado o acordo” no dispositivo em tela, em razão da especificidade técnica da primeira expressão.

Assim, acolhe-se a emenda em pauta, para reescrever desta forma o *caput* do art. 712:

“**Art. 712.** Não realizado o acordo, o réu será intimado na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 336.

.....”

2.3.2.169. Art. 718, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Convém a supressão da parte final do § 3º do art. 718 do SCD, para evitar interpretações que neguem ao eventual prejudicado o acesso ao Judiciário, em respeito à inafastabilidade da jurisdição.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 718.**

.....”

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.”

2.3.2.170. Art. 721, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da boa técnica legislativa, convém expressar a espécie de penhor e o modo de homologação no preceito em pauta.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 721.** Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

.....”

2.3.2.171. Art. 723, § 1º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.172. Arts. 762, inciso II e parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

O art. 762 do SCD, ao catalogar os legitimados a pedir a interdição, se esquece de contemplar os parentes civis, aqueles que decorrem de outra origem que não a sanguínea, como os parentes por adoção e os socioafetivos, nos termos do art. 1.593 do Código Civil – CC.

Além do mais, esse dispositivo credencia os parentes por afinidade como partes legítimas, o que destoa do distanciamento costumeiramente mantido pelo legislador em relação aos afins, os quais não têm direito a alimentos, não são herdeiros e não gozam de outros benefícios juridicamente relevantes em razão do vínculo de afinidade. Um dos poucos efeitos práticos do parentesco por afinidade é coibir o casamento com afins na linha reta (arts. 1.521, II, e 1.595, § 2º, do CC). Outro, de pouca

relevância prática, é a permissão de os afins na linha colateral oporem causa suspensiva no curso do procedimento de habilitação para o casamento (art. 1.524 do CC). Não parece, pois, adequado autorizá-los a pleitear a interdição.

Esses dois pontos podem ser retificados, excluindo-se do inciso II do art. 762 o sintagma “consaguíneos e afins”.

Outro ponto a ser retocado diz respeito à não contemplação do tutor como um dos legitimados para o pedido de interdição, ao contrário do que permitia o atual art. 1.768 do CC, cuja revogação é reivindicada pelo inciso II do art. 1.086 do SCD. Como forma de contornar essa carência, há duas alternativas regimentalmente viáveis:

- a) Primeira alternativa: manter em vigor o art. 1.768 do CC, que complementarmente o art. 762 do SCD, caso em que seria necessário alterar o inciso II do art. 1.086 do SCD para afastar a previsão de revogação do art. 1.768 do CC;
- b) Segunda alternativa: inserir no art. 762, inciso II, do SCD a possibilidade de os tutores pedirem a interdição e manter a revogação do art. 1.768 do CC.

A primeira alternativa é contrária ao espírito de sistematização de um Código, pois imporá aos operadores do Direito a indesejada tarefa de conciliar dispositivos de diplomas diversos.

A segunda alternativa parece ser a melhor. Destaque-se que, na versão do PLS, o art. 1.768 do CC não seria revogado e, portanto, a legitimidade do tutor seria mantida. No SCD, todavia, essa legitimidade foi afastada. Agora, o caso é de restaurar a previsão do PLS, servindo-se de uma técnica de redação que resguarda a coerência com a nova formatação da proposição e que atende aos parâmetros de boa técnica legislativa: acrescer ao inciso II do art. 762 do SCD a legitimidade do curador e manter a revogação do art. 1.768 do CC no art. 1.086 do SCD.

Por fim, convém reescrever o parágrafo único do art. 762 do SCD para efeito de maior clareza.

Assim, propõe-se a seguinte redação ao art. 762, inciso II e parágrafo único, do SCD:

“Art. 762.

.....
 II – pelos parentes ou tutores;

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.”

2.3.2.173. Art. 767, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O art. 767 do SCD contém referência à “audiência de interrogatório” no procedimento de interdição, o que representa uma impropriedade terminológica dentro dos valores de respeito à dignidade da pessoa humana, conforme já advertia a promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Wanessa Alpino Bigonha Alvim em seu artigo "A personalização do processo de interdição" (integrante do livro "Família e Jurisdição III", da Editora Del Rey, de 2009).

O juiz, no procedimento de interdição, não interroga o interditando, mas sim o entrevista. Trata-se adequação vocabular já adotada no art. 766 do SCD, que cuida de entrevista (e não de interrogatório, como fazia o atual CPC), mas que, certamente por um lapso, não se replicou no art. 767, *caput*, do SCD.

Assim, propõe-se que o art. 767 assumira esta redação:

“Art. 767. Dentro do prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

.....”

2.3.2.174. Art. 768, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

O art. 768, § 3º, do SCD deve ser excluído, por autorizar o juiz a dispensar a perícia. As graves consequências da interdição exigem máximo rigor na colheita da prova da incapacidade pelo magistrado, de modo que não é aconselhável a autorização para a dispensa da perícia produzida em juízo.

Assim, rejeita-se o § 3º do art. 768 do SCD (para o qual não há correspondência no PLS).

2.3.2.175. Arts. 770, inciso III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 771, § 3º, do SCD (Proposta do Relator)

Os efeitos da sentença de interdição devem iniciar com a sua prolação, em proteção aos interesses do incapaz e dos eventuais direitos de terceiros. Eventual invalidade de negócio jurídico anterior pode, como já entende o Superior Tribunal de Justiça, ser reconhecido em ação específica.

Assim:

- a) suprimam-se o inciso III do art. 770 do SCD (com a consequente substituição do ponto-e-vírgula por ponto-final) bem como os §§ 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo;
- b) exclua-se o sintagma “e o termo” do § 6º desse preceito (com a consequente atualização da remissão constante do § 3º do art. 771 do SCD), de modo que assim ficará o art. 770 do SCD:

“**Art. 770.**

.....

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

.....

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.”

"Art. 771.

.....

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 770, § 3º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

....."

2.3.2.176. Art. 771, § 3º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 770, inciso III, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.177. Art. 774, *caput*, do SCD (Proposta do Relator e Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

O dispositivo em pauta prevê a obrigatoriedade de, a cada cinco anos, o juiz ter de reavaliar a situação do interditando e da curatela, o que é uma exigência excessiva e prejudicial. Além dos transtornos e dos gastos que um processo judicial acarreta para as partes e para o Estado, opõe-se a essa revisão periódica e obrigatória a constatação de que, havendo o convescimento do interditando, é natural que ele mesmo reivindique o levantamento da interdição, caso o seu curador resista a tanto.

Apesar da preocupação nobre que inspirou o preceito em pauta, a sua aplicação prática será prejudicial à população em geral.

Assim, sugere-se a rejeição do art. 774 do SCD (para o qual inexistente correspondência no PLS). .

2.3.2.178. Art. 798, § 5º, do SCD (Emenda nº 74, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 99, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 126, do Senador João Durval, e Emenda nº 180, do Senador Jorge Viana)

O § 5º do art. 798 do SCD incorre em erro material quando faz alusão apenas ao § 3º do mesmo dispositivo para estabelecer que a possibilidade de o juiz determinar a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes se aplica também à execução definitiva de título judicial. Deveria o mencionado dispositivo remeter-se, também, ao § 4º, que também cuida dessa negativação do nome do executado. Trata-se de

erro material, cuja retificação foi oportunamente indigitada pelas emendas em epígrafe.

Assim, acolhem-se as emendas acima, de maneira que assim ficará a redação do dispositivo em epígrafe:

“**Art. 798.**

.....

§ 5º O disposto no §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

2.3.2.179. Art. 780, § 1º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 624, *caput*, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.180. Art. 808, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Em respeito aos primados da boa-fé objetiva, a cautela do terceiro adquirente de bem não sujeito à publicidade dos registros públicos, para escapar a declaração de fraude à execução, reivindica a obtenção de certidões não apenas no domicílio do vendedor, mas também no local do bem, como exigia o parágrafo único do art. 749 do PLS (que, nessa parte, merece ser restabelecido).

Assim, propomos a rejeição do § 2º do art. 808 do SCD, restabelecendo-se o dispositivo correlato do PLS (parágrafo único do art. 749), assumindo o dispositivo em pauta a seguinte redação:

“**Art. 808.**

.....

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

.....”

2.3.2.181. Art. 808, § 4º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.182. Art. 815, inciso VIII, do SCD (Proposta do Relator)

O dispositivo em pauta estabelece que o exequente deve “requerer tutela antecipada de urgência, se for o caso”. Ocorre que o correspondente a esse dispositivo na versão do Senado Federal – ou seja, o inciso II do art. 756 do PLS – possui redação mais ampla e mais compatível com a fase executiva, ao rezar que incumbirá ao exequente “pleitear, se for o caso, medidas urgentes”.

Alerte-se, por fim, que houve modificação de nomenclatura quanto ao que se designava de tutela antecipada, razão por que, caso não fosse mantida a redação do SCD na espécie, seria necessário promover uma readaptação de linguagem, nos termos do que foi lançado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

Assim, rejeitando-se o inciso VIII do art. 815 do SCD, propõe-se a restauração do inciso II do art. 756 do PLS, com apenas uma retificação gramatical (consistente na supressão da vogal “o” que inflaciona o verbo “for”).

Por razões de sistematicidade, a redação final do o inciso VIII do art. 815 será indicada no capítulo deste relatório que cuida do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD.

2.3.2.183. Art. 820, *caput*, do SCD (Emenda nº 8, do Senador João Durval, e a Emenda nº 98, do Senador Ricardo Ferraço)

O art. 820 do SCD estabelece que a alienação de bens onerados por direitos reais sobre coisa alheia é ineficaz em relação ao titular desses direitos reais. Fá-lo, todavia, especificando vários direitos

reais, como os de garantia (hipoteca, penhora e anticrese), os de gozo, os de aquisição, além de cuidar da propriedade fiduciária.

Esse dispositivo alarga o tratamento atualmente dado pelo art. 619 do Código de Processo Civil ainda em vigor, à luz do qual:

Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Em todos os parágrafos do art. 820 do SCD, é expresso que a ineficácia da alienação do bem onerado só ocorre em relação ao titular do direito real que não foi intimado. Faltou, no entanto, inserir idêntica previsão no *caput* do art. 820 do SCD, como bem indigitam as emendas em epígrafe.

Acolhem-se, pois, as emendas acima, de modo a conferir a seguinte redação ao *caput* do art. 820 do SCD:

“**Art. 820.** A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.

.....”

2.3.2.184. Art. 849, § 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Rendimentos elevados, assim entendidos os superiores a cinquenta salários mínimos mensais, não devem ser blindados pelo manto da impenhorabilidade no que exceder a esse patamar, sob pena de prestigiar o luxo do devedor em detrimento da penúria do credor. Era o que constava na parte final do § 2º do art. 790 do PLS, que, nesse ponto, merece ser restaurado.

Acresça-se, ademais, a crase em "as importâncias excedentes" por razões gramaticais.

Assim, o preceito em epígrafe deve assim se vestir:

“**Art. 849.**

.....”

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 542, § 7º, e no art. 543, § 3º.

.....”

2.3.2.185. Art. 870, §§ 9º e 10, do SCD (Emenda nº 24, do Senador João Durval, Emenda nº 65, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 157, do Senador Jorge Viana)

Têm razão as emendas em epígrafe, quando pleiteiam a supressão dos §§ 9º e 10 do art. 870 do SCD, que, excessivamente, condicionam a penhora de recursos financeiros à prévia existência de decisão do tribunal respectivo. O magistrado de primeiro grau não pode ser assim desprestigiado, ainda mais quando se recorda que é praxe dos devedores tentarem esconder seus ativos dos credores.

De passagem, averbe-se que igual sentença de proscrição dos dispositivos em pauta foi reivindicada pelo Ofício nº 223, de 2014, da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), que reuniu alvitres de seus associados.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para determinar a supressão dos §§ 9º e 10 do art. 870 do SCD e a conseqüente renumeração do atual § 11 como § 9º do art. 870 do SCD.

2.3.2.186. Art. 889, parágrafo único, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com os arts. 488, 489 e 490 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.187. Art. 919, § 6º, do SCD (Proposta do Relator)

Há um erro gramatical no dispositivo em pauta. Em seu início, o texto reprime quem suscita vício infundado (ou seja, o devedor) "com o

objetivo de ensejar a desistência do arrematante". Depois, em um flagrante erro de lógica, o texto estabelece a punição por essa conduta ao arrematante, e não ao suscitante, o que representa, obviamente, um erro de redação cujo saneamento ora é viável.

Assim, imprimindo ajuste redacional ao § 6º do art. 919 do SCD para escoimá-lo de um erro de lógica, o preceito assumirá esta feição:

“Art. 919.”

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

.....”

2.3.2.188. Art. 925, parágrafo único, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.189. Art. 927, caput, do SCD (Proposta do Relator)

Por coerência simétrica com o art. 542 do SCD e em razão da gravidade provocada pela demora na satisfação da prestação alimentar, o prazo para pagamento dos alimentos pelo executado não pode ser o largo prazo de dez dias, e sim de três dias, nos moldes do que propunha o art. 867 do PLS (que deve ser parcialmente resgatado).

Assim, o art. 927 do SCD, com o resgate parcial do seu correspondente art. 867 do PLS, deve ser assim vazado:

“Art. 927. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

.....”

2.3.2.190. Art. 935, § 1º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.191. Art. 935, § 6º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.192. Art. 932, *caput* e §§ 1º e 5º, do SCD (Emenda nº 87, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 121, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 130, do Senador João Durval, e Emendas nºs 158 e 159, do Senador Jorge Viana)

As emendas supramencionadas aspiram à restauração “dos termos alvitados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldades”. Pretendem, assim: (1) a supressão do *caput* do art. 932 do SCD, com retorno ao correspondente no PLS; (2) a modificação do § 1º do referido dispositivo; e (3) a supressão do seu § 5º, com restabelecimento do correspondente no PLS.

Merecem acolhimento parcial as emendas em pauta. A única ressalva é que, na redação do *caput* do art. 932 do SCD, deve subsistir o vocábulo "mais" presente na versão da Câmara, sem restauração do verbete "inclusive".

No mais, acolhem-se as emendas em pauta.

Acolhem-se, pois, parcialmente as emendas em pauta, de maneira que o dispositivo em epígrafe assumirá esta redação:

"**Art. 932.** No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

.....

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

....."

2.3.2.193. Art. 932, § 6º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório no capítulo que cuidou do art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática. De fato, o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que acolhe ou rejeita o pedido de parcelamento já estará abrangido pelo parágrafo único do art. 1.028 do SCD que é proposto nesse capítulo.

Convém, pois, em nome da sistematicidade, suprimir o preceito em epígrafe.

2.3.2.194. Art. 943, §§ 1º a 4º, do SCD (Emenda nº 46, do Senador Pedro Taques)

Os §§ 1º a 4º do art. 943 do SCD cuidam de regras de prevenção, as quais, segundo a emenda em pauta, seriam matérias reservadas ao regimento interno de cada tribunal.

Acompanhamos o raciocínio subjacente a essa emenda, salvo em relação ao conteúdo do § 1º do art. 943 do SCD, que traz regra de prevenção que convém frequentar uma norma federal, para efeito de uniformização.

Assim, acolhe-se **parcialmente** a emenda acima, para determinar a supressão apenas dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 943 do SCD. Dessa

forma, com manutenção somente do § 1º do art. 943 do SCD, o qual deve transmudar-se em “parágrafo único”, assim ficará a redação do art. 943:

“**Art. 943.**

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”

2.3.2.195. Art. 945, inciso II, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.196. Art. 945, V, do SCD (Proposta do Relator)

O princípio do contraditório reivindica a necessidade de, em regra, conceder ao recorrido o direito de oferecer contrarrazões, razão por que não convém insinuar o contrário na redação do Código ora em construção.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve ser assim vazado:

“**Art. 945.**

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

.....”

2.3.2.197. Art. 946, § 1º, do SCD (Emenda nº 45, do Senador Pedro Taques)

Convém a supressão do sintagma “em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos” da redação do § 1º do art. 946 do SCD, pois, como afirma a emenda em pauta, “a depender da complexidade da questão, será preciso conferir à parte o direito de manifestar-se por escrito ou por período de tempo maior”.

Assim, acolhe-se a emenda acima, de maneira que assim ficará a redação do § 1º do art. 946:

“**Art. 946.**

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

.....”

2.3.2.198. Art. 950, incisos VII, VIII e IX, do SCD (Proposta do Relator)

Os incisos IV e V do art. 892 do PLS não foram incorporados pelo SCD entre os incisos do art. 950, o que não é adequado.

Convém, pois, a reintrodução dos incisos IV e V do art. 892 do PLS, para assegurar aos advogados a realização de sustentação oral também nos agravos internos e nos agravos de instrumento relacionados a tutelas provisórias, com a renumeração do último inciso.

Para harmonizar a disposição restabelecida com o SCD, propõe-se emenda de redação no inciso VII do art. 950 do SCD para contemplar, ao lado dos demais, o recurso ordinário, que também pode ser julgado por decisão monocrática.

Em atenção à nova nomenclatura sugerida neste relatório à atual "tutela antecipada" (consulte-se o capítulo deste relatório dedicado aos arts. 295 e seguintes), emprega-se a expressão "tutela provisória".

Assim, restabelecendo os incisos IV e V do art. 892 do PLS com o ajuste de redação supracitado, o dispositivo ora em pauta assumirá esta redação:

“**Art. 950.**

.....

VII - no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso ordinário ou recurso especial ou recurso extraordinário;

VIII - no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

.....”

2.3.2.199. Art. 950, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

No § 4º do art. 950 do SCD, propõe-se uma emenda de redação para utilizar a referência técnica prevista na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia, art. 10).

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta feição:

“**Art. 950.**

.....

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.”

2.3.2.200. Art. 951, § 1º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.201. Art. 954, § 4º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.202. Art. 955, *caput* e todos os parágrafos, 956, § 3º, do SCD (Emenda nº 1, do Senador José Pimentel, a Emenda nº 28, do Senador João Durval, a Emenda nº 64, do Senador Pedro Taques, a Emenda nº 32, do Senador

Alvaro Dias, a Emenda nº 96, do Senador Ricardo Ferraço, Emenda nº 160, do Senador Jorge Viana, o capítulo 2 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE, e o Ofício nº 565, de 2014, da AJUFE)

Cria o art. 955 do SCD um mecanismo que, substituindo os atualmente admitidos embargos infringentes, garante que, não havendo unanimidade no julgamento de recurso de apelação, outros julgadores em quantidade suficiente à inversão do resultado inicial deverão ser convocados para, na mesma sessão ou em outra posterior, proferirem seus votos. Trata-se de uma técnica de julgamento que poderia ser batizada como “embargos infringentes automáticos”.

Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.

E mais. Problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais surgiriam, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos. Na prática, “poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal” (excerto da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE).

No mesmo sentido, as emendas em epígrafe, o Capítulo 2 da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE e o Ofício nº 565, de 2014, dessa entidade de classe, advogam a supressão do art. 955, com base em argumentos similares aos acima revolvidos.

Acolhem-se, pois, as referidas emendas, para determinar:

- a) a supressão do art. 955, *caput* e todos os seus parágrafos, do SCD;

- b) a consequente remuneração dos demais dispositivos, com observância da providência abaixo indicada na letra “c”; e
- c) a transformação do inteiro teor do atual § 3º do art. 956 do SCD em um dispositivo autônomo, numerado como art. 956, dada a autonomia de seu conteúdo normativo em relação ao *caput* do art. 956 do SCD.

2.3.2.203. Art. 956, § 3º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 955, *caput* e todos os parágrafos, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.204. Art. 958, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

A previsão do preceito em epígrafe não faz sentido. O recurso especial ou o extraordinário só serão julgados se antes tiver sido provido o agravo interposto para a sua admissão. Ainda que assim não fosse, seria necessário adaptar a expressão "agravo extraordinário" à nova nomenclatura "agravo em recurso especial e extraordinário" proposta no capítulo deste relatório dedicado ao art. 1.007, inciso VIII, do SCD.

Assim, suprima-se o parágrafo único do art. 958 do SCD.

2.3.2.205. Art. 959, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por recomendação de estilo e de precisão terminológica, substitua-se "diversos" por "múltiplos" no preceito em epígrafe.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta feição:

“**Art. 959.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

.....”

2.3.2.206. Art. 959, § 3º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.207. Art. 973, § 6º, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.208. Art. 974, § 4º, *caput*, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.209. Art. 978, § 1º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.210. Art. 978, § 4º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 284 do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.211. Art. 980, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)

Por recomendação de estilo e de precisão terminológica, substitua-se "a título de" por "que se converterá em" no preceito em

epígrafe. Afinal de contas, o depósito que acompanha a inicial da ação rescisória só se tornará multa com o malogro do feito por unanimidade de votos.

Assim, o dispositivo em pauta assumirá esta feição:

“**Art. 980.**

.....

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

.....”

2.3.2.212. Art. 980, §§ 2º e 3º, do SCD (Emenda nº 12, do Senador João Durval, Emenda nº 73, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 95, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 181, do Senador Jorge Viana)

Os §§ 2º e 3º do art. 980 do SCD incorrem em dubiedade, ao mencionar o inciso II sem maiores especificidades. Acontece que o art. 980 do SCD possui dois incisos II: um vinculado ao *caput* e outro, ao § 5º.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para dissipar a imprecisão referida com a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 980 do SCD:

“**Art. 980.**

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

.....”

2.3.2.213. Art. 981, *caput*, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.214. Arts. 988, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998 e 999 do SCD (Proposta do Relator)

Desde logo, remeta-se o leitor ao capítulo deste relatório que cuidou:

- a) do art. 333, § 5º, do SCD, em que se realizaram modificações que refletirão nos atuais arts. 955, § 3º, e 995, *caput*, do SCD;
- b) do art. 991 do SCD, em que, sob a provocação da Emenda nº 131, do Senador João Durval, foi indicada a imperiosidade de acrescer um esclarecimento quanto à necessidade de, no incidente em pauta, haver o julgamento do caso concreto, e não apenas a fixação de tese jurídica;
- c) do art. 995, *caput*, do SCD, que aponta para a inconstitucionalidade da vinculação dos juizados especiais a decisões dos tribunais locais ou regionais.

No presente momento, em que se ofertará a redação final proposta para os dispositivos, levar-se-ão em conta as considerações lançadas nesses aspectos.

O *caput* do art. 988 do SCD merece ser desmembrado em incisos em nome da boa técnica legislativa, além de reivindicar modificações redacionais para fins de clareza.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência. Aliás, é inadequado negar ao âmbito dos juizados especiais a possibilidade de utilização desse valioso instrumento de tratamento coletivo de demandas.

O § 4º do art. 988 do SCD deve ser aproveitado como um dispositivo autônomo, com ajustes de redação.

Será necessário, em nome da necessária sistematicidade, realocar os dispositivos em epígrafe. Nessa reorganização, tornar-se-á necessário suprimir o conteúdo dos seguintes dispositivos constantes do

SCD, dada a sua desnecessidade e o seu potencial risco de geração de inquietações hermenêuticas:

- a) Art. 991, §§ 1º a 3º, do SCD (desborda de seus limites quando invade, com muita intensidade, a autonomia de organização interna do tribunal por meio do regimento interno).
- b) Art. 998, parágrafo único, do SCD (é desnecessária a previsão de prevenção, dada a suficiência das regras de regimento interno).
- c) Art. 999, *caput*, do SCD (o filtro do juízo de admissibilidade dos recursos nobres não devem ser eliminados).
- d) Art. 990, § 4º, do SCD (dispositivo que contempla a possibilidade de o interessado requerer a distinção de seu caso em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, com possibilidade de interpor agravo de instrumento no caso de indeferimento): não convém multiplicar os recursos em causas repetitivas. O pedido de distinção não é vedado; o interessado pode fazê-lo, independentemente do atual texto do § 4º do art. 990 do SCD. Se esse pedido for indeferido, não há razão para, em um contexto de racionalização dos recursos, permitir a interposição de agravo de instrumento. A decisão é irrecurável, de modo que, em caso de manifesta ilegalidade, haverá outras ferramentas de impugnação disponíveis, como o mandado de segurança.
- e) Art. 990, § 5º, do SCD (preceito sem correspondência no PLS e que contempla a suspensão da prescrição no caso de instauração do incidente de demandas repetitivas): convém a sua rejeição, visto que tal matéria é afeta ao Direito Civil e em razão de a suspensão da prescrição perdurar durante a tramitação do processo nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Não é oportuno inserir, na norma processual, um dispositivo que poderá conflitar com esse dispositivo do Código Civil.

Convém, ainda, restabelecer, com ajustes redacionais, o art. 941, *caput*, do PLS, para deixar claro que a reclamação é a via cabível para impugnar decisões contrárias ao julgamento em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Um outro ajuste de redação a ser feito é deixar explícito no § 4º do art. 995 do SCD que o recurso especial e o recurso extraordinário eventualmente cabíveis contra o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas só abrangerão o mérito.

Por fim, no art. 995, 2º, em respeito à distinção existente no Direito Administrativo entre "órgão" (fruto da desconcentração administrativa) e "ente" (fruto da descentralização administrativa), convém acrescentar, como emenda de mera redação útil ao esclarecimento do texto, a referência aos entes.

Assim:

- a) promova-se ajuste redacional para o *caput* do art. 998 do SCD;
- b) **suprimam-se** os §§ 1º, 2º e 3º do art. 998 do SCD;
- c) **restabeleça-se**, com ajustes de redação, o art. 988, § 1º, *caput* e incisos I e II, do PLS;
- d) os arts. 988 ao 999 assumirão esta redação:

"**Art. 988.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto

antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."

"**Art. 989.** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente."

"**Art. 990.** O julgamento do incidente competirá ao órgão indicado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente."

"**Art. 991.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário."

"**Art. 992.** O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*."

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 994, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário."

"**Art. 993.** Após a distribuição, o órgão colegiado competente procederá ao juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos pressupostos do art. 988."

"**Art. 994.** Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 989, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer de recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 5º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente."

"**Art. 995.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público."

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente."

"**Art. 996.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos.

b) os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários."

"**Art. 997.** Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 998.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada."

"**Art. 998.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 989, inciso II."

"**Art. 999.** Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito."

2.3.2.215. Art. 990, § 4º, do SCD

As modificações de que necessita o dispositivo em epígrafe foram mencionados no capítulo deste relatório destinado ao exame do art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática. Todavia, as alterações que ele sofrerá estão lançadas no capítulo que cuida dos arts. 988 ao 999 do SCD.

2.3.2.216. Art. 991 do SCD (Emenda nº 131, do Senador João Durval)

O art. 991 do SCD não deixa claro se, no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o julgamento do órgão competente se restringirá à fixação da tese jurídica ou se avançará também para decidir o caso concreto.

No caso de recursos especial ou extraordinário repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal não apenas fixa a tese jurídica como também decide o recurso, conforme explicitado no art. 1.052 do SCD.

No caso de incidente de resolução de demandas repetitivas, a lógica é a mesma. Um recurso representativo da controvérsia servirá de esteio para que o tribunal prolate sua decisão de eficácia multitudinária.

Acontece que, para clareza textual, é importante deixar claro que, no incidente de recursos repetitivos, o órgão julgador não se limita a fixar a tese, mas também avança no julgamento do caso concreto. É verdade que tal procedimento já está implícito na redação do SCD, do que

dá ilustração o fato de o § 4º do art. 995 do SCD prever o cabimento de recursos especial e extraordinário contra o veredito firmado sobre o incidente.

Assim, em busca da clareza textual, há de acrescer esse esclarecimento no § 1º do art. 991 do SCD, como ajuste de mera redação para garantia da clareza das informações.

A Emenda nº 131, do Senador João Durval, é nesse sentido. Ressalva-se que, por visível erro material, foi inserido um texto para o *caput* do art. 991 que não guarda qualquer conexão lógico-temática com a atual versão do dispositivo, de maneira que, nesse ponto, a emenda não merecerá acolhimento. Pelo que se infere, o texto contido equivocadamente no *caput* do art. 991 reporta-se a uma sugestão de alteração do art. 820 do SCD, alvitre esse que será analisado nesta peça em ambiente oportuno, dedicado também ao exame da Emenda nº 98, do Senador Ricardo Ferraço, que aborda o mesmo tema.

Acolhe-se, pois, parcialmente a Emenda nº 131, do Senador João Durval, para inserir, onde couber na redação final lançada no capítulo deste relatório destinado ao exame do art. 988 do SCD, o seguinte texto normativo:

"O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente"

2.3.2.217. Art. 991 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.218. Art. 992 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.219. Art. 993 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.220. Art. 994 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.221. Art. 994, §§ 4º e 5º, do SCD (Proposta do Relator)

Trata-se de mera inversão dos supracitados parágrafos, com a atualização da remissão e substituição da preposição “em” por “no” no § 4º, em nome da clareza legislativa.

Sendo assim, os mencionados dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 994.**

.....

§ 4º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

§ 5º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 4º deste artigo.”

2.3.2.222. Art. 995, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

O atual texto sugerido ao *caput* do art. 995 do SCD contém, em sua parte final, uma previsão que padece de vício de inconstitucionalidade. Prevê que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicado não apenas aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, mas também nos juizados especiais.

Acontece que os tribunais locais e regionais não possuem competência recursal sobre os juizados especiais de seu território, por força do arranjo de competências fixado na Constituição Federal. Assim, não pode uma norma infraconstitucional desrespeitar o desenho de competências da Carta Magna, estendendo os braços jurisdicionais das cortes locais e regionais sobre os juizados especiais.

Quanto aos juizados, apesar da omissão constante do SCD – a qual não poderia ser suprida no presente átimo do processo legislativo por questões regimentais –, eventual interpretação teleológica do novo Código poderá encontrar alento na doutrina e na jurisprudência para admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas na seara recursal dos juizados especiais.

Suprima-se, portanto, o sintagma “inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região”, constante do *caput* do art. 995 do SCD. A redação final desse dispositivo será lançada no capítulo que este relatório dedicou aos arts. 988 ao 999 do SCD, tendo em vista várias outras alterações na reorganização desses preceitos.

2.3.2.223. Art. 995, § 3º, do SCD

As modificações de que necessitam o dispositivo em epígrafe foram mencionados no capítulo deste relatório destinado ao exame do art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática. Todavia, as alterações que ele sofrerá estão lançadas no capítulo que cuida dos arts. 988 e seguintes do SCD.

2.3.2.224. Art. 996 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.225. Art. 997 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.226. Art. 998 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

2.3.2.227. Art. 999 do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 988, ao qual se roga remissão.

**2.3.2.228. Art. 1.000, incisos III e IV, e § 4º, do SCD
(Proposta do Relator)**

Em observância à nomenclatura técnica, o verbete “súmula” deve ser empregado para referir-se a qualquer dos enunciados, ao passo que “enunciados de súmula” destina-se a especificar algum enunciado. Por essa razão, convém adotar essa última expressão no inciso IV do art. 1.000 do SCD.

Além do mais, os sintagmas “ou precedente” no inciso III do art. 1.000 do SCD e “acórdão ou” no inciso IV do mesmo dispositivo não

se irmanam com a boa técnica legislativa, por introduzirem redundâncias no texto.

Por fim, o § 4º do art. 1.000 do SCD merece um retoque meramente redacional para, no lugar de enunciar a proibição, anunciar a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado. Trata-se de nomenclatura mais condizente com a taxonomia técnico-processual.

Assim, por razões redacionais, os incisos III e IV e o § 4º do art. 1.000 do SCD deve assumir esta feição:

“**Art. 1.000.**

.....

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

.....

§ 4º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

.....”

2.3.2.229. Art. 1.006, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

A reclamação está suficientemente disciplinada no SCD. As demais questões podem ficar para o regimento interno, como acontece hoje. Indicar o procedimento do mandado de segurança trará dificuldades na autoexecutoriedade das decisões nas hipóteses, inúmeras, em que não se admitem liminares.

Assim, suprima-se o art. 1.006, *caput*, do SCD, com a conseqüente renumeração dos artigos subsequentes.

2.3.2.230. Arts. 1.007, inciso VIII, 1.048, § 7º, e 1.055, *caput*, § 1º, *caput*, e §§ 2º ao 8º, do SCD, além da Seção III

do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD (Proposta do Relator)

No lugar de "agravo extraordinário", aponha-se "agravo em recurso especial e extraordinário", nomenclatura mais adequada para evitar confusões terminológicas.

Como consequência, readapte-se a Seção III ("Do Agravo Extraordinário") do Capítulo III do Título II do Livro III ("Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais") e o art. 1.055, *caput*, do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta feição:

“Art. 1.007.

.....

VIII – agravo em recurso especial e extraordinário;

.....”

"Art. 1.048.

.....

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.055.

.....”

"Art. 1.049.

.....

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.055.

.....”

"Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e Extraordinário"

"Art. 1.055. Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

.....

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

.....

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

.....

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado."

2.3.2.231. Art. 1.009, *caput*, do SCD (Emenda nº 11, do Senador João Durval, Emenda nº 62, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 182, do Senador Jorge Viana)

Não condiz com o estilo da boa técnica legislativa o emprego da partícula expletiva “seja” no art. 1.009 do SCD, o que convida reparos.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para determinar esta redação ao *caput* do art. 1.009 do SCD:

“**Art. 1.009.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

.....”

2.3.2.232. Art. 1.011, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Propõe-se o retorno à redação do art. 952, *caput*, do PLS para que a desistência do recurso possa ser manifestada a qualquer tempo, como ocorre no Código vigente.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

"**Art. 1.011.** O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

.....”

2.3.2.233. Art. 1.020, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do SCD (Emenda nº 43, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 183, do Senador Jorge Viana)

Os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do SCD exibem atecnias em sua redação, por insinuarem que o porte de remessa e retorno se distingue do preparo, o que merece ser retificado nos termos das emendas em epígrafe.

Acolhem-se, pois, as aludidas emendas, para determinar esta redação aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do SCD:

“**Art. 1.020.**

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

.....

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

.....”

2.3.2.234. Art. 1.022, §§ 1º e 2º, do SCD (Proposta do Relator)

Desde logo, reporta-se ao capítulo deste relatório que lida com o art. 113, § 7º, do SCD, porque, lá, em razão de vínculo de pertinência temática, foi realizado um acréscimo de parágrafo ao art. 1.022 do SCD.

Acresça-se, ademais, que foi nessa parte do relatório que se depositou a redação final sugerida ao art. 1.022 do SCD, com inclusão das sugestões que aqui serão debatidas.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a tecer outros ajustes que o dispositivo em epígrafe reivindica.

É forçoso excluir os §§ 1º e 2º do art. 1.022 do SCD, com o conseqüente resgate do parágrafo único do art. 963 do PLS, em razão de, ao criar um protesto, com rígida preclusão, estar a restabelecer a lógica do “agravo retido”, embora com outro nome, indo de encontro à filosofia simplificadora do PLS em matéria recursal.

Assim, propõem-se a exclusão da redação dos §§ 1º e 2º do art. 1.022 do SCD e o restabelecimento do texto contido no parágrafo único do art. 963 do PLS (esse parágrafo único do art. 963 do PLS correspondia ao § 1º do art. 1.022 do PLS). A redação final do art. 1.022 do SCD consta no capítulo deste relatório que lida com o art. 113, § 7º, do SCD, que, por razões de conexão lógico-temática, promove outras modificações no art. 1.022 do SCD. **Remete-se o leitor** a esse outro capítulo do presente relatório. Esclareça-se que o art. 1.022 do SCD ficará com dois parágrafos: o primeiro como fruto do restabelecimento do texto contido no parágrafo único do art. 963 do PLS, e o segundo como resultado de um ajuste de redação consistente no deslocamento do comando normativo contido nos arts. 294, *caput*, 532, parágrafo único, e 723, § 1º, do SCD (tudo nos termos dos argumentos lançados naquele capítulo do relatório).

2.3.2.235. Art. 1.025, § 1º, inciso V, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.236. Art. 1.026, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

É bom ressaltar que o tribunal só julgará o mérito se houver possibilidade no caso de reforma de sentença que reconheceu a decadência ou a prescrição. Trata-se de emenda de mera redação e de resgate parcial da ideia contida no § 3º, *caput* e inciso IV, do art. 965 do PLS, para deixar claro o real sentido do texto em sintonia com o *caput* do § 3º do art. 1.026 do SCD. Recorda-se que, na versão do PLS, isso estava claro, pois a reforma de sentença reconhecedora da decadência ou da prescrição estava no inciso IV do § 3º do art. 965 do PLS e, portanto, estava sujeita à regra contida nesse § 3º, que só autorizava o tribunal a julgar, desde logo, a lide quando a causa estivesse "em condições de imediato julgamento". De fato, o § 3º do art. 965 do SCD continha previsão similar.

Assim, o dispositivo em epígrafe deve assumir esta redação:

"Art. 1.026.

.....

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

.....”

2.3.2.237. Art. 1.026, § 5º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.238. Art. 1.028, *caput* e incisos I a X, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 113, § 7º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.239. Art. 1.030, inciso II, e § 6º, do SCD (Proposta do Relator)

Exigir a obtenção de certidão para comprovar a inexistência de peças essenciais do agravo de instrumento é contrariar a lógica de presunção de autenticidade conferida aos advogados e a tendência de desburocratização processual. Basta a declaração do advogado acerca da inexistência das peças essenciais.

Nesse contexto, é oportuno jungir o inciso II e o § 6º do art. 1.030 do SCD, de modo a excluir a necessidade de apresentação de certidão e deixar apenas a suficiência da declaração do causídico.

Assim, deve-se:

- a) suprimir o § 6º do art. 1.030 do SCD; e
- b) conferir a seguinte redação ao inciso II do art. 1.030 do SCD:

"**Art. 1.030.**

.....

II - declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob sua responsabilidade pessoal;

.....”

2.3.2.240. Art. 1.035, inciso II, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.241. Art. 1.036, *caput* e § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.242. Art. 1.040, § 2º, do SCD (Emenda nº 42, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 184, do Senador Jorge Viana)

O § 2º do art. 1.040 do SCD reporta-se a supostos §§ 6º e 7º do art. 1.042 do SCD, mas esses não existem. Só existe o § 5º.

Acolhem-se, pois, as emendas em epígrafe, para determinar esta redação ao § 2º do art. 1.040 do SCD:

“**Art. 1.040.**

.....

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.026, § 3º, e 1.042, § 5º.

.....”

2.3.2.243. Art. 1.042, § 2º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.244. Art. 1.042, § 4º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém fazer alguns ajustes de redação: (a) acrescentar "do processamento" antes de "incidente de resolução de demandas repetitivas"; (b) substituir "eficácia da medida" por "suspensão" e (c) aditar "a ser" antes de "interposto".

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 1.042.**

.....

§ 4º Quando, por ocasião do processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

.....”

2.3.2.245. Art. 1.047, parágrafo único, do SCD (Proposta do Relator)

O sintagma "dos demais e de todas as questões relevantes" parágrafo único do art. 1.047 do SCD deve ser substituído por "dos demais fundamentos" para, harmonizando esse dispositivo com o seu correspondente no PLS (art. 988, *caput*), reconhecer a possibilidade de conhecimento dos demais fundamentos relevantes para a solução do capítulo do recurso.

A devolução de toda e qualquer questão poderá ensejar decisões inesperadas, sem o prévio debate nas instâncias de origem, em flagrante confronto com a garantia prevista no art. 10 do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 1.047.**

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.”

2.3.2.246. Art. 1.048, § 7º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.247. Art. 1.049, § 3º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.248. Art. 1.050, §§ 7º e 12, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.249. Art. 1.051, § 6º, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza, da estilística e da boa técnica legislativa, convém fazer alguns ajustes de redação para averbar que o órgão ou agência reguladora competente é competente para a efetiva aplicação da tese firmada, e não propriamente da decisão proferida em sede de recurso nobre repetitivo. Afinal de contas, a decisão, em tese, vincula as partes do recurso apreciado, mas a tese jurídica lá formada esparge efeitos contra terceiros.

Além do mais, em respeito à distinção existente no Direito Administrativo entre "órgão" (fruto da desconcentração administrativa) e "ente" (fruto da descentralização administrativa), convém acrescer, como emenda de mera redação útil ao esclarecimento do texto, a referência aos entes.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“Art. 1.051.

.....

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada."

2.3.2.250. Art. 1.053, § 1º, do SCD

O dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório em conjunto com o art. 333, § 5º, do SCD, em razão do vínculo de pertinência temática.

2.3.2.251. Seção III do Capítulo III do Título II do Livro III do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, a Seção em epígrafe foi analisada no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.252. Art. 1.055, *caput*, § 1º, *caput*, e §§ 2º ao 8º, do SCD

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 1.007, inciso VIII, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.253. Art. 1.055, inciso I do *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Em nome da clareza e do padrão gramatical, convém suprimir a vírgula após "pedido" e acrescentar outra após "§ 6º" no inciso I do *caput* do art. 1.055 do SCD.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“Art. 1.051.

I – indeferir pedido formulado com base no art. 1.048, § 6º, ou 1.049, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

.....”

2.3.2.254. Art. 1.055, § 1º, inciso I, do SCD (Emenda nº 14, do Senador João Durval, Emenda nº 72, do Senador Pedro Taques, Emenda nº 94, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 185, do Senador Jorge Viana)

Não se faz menção numérica ao artigo em remissões internas. Dizem-no as técnicas de redação legislativa.

Por isso, acolhem-se as emendas em epígrafe, para determinar esta redação ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do SCD:

“Art. 1.055.

.....

§ 1º

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso se fundar na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

.....”

2.3.2.255. Art. 1.055, § 1º, inciso II, do SCD (Proposta do Relator)

No preceito em pauta, em nome da clareza e do padrão gramatical, convém suprimir "a superação da tese", por ser sintagma desnecessário e não bem encaixado no texto e em razão de já estar implícita a inadequação de invocar-se precedente superado como obstáculo ao recurso nobre no juízo de admissibilidade.

Assim, o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“Art. 1.055.

.....
 § 1º

.....
 II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

.....”

2.3.2.256. Art. 1.056, *caput*, do SCD (Emenda nº 4, do Senador João Durval e Proposta do Relator)

O *caput* do art. 1.056 do SCD, seguindo a versão apresentada pelo Senado Federal e a fórmula do art. 546 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece que é embargável “o acórdão de turma” nos casos lá indicados.

Já é hora, todavia, de afastar a imprecisão terminológica contida no vocábulo “turma”, pois, como sucede no Superior Tribunal de Justiça, há acórdãos de Seções que desafiam embargos de divergência.

É mais adequado incluir “órgão fracionário” no lugar de “turma”, de maneira que a emenda nº 4, do Senador João Durval – que se limitava à supressão do vocábulo –, ficará como parcialmente acolhida.

Assim, acolhe-se parcialmente, pois, a emenda em epígrafe, a fim de que o art. 1.056 do SCD porte este enunciado:

“**Art. 1.056.** É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
”

2.3.2.257. Art. 1.056, § 5º, do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 12 do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.258. Art. 1.059, § 3º, inciso II, do SCD (Emenda nº 5, do Senador João Durval)

Em nome da boa técnica legislativa e da clareza, convém promover pequenos ajustes de redação, nos termos da emenda acima, com uma única ressalva: no lugar de “foi”, há de empregar-se “tenha sido”.

Assim, acolhe-se parcialmente a emenda nº 5, do Senador João Durval, de modo que o dispositivo em epígrafe do SCD assumirá esta redação:

“**Art. 1.059.**

.....

§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

.....”

2.3.2.259. Art. 1.061, caput, do SCD (Proposta do Relator)

A redação original do art. 1.003 do PLS é mais flexível, evitando eventuais alegações de cerceamento de direito de defesa se a norma anterior era mais favorável à produção da prova. Propõe-se o retorno da redação do Senado.

Assim, restabelecendo o art. 1.003 do PLS no lugar do dispositivo em epígrafe, a redação final deste deverá assim postar-se:

“**Art. 1.061.** As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

.....”

2.3.2.260. Art. 1.064 do SCD (Proposta do Relator)

Há um erro de concordância na parte final do dispositivo em tela: faltou “s” em “no”.

Assim, estamos propondo a mera correção do erro de concordância apontado, de maneira que o dispositivo fique assim redigido:

“**Art. 1.064.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.”

2.3.2.261. Art. 1.069, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.262. Art. 1.071 do SCD

O ajuste redacional devido ao dispositivo em epígrafe já foi tratado neste relatório conjuntamente com o art. 539, §§ 10 e 12, do SCD por conta do seu vínculo de pertinência temática.

2.3.2.263. Art. 1.073, *caput*, do SCD (Proposta do Relator)

Por conta do vínculo de pertinência temática, o dispositivo em epígrafe foi analisado no capítulo deste relatório que cuidou do art. 9º, parágrafo único, incisos I e II, do SCD, ao qual se roga remissão.

2.3.2.264. Art. 1.074 do SCD (Emenda nº 13, do Senador João Durval, Emenda nº 71, do Senador Pedro Taques, e Emenda nº 186, do Senador Jorge Viana)

É verdade que os arts. 1.077 a 1.080 do SCD versam sobre juizados especiais cíveis e que o art. 1.074 do SCD acaba reportando-se também a assunto similar, ao contemplar a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais.

Dessa forma, convém transportar o atual art. 1.046 do SCD para o lugar do art. 1.076 do SCD, e este para aquele.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para determinar que a norma encartada no art. 1.074 do SCD transponha-se para o art. 1.076 do SCD, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 do SCD para o art. 1.074 do SCD.

2.3.2.265. Art. 1.076 do SCD (Emenda nº 119, do Senador Ricardo Ferraço, e Emenda nº 134, do Senador João Durval)

Desde logo, ressalva-se que a norma encartada no art. 1.076 do SCD foi transposta para o art. 1.074 do SCD, conforme capítulo deste relatório dedicado a este último dispositivo. Levar-se-á isso em conta no presente momento.

A redação que o art. 1.076 do SCD tenciona conferir ao inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 2010, realmente insinua a possibilidade de a ausência de preparo acarretar deserção imediata, o que contraria o disposto no art. 1.020 do SCD.

Assim, nos termos das emendas em pauta, convém esclarecer esse texto.

Acolhem-se, pois, as emendas em pauta, para conferir a seguinte redação ao art. 1.076 do SCD (que, conforme já realçado no primeiro parágrafo deste capítulo, assumirá a numeração de art. 1.074 do SCD):

“**Art. 1.074.**

'Art. 14.

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil.

.....”

2.3.2.266. Art. 1.085 do SCD (Proposta do Relator)

Já é tendência consagrada e conhecida de nosso ordenamento a extrajudicialização mediante o emprego de um importante serviço auxiliar à Justiça, os serviços notariais e de registro. Podemos citar vários exemplos:

- a) arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997: prevê o rito extrajudicial de execução de dívidas garantidas por alienação fiduciária em garantia com procedimento que desenrola no âmbito do cartório de registro de imóveis;
- b) Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007: prevê a separação, o divórcio, o inventário e a partilha por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial;
- c) Lei nº 12.133, de 2009: afasta a necessidade de homologação judicial para a habilitação para o casamento quando inexistir impugnação;

Aliás, vários são os casos de procedimentos extrajudiciais que correm inteiramente no âmbito dos cartórios e que implicam (ou podem implicar) potenciais riscos a direito reais sobre imóveis. Elencam-se, a seguir, alguns:

- a) art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida): prevê o conhecido "usucapião extrajudicial", que dispensa qualquer intervenção judicial para o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por possuidores de imóveis em locais suscetíveis a programas de regularização fundiária;

- b) art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004: altera o art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para permitir a retificação de matrículas de imóveis sem a necessidade de intervenção judicial, quando houver consenso de todos os possíveis prejudicados;
- c) lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007: acresce os arts. 18-A e seguintes ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (que dispõe sobre os bens imóveis da União), para admitir a demarcação extrajudicial de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social.

As serventias extrajudiciais vêm desincumbindo-se dessas novas tarefas com eficiência e segurança, de maneira que, agora, com o novo Código de Processo Civil, é tempo de servir-se mais de suas penas coloridas com as tintas da fé pública.

Trata-se da previsão do usucapião extrajudicial no art. 1.085 do SCD, que contará com a participação dos notários e dos oficiais de registro de imóveis. Grosso modo, esse instituto espelha-se nas experiências exitosas do usucapião extrajudicial da Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, da retificação extrajudicial e da demarcação extrajudicial de terrenos públicos.

Passemos ao exame do dispositivo, com olhos nas emendas de redação que o aperfeiçoarão.

Conforme os arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores – LNR), o tabelião de notas é um profissional do direito e portador de fé pública após aprovação em concurso público, com a atribuição de não apenas dar higidez jurídica aos atos de vontade das partes, mas também de autenticar fatos. Está sujeito, assim como todos os demais titulares de delegação de serviços notariais e de registro, à rigorosa fiscalização do Poder Judiciário.

O tabelião pode ser livremente escolhido pelo interessado, desde que se respeite o limite do território municipal (arts. 8º e 9º da LNR). Os tabeliões de notas, ao contrário dos registros de imóveis (art. 12 da LNR), não estão sujeitos a limitação circunscricional para praticar seus atos. Por essa razão, **convém suprimir o sintagma** "da circunscrição em que situado o imóvel" no inciso I do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de

dezembro de 1973, batizada como Lei de Registros Públicos - LRP (na forma do art. 1.085 do SCD).

No procedimento de usucapião extrajudicial, caberá ao tabelião de notas lavrar ata notarial que reunirá todas as provas do tempo de posse *ad usucapionem*, abrangendo também as posses dos antecessores, dada a possibilidade de *accessio possessionis* e de *sucessio possessionis*. Entre essas provas, poderão estar as declarações do requerente, de seus antecessores e de outras testemunhas, além de vários outros documentos oportunos, como comprovantes de pagamentos de despesas incidentes sobre o imóvel (como o imposto predial urbano ou as contas de água e de luz).

Essa ata notarial – que lançará a termo os dados relativos à posse *ad usucapionem* –, juntamente com outros documentos arrolados nos incisos I a IV do art. 216-A da LRP, será encaminhada ao competente registro de imóveis.

O destaque a ser feito aí é que todos os possíveis prejudicados com o usucapião extrajudicial consentirão expressamente com o procedimento. Até mesmo o titular do direito real de propriedade sobre o imóvel usucapiendo terá de consentir expressamente, além dos confinantes.

Se inexistir o consentimento expresso do confinante ou do titular de direitos reais sobre a coisa usucapienda, o oficial de registro de imóveis o notificará. Caso ele não exprima sua anuência, não haverá qualquer espécie de "revelia administrativa", pois o art. 216-A da LRP toma como requisito essencial o seu consentimento expresso. É importante deixar isso bem claro que o silêncio aí não presumirá anuência, pois o notificado tem de expressar seu consentimento expresso.

Os próprios entes públicos serão convidados a manifestarem-se sobre o procedimento. E mais: outros indivíduos, que, embora não possuam vínculos jurídico-reais com a coisa, guardem algum interesse jurídico contra o procedimento, a exemplo de eventuais titulares de mera posse, serão convidados a impugnarem o procedimento por meio da publicação de editais em jornal de grande circulação.

A segurança jurídica do procedimento é robustecida com a exigência de mais um profissional do Direito – além do notário e do registrador: o advogado, que deve representar o interessado.

A serventia imobiliária competente conferirá todos os documentos, com inclusão do consentimento expresso do titular de direitos reais sobre a coisa (seja o de propriedade, seja os direitos reais sobre coisa alheia, como usufruto, etc.).

Havendo algum intempérie no curso do procedimento, caberá a suscitação de dúvida, a fim de que o magistrado, incumbido da sua atribuição de supervisão administrativa das serventias extrajudiciais, prolate decisão de índole administrativa (que não impedirá futura judicialização, se assim o prejudicado desejar, conforma art. 204 da LRP).

O fato é que, triunfando o procedimento, o oficial de registro de imóveis promoverá o ato pertinente à formalização do usucapião.

Todo esse procedimento extrajudicial une-se matrimonialmente com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ao submeter-se às seguintes regras: (a) se houver impugnação de qualquer interessado – e nesse conceito de interessado pode ser incluído o Ministério Público, ente que tutela interesses coletivos, que fiscaliza a lei e que participa do rito de dúvida nos termos do arts. 198 e seguintes da LRP –, o rito terá de ser judicializado na forma do § 10 do art. 216-A da LRP e, (b) se, após o êxito do procedimento extrajudicial de usucapião, com o registro dessa forma de aquisição originária da propriedade, poderá qualquer possível interessado impugnar judicialmente esse procedimento.

Por fim, em nome da boa técnica legislativa, é preciso servir-se, ao máximo, de conceitos técnicos. Há dois direitos de relevância jurídico-real: (a) os direitos reais, que abrangem tanto o direito real de propriedade (que alguns chamam simplesmente de domínio), e (b) os direitos obrigacionais com eficácia real, que são outros direitos que, com controvérsia doutrinária, não são tidos por direitos reais, mas que produzem efeitos contra terceiros a partir do momento de sua inscrição nos registros públicos, a exemplo da cláusula de vigência do contrato de locação no caso de alienação (art. 576 do CC, art. 8º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e art. 167, inciso I, item "3", da LRP).

No caso do procedimento de usucapião extrajudicial, é pressuposto que haja o consentimento de todos aqueles que titularizam direitos de relevância jurídico-real e que podem ser potencialmente prejudicados com o usucapião extrajudicial. Se não houver concordância, haveria litígio, insolúvel na via extrajudicial.

Entre esses potenciais prejudicados, figura-se não apenas o titular de direito de relevância jurídico-real sobre o imóvel usucapiendo, o qual perderá seu direito com o usucapião, mas também os que guardam relação jurídico-real com os imóveis confinantes, que, em princípio, podem sofrer desfalques patrimoniais com eventual sobremensuração da área usucapienda.

Assim, para escapar a imprecisões terminológicas e para abranger os dois tipos de direitos de relevância jurídico-real (os direitos reais e os direitos obrigacionais com eficácia real), pode-se empregar a expressão "direito reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel".

Em suma, são necessários os seguintes ajustes de redação para afastar dúvidas decorrentes da redação dos preceitos disciplinadores do procedimento do usucapião extrajudicial:

- a) no inciso I do art. 216-A da LRP, suprimir o sintagma "da circunscrição em que situado o imóvel", tendo em vista a inexistência de divisão dos tabelionatos de notas em circunscrições geográficas, nos termos da LNR;
- b) ainda no inciso I do art. 216-A da LRP, acrescentar a preposição "de" antes de "seus antecessores" em prestígio ao paralelismo gramatical;
- c) no inciso II e no § 2º do art. 216-A da LRP, empregar o sintagma "direito reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel" no lugar de "titular de domínio ou de direito real" ao longo do art. 216-A da LRP;
- d) no inciso II do art. 216-A da LRP, deixar claro que também o titular de domínio ou de outro direito real sobre o imóvel usucapiendo deve expressar seu consentimento expreso juntamente com os confinantes, assim entendidos os titulares do domínio (que se remete ao direito real de propriedade) ou de outro direito real sobre os imóveis confinantes.
- e) no § 2º do art. 216-A da LRP, explicitar, como esclarecimento da disciplina da matéria do usucapião extrajudicial (emenda de mera redação), que o silêncio do

titular de direito real sobre o imóvel usucapiendo ou sobre os imóveis confinantes presume discordância, a fim de afastar possível tese de "revelia administrativa".

- f) ainda no § 2º do art. 216-A da LRP, em nome da clareza, da estilística e da uniformização terminológica (visto que "registrador" é o vocábulo empregado no § 1º do referido dispositivo), substituir o sintagma "oficial registrador" por "registrador" e deslocar o sintagma "pelo próprio oficial registrador", com a substituição anteriormente anunciada, para antes do advérbio "pessoalmente";
- g) na parte final do § 3º do art. 216-A da LRP, inverter os termos coordenados para maior clareza redacional;
- h) na parte inicial do § 6º do art. 216-A da LRP, alterar a redação para deixar claro que a últimação exitosa do procedimento de usucapião extrajudicial só ocorrerá após o fim de todas as diligências, sem insinuar qualquer possibilidade de "revelia administrativa", que já está expressamente vedada nos ajustes de esclarecimento feitos no § 2º do art. 216-A da LRP;
- i) no § 6º do art. 216-A da LRP, realçar a necessidade de haver o consentimento expresso dos titulares de direitos tabulares sobre os imóveis usucapiendo e confinantes, a fim de afugentar distorcida interpretação a favor da admissibilidade da "revelia administrativa";
- j) no § 9º do art. 216-A da LRP, substituir "ação de usucapião" por "ação destinada ao reconhecimento do usucapião", em razão da ausência, no novo Código de Processo Civil ora em construção, de um rito específico para a ação de usucapião;
- k) no § 10 do art. 216-A da LRP, substituir "por qualquer dos confinantes, pelo titular do domínio ou de direito real" por "por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e dos imóveis confinantes.

Assim, o art. 1.085 do SCD assumirá esta redação:

"Art. 1.085. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

'Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, pelos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes.

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, este será notificado pelo registrador competente, para manifestar seu consentimento expresso em quinze dias, interpretado o seu silêncio como discordância; a notificação pode ser feita pelo registrador pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, por meio eletrônico, ou, ainda, pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação destinada ao reconhecimento do usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.”

3. VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, com os ajustes indicados no capítulo 2.3.2. deste parecer. **Rejeitamos** as emendas indicadas no capítulo 2.3.1. deste parecer e **acolhemos** as demais na forma explicitada no capítulo 2.3.2. deste parecer, na forma do texto final abaixo transcrito.

Para facilitar a visualização, segue abaixo tabela indicando as soluções que ora propomos às emendas dos eminentes Senadores:

Senador/Emendas	Emendas acolhidas total ou parcialmente	Emendas rejeitadas
	<i>Capítulo 2.2.2. do parecer</i>	<i>Capítulo 2.2.1. do parecer</i>
Aloysio Nunes Ferreira	91	92
Antonio Carlos Valadares	-----	136, 137, 138, 139, 140, 141, 142 e 143
Alvaro Dias	32, 33 e 144	34
Cidinho Santos	35, 36, 90	37, 38, 40
Eunício Oliveira	-----	124

Humberto Costa	2	-----
João Durval	4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 134 e 135	3, 6, 7, 18, 113, 129, 133
Jorge Viana	146, 147, 148, 149, 150 (parcial), 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 186	170
José Pimentel	1	-----
Mozarildo Cavalcanti	-----	39, 89
Pedro Taques	41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88	44, 48, 55, 61, 66, 80
Ricardo Ferraço	94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122 e 123	97, 104, 106, 111, 118
Romero Jucá	-----	145

Segue, por fim, o texto consolidado do projeto de Novo Código de Processo Civil, com todos os ajustes descritos ao longo deste texto e com a devida renumeração dos dispositivos e atualização das remissões:

Código de Processo Civil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS
PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 309, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 699.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 482 e 930;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo:

I – que tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – quando ocorrer a hipótese do art. 1.037, inciso II.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

LIVRO II

DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode se limitar à declaração:

I – da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II – da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II – decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III – em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplicam-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual o Brasil seja parte e observará:

I – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III – a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV – a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II – colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão;

IV – concessão de medida judicial de urgência;

V – assistência jurídica internacional;

VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II

Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III

Da Carta Rogatória

Art. 35. Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV

Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 957.

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I – de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II – sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, é competente qualquer destes; não havendo bens imóveis, é competente o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. As causas em que Estado ou o Distrito Federal for autor serão propostas no foro de domicílio do réu; sendo réu o Estado ou o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I – de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável; caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal; se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu;

II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III – do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II

Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput*:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz se abusiva, hipótese em que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 67. . Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

- I – auxílio direto;
- II – reunião ou apensamento de processos;
- III – prestação de informações;
- IV – atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

- I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III – a efetivação de tutela provisória;
- IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V – facilitar a habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI – a centralização de processos repetitivos;
- VII – a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

LIVRO III

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, ou por tutor ou curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I – incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II – réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I – que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II – resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III – fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV – que tenha por objeto o reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento invalida o processo quando necessário e não suprido pelo juiz.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; os Estados e o Distrito Federal, por seus procuradores;

II – o município, por seu prefeito ou procurador;

III – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

IV – a massa falida, pelo administrador judicial;

V – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VI – o espólio, pelo inventariante;

VII – a pessoa jurídica, por quem respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

VIII – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IX – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em grau de recurso perante o tribunal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos Deveres

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – deixar de formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, e não criar embaraços a sua efetivação;

V – declinar o endereço, residencial ou profissional, onde receberão intimações no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo previsto no art. 97.

§ 4º A multa prevista no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 520, § 1º, e 533.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em sua substituição.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Seção III

Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo, prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o *caput*:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja parte;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III – na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de duzentos salários mínimos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de dois mil salários mínimos até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de vinte mil salários mínimos até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I – os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos dos referidos incisos, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III – não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa

for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários na execução de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º a 6º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

Parágrafo único. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no *caput*. Se a distribuição não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários.

Art. 88. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e honorários a que foi condenado.

Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.

Art. 94. Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 462, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fim de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária; o valor das impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei.

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado esse prazo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo. O beneficiário será citado para, em quinze dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 1º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade; neste caso, antes de indeferir o pedido, deverá o juiz determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

§ 2º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do

preparo. Neste caso, incumbirá ao relator apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de quinze dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão do seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou revogação da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, a exhibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I – declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II – comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de cinco dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

CAPÍTULO IV

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 314.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II

DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 117. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

TÍTULO III

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 119. Pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

Seção II

Da Assistência Simples

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I – pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II – desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

CAPÍTULO II

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

Parágrafo único. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide; se vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I – do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II – dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de trinta dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

CAPÍTULO V

DO *AMICUS CURIAE*

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

TÍTULO IV

DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem os arts. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido qualquer decisão;

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando for parte no feito ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o advogado, defensor público ou membro do Ministério Público já integrava a causa antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento de causa em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de quinze dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz da causa, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de quinze dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal; neste caso, pode o juiz recorrer da decisão.

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 6º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da justiça;

III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o

incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de quinze dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 2º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I

Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria:

I – redigir, na forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais atos que pertençam ao seu ofício;

II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III – comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV – manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem transferidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V – fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153. O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz da causa, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, dia e hora, e realizando-os, sempre que possível, na presença de duas testemunhas;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III – entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V – efetuar avaliações, quando for o caso;

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I – sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II – praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II

Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 465, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de quinze dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e

ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Seção III

Do Depositário e do Administrador

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará em consideração à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Seção IV

Do Intérprete e do Tradutor

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

Seção V

Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles

possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, e para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. Art. 169. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Art. 170. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja

sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. Art. 171. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. Art. 172. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade, ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

TÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

II – nas causas que envolvam interesse de incapaz;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

IV – nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

TÍTULO VI

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Parágrafo único. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público

gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

TÍTULO VII

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 184. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 185. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 186. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

Art. 187. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 188. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

- I – em que o exija o interesse público ou social;
- II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse

jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou separação.

Art. 189. Versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

§ 1º De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 2º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 3º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

§ 4º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 190. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Seção II

Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 191. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 192. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 193. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 194. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 195. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 221, *caput* e § 1º.

Art. 196. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.

Art. 197. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Seção III

Dos Atos da Parte

Art. 198. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 199. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 200. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo.

Seção IV

Dos Pronunciamentos do Juiz

Art. 201. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 482 e 484, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 202. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 203. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Seção V

Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

Art. 204. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 205. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 206. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 207. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem; quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro da alegação e da decisão no termo.

Art. 208. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 209. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO II

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Do Tempo

Art. 210. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão concluídos após as vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses,

onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, esta deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

Art. 211. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as vinte e quatro horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fim de atendimento do prazo.

Art. 212. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I – os atos previstos no art. 210, § 2º;

II – a tutela de urgência.

Art. 213. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I – os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II – a ação de alimentos e as causas de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III – as causas que a lei determinar.

Art. 214. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Seção II

Do Lugar

Art. 215. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 216. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas quarenta e oito horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 217. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 218. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública

e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 219. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 311 devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

Art. 220. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até dois meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

Art. 221. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 222. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Art. 223. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 224. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de cinco dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de dez dias;

III – as sentenças no prazo de trinta dias.

Art. 225. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 226. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias, contado da data em que:

I – houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II – tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

Art. 227. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

Art. 228. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, intimação ou da notificação.

Art. 229. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo quando:

I – a citação ou a intimação for pelo correio, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – a citação ou a intimação for por oficial de justiça, a data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – a citação ou a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, a data da sua ocorrência;

IV – a citação ou intimação for por edital, o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V – a citação ou a intimação for eletrônica, o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 230, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII – a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, a data da publicação;

VIII – a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para

cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

Art. 230. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Seção II

Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 231. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 232. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato. Verificada a falta, o juiz

comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 233. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, dentro de quarenta e oito horas seguintes à apresentação ou não da justificativa de que trata o §1º, se for o caso, o corregedor do Tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato. Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou relator contra o qual se representou para decisão em dez dias.

TÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 235. Será expedida carta:

I – de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 234;

II – rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III – precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato, relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior, houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 236. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 237. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

Art. 238. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – o Código Civil.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 239. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

Art. 240. A citação será pessoal. Poderá, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador, que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público

será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 241. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 242. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – a quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;

III – aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 243. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

§ 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de cinco dias.

§ 3º Fica dispensada a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

Art. 244. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Art. 245. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I – nas ações de estado;

II – quando o citando for incapaz;

III – quando o citando for pessoa de direito público;

IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Art. 246. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 248.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Art. 247. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 248. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I – os nomes do autor e do citando, e seus respectivos domicílios ou residências;

II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 249. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Art. 250. Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 251. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Art. 252. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 253. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Art. 254. A citação por edital será feita:

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III – nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 255. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Art. 256. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 257. Serão publicados editais:

- I – na ação de usucapião de imóvel;
- II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

CAPÍTULO III

DAS CARTAS

Art. 258. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o *caput* e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

Art. 259. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência junto ao juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o *caput* seja cumprido.

Art. 260. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta para outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 261. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 262. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 248, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 263. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 262.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 264. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 265. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

- I – não estiver revestida dos requisitos legais;
- II – faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia;
- III – tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 266. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES

Art. 267. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 268. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 244.

Art. 269. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 270. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 271. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I – pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 272. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 273. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II – a declaração de entrega da contrafé;

III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

TÍTULO III

DAS NULIDADES

Art. 274. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 275. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 276. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 277. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 278. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 279. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; a nulidade de uma parte do ato não prejudicará, todavia, as outras que dela sejam independentes.

Art. 280. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 281. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 282. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

Art. 283. A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 284. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 285. A petição deve vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I – no caso previsto no art. 104;

II – se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III – se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

Art. 286. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.

Art. 287. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Art. 288. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.

TÍTULO V

DO VALOR DA CAUSA

Art. 289. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 290. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I – na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II – quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III – na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV – na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V – nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor pretendido;

VI – havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII – sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII – se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 291. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

LIVRO V

DA TUTELA PROVISÓRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 293. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 294. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 295. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 296. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz justificará as razões de seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 297. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 298. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 299. A tutela urgente de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 300. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 301. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 331; não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 332.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Art. 302. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 301, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 301.

Art. 304. O réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 305. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 306. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de trinta dias. Nesse caso, será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 331, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 332.

Art. 307. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 308. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 309. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

LIVRO VI

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 310. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 238 depois que for validamente citado.

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 311. Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou suspeição;

IV– pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – nos demais casos que este Código regula.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 687.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo dois e no máximo seis meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de quinze dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder um ano nas hipóteses do inciso V, e seis meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Art. 312. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; todavia, poderá o juiz determinar a realização de atos

urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição.

Art. 313. Se o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de um ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 314. A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Art. 315. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 316. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

CAPÍTULO II

DA PETIÇÃO INICIAL

Seção I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 317. A petição inicial indicará:

I – o juízo a que é dirigida;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 318. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 319. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 317 e 318 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Seção II

Do Pedido

Art. 320. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 321. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 322. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I – nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II – quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Art. 323. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 324. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não acolhendo o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Art. 325. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um

ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 324.

Art. 326. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 327. O autor poderá:

I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu;

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Seção III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 328. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 319.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 329. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 330. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 239.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 331. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meios eletrônicos, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO V

DA CONTESTAÇÃO

Art. 332. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 331, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 229, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 331, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 331, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação do decisão que homologar a desistência.

Art. 333. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 334. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – preempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;
- IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X – convenção de arbitragem;
- XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 335. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 336. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta da indicação.

§ 1º Aceita a indicação pelo autor, este, no prazo de quinze dias, procederá à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 335.

§ 2º No prazo de quinze dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Art. 337. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual fora distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do *caput*, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 338. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Art. 339. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I – relativas a direito ou a fato superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

CAPÍTULO VI

DA RECONVENÇÃO

Art. 340. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de quinze dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 341. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 342. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 341 se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 343. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 344. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I

Da não Incidência dos Efeitos da Revelia

Art. 345. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 341, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 346. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II

Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor

Art. 347. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III

Das Alegações do Réu

Art. 348. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 334, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 349. Verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.

Art. 350. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo XI.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Seção I

Da Extinção do Processo

Art. 351. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 482 e 484, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 352. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 341 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 346.

Seção III

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 353. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 352.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Seção IV

Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 354. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 370;

IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Nesta oportunidade, o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a quinze dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes já devem trazer, para a audiência ali prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas em consideração à complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção da prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 462 e, se possível, estabelecer, de logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de uma hora entre as audiências.

CAPÍTULO X

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 355. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 356. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, sem prejuízo do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 357. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe:

I – manter a ordem e o decoro na audiência;

II – ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III – requisitar, quando necessário, a força policial;

IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;

V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 358. As provas orais serão produzidas em audiência, preferencialmente nesta ordem:

I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 474, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II – prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu;

III – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 359. A audiência poderá ser adiada:

I – por convenção das partes;

II – se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar;

III – por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado.

§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 360. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

Art. 361. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.

Art. 362. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

Art. 363. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de trinta dias.

Art. 364. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subcreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Art. 365. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 366. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 367. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 368. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 369. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 370. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 371. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III – admitidos no processo como incontroversos;

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 372. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 373. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 374. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 311, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 375. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 376. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 377. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I – informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II – exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Seção II

Da Produção Antecipada da Prova

Art. 378. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar tentativa de autocomposição ou de outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 379. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 380. Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III

Da Ata Notarial

Art. 381. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Seção IV

Do Depoimento Pessoal

Art. 382. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1.º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2.º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 383. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 384. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o

juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 385. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I – criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III – a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV – que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Seção V

Da Confissão

Art. 386. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Art. 387. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Art. 388. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.

Art. 389. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 390. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no *caput* é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 391. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 392. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção VI

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 393. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 394. O pedido formulado pela parte conterà:

I – a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II – a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 395. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subsequentes a sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 396. O juiz não admitirá a recusa se:

I – o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II – o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 397. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 395;

II – a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Art. 398. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de quinze dias.

Art. 399. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá decisão.

Art. 400. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Art. 401. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, se:

I – concernente a negócios da própria vida da família;

II – sua apresentação puder violar dever de honra;

III – a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV – a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V – subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI – houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

Seção VII

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 402. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 403. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 404. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo

subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 405. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 406. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I – no dia em que foi registrado;

II – desde a morte de algum dos signatários;

III – a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV – da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V – do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 407. Considera-se autor do documento particular:

I – aquele que o fez e o assinou;

II – aquele por conta de quem foi feito, estando assinado;

III – aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.

Art. 408. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Art. 409. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Art. 410. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 411. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando as datas de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 412. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:

I – enunciam o recebimento de um crédito;

II – contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

III – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 413. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.

Art. 414. Os livros empresariais provam contra seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 415. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litúgio entre empresários.

Art. 416. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Art. 417. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

- I – na liquidação de sociedade;
- II – na sucessão por morte de sócio;
- III – quando e como determinar a lei.

Art. 418. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraído-se deles a suma que interessar ao litúgio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 419. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem; se impugnadas, deverá ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3.º Aplica-se o disposto no artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 420. A reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 421. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

Art. 422. Fazem a mesma prova que os originais:

I – as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II – os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais;

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V – os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 423. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 424. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I – em formar documento não verdadeiro;

II – em alterar documento verdadeiro.

Art. 425. Cessa a fé do documento particular quando:

I – lhe for impugnada a autenticidade e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II – assinado em branco, lhe for impugnado o conteúdo, por preenchimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 426. Incumbe o ônus da prova quando:

I – se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Subseção II

Da Arguição de Falsidade

Art. 427. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de quinze dias, contado a partir da intimação da juntada aos autos do documento.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 428. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 429. Depois de ouvida a outra parte no prazo de quinze dias, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 430. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão do mérito, e sobre ela incidirá também autoridade de coisa julgada.

Subseção III

Da Produção da Prova Documental

Art. 431. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do *caput*, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 432. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Em qualquer caso, caberá ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Art. 433. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I – impugnar a admissibilidade da prova documental;

II – impugnar sua autenticidade;

III – suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV – manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação terá de basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 434. Sobre os documentos anexados à inicial, o réu manifestar-se-á na contestação; sobre os documentos anexados à contestação, o autor manifestar-se-á na réplica.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 433.

§ 2º Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

Art. 435. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II – os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

Dos Documentos Eletrônicos

Art. 436. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 437. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 438. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Seção IX

Da Prova Testemunhal

Subseção I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 439. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 440. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I – já provados por documento ou confissão da parte;

II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 441. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal, quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.

Art. 442. Também se admite a prova testemunhal, quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário,

hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 443. É lícito à parte provar com testemunhas:

I – nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II – nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Art. 444. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência intelectual;

II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III – aquele que tenha menos de dezesseis anos;

IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II – o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 445. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 446. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Subseção II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 447. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 448. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 354, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 449. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:

I – declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão, caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;

II – se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 450. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:

I – as que prestam depoimento antecipadamente;

II – as que são inquiridas por carta.

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciárias diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o § 1º.

Art. 451. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I – o presidente e o vice-presidente da República;

II – os ministros de Estado;

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI – os senadores e os deputados federais;

VII – os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII – o prefeito;

IX – os deputados estaduais e distritais;

X – os desembargadores dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI – o procurador-geral de justiça;

XII – o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita do seu testemunho, nos dia, hora e local por ela mesma indicados.

Art. 452. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o § 1º; presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I – frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II – quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

IV – a testemunha for uma daquelas previstas no art. 451.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Art. 453. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

Art. 454. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 455. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 456. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 457. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores.

§ 1º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica.

§ 2º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Art. 458. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II – a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 459. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

Art. 460. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação

trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

Seção X

Da Prova Pericial

Art. 461. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa, o qual demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

Art. 462. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 463. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 464. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 465. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 510 e seguintes deste Código.

Art. 466. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 467. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 468. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 469. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 470. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 471. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 472. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 473. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 474. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 475. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 476. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 368, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 477. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Seção XI

Da Inspeção Judicial

Art. 478. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 479. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 480. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I – julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II – a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III – determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.

Art. 481. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

CAPÍTULO XII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 482. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá cinco dias para retratar-se.

Art. 483. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 482, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 484. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I – acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 330, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 485. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria o pronunciamento que não o resolve.

Seção II

Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença

Art. 486. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 487. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 488. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 489. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 490. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 491. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Art. 492. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III – mesmo que seja impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até quinze dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III

Da Remessa Necessária

Art. 493. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público, e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula de tribunal superior;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Seção IV

Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de não Fazer e de Entregar Coisa

Art. 494. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 1º A tutela específica serve para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção.

§ 2º Para a concessão da tutela específica que serve para inibir a prática, reiteração ou a continuação de um ilícito, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 495. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha; se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 496. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 497. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 499. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 500. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 501. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 502. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.

Art. 503. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 504. Art. 518. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 505. Art. 519. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

CAPÍTULO XIII

DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 506. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á a sua liquidação, a requerimento do credor ou devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 507. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 508. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 509. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 510. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 244, não tiver procurador constituído nos autos;

IV – por edital, quando, citado na forma do art. 254, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 272.

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço que consta nos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 272 e no § 3º deste artigo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Art. 511. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

Art. 512. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de quinze dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 513. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 514. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 520.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 515. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 516. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 517. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 522.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º do art. 520 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º O retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 518. A caução prevista no inciso IV do art. 534 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.039;

IV – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 519. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 521. O requerimento previsto no art. 520 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado, observado o disposto no art. 317, §§ 1º a 3º;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para verificação dos cálculos, o juiz poderá se auxiliar de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para efetuarla, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o

cumprimento da diligência; se os dados adicionais não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 522. Transcorrido o prazo previsto no art. 520 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – penhora incorreta ou avaliação errônea;

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no art. 227.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação. O juiz poderá, entretanto, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir à impugnação efeito suspensivo, se relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 6º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 8º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 9º As questões relativas a fato superveniente ao fim do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

§ 11. No caso do § 10, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 12. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 10 deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 523. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Art. 524. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 525. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 514.

§ 1º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 2º Se o executado não pagar, ou não for aceita a justificativa apresentada, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do *caput*, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 3º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 4º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 5º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 6º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 7º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 8º Além das opções previstas no art. 514, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 526. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 527. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 829 e seguintes.

Art. 528. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 529. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

Art. 530. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 531. Na execução de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 520 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 532. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, remessa ou por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II – ilegitimidade de parte;

III – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV – o excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I – expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado:

I – em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade;

III – em norma cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I

Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer

Art. 533. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 844, §§ 1º a 4º.

§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 4º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 5º No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 522, no que couber.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 534. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.039.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II

Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 535. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, discriminando-as e atribuindo, sempre que possível e justificadamente, o seu valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 536. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de um mês, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 537. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 538. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 539. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 536, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Se, deferido o depósito, o autor não o fizer, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 540. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 541. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I – não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II – foi justa a recusa;

III – o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 542. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do *caput*, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 543. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 544. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 545. No caso do art. 544, não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 546. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 547. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de quinze dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá quinze dias para manifestar-se sobre elas, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo XI do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 352.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º; caso contrário, apresentá-las-á o autor no prazo de quinze dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 548. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 547, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, já sendo instruídas com os documentos justificativos.

Art. 549. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 550. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 551. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, será feita a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais; será ainda determinada a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez e os que não forem identificados serão citados por edital.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade sobre a existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais e, para tanto, poderá valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito, e de outros meios.

Art. 552. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I – condenação em perdas e danos;

II – indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada:

I - para evitar nova turbação ou esbulho;

II - ao cumprimento da tutela provisória ou final.

Art. 553. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 554. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 555. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial; passado esse prazo, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 556. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Seção II

Da Manutenção e da Reintegração de Posse

Art. 557. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

Art. 558. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 559. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Art. 560. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

Art. 561. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Art. 562. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até trinta dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Depois de concedida a liminar, se esta não for executada no prazo de um ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência; a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal, e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse na causa e a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Art. 563. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

Seção III

Do Interdito Proibitório

Art. 564. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Art. 565. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 566. Cabe:

I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.

Art. 567. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.

Art. 568. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

Art. 569. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; ficam, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.

Art. 570. No caso do art. 569, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 571. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

Seção II

Da Demarcação

Art. 572. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 573. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 574. A citação dos réus será feita por correio, observado o disposto no art. 245.

Parágrafo único. Será publicado edital, nos termos do inciso III do art. 257.

Art. 575. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de quinze dias para contestar.

Art. 576. Após o prazo de resposta do réu, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 577. Antes de proferir a sentença, o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar o traçado da linha demarcanda.

Art. 578. Concluídos os estudos, os peritos apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, considerando os títulos, os marcos, os rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

Art. 579. A sentença que julgar procedente o pedido determinará o traçado da linha demarcanda.

Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 580. Transitada em julgado a sentença, o perito efetuará a demarcação e colocará os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos

pontos assinalados, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Art. 581. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de operações de campo e do memorial descritivo, que conterà:

I – o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II – os acidentes encontrados, as cercas, os valos, os marcos antigos, os córregos, os rios, as lagoas e outros;

III – a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, dos antigos aproveitados, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV – a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, das matas e das capoeiras;

V – as vias de comunicação;

VI – as distâncias a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e polos comerciais;

VII – a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 582. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, dita marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 583. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 584. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de quinze dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 585. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III

Da Divisão

Art. 586. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterà:

I – a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos no imóvel com benfeitorias e culturas;

III – as benfeitorias comuns.

Art. 587. Feitas as citações como preceitua o art. 574, prosseguir-se-á na forma dos arts. 575 e 576.

Art. 588. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão, observada a legislação especial que dispõe sobre a identificação do imóvel rural.

Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.

Art. 589. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.

Art. 590. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de quinze dias.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.

Art. 591. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas

respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.

Art. 592. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados.

§ 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

§ 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.

Art. 593. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 594. Ouvidas as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. Em cumprimento dessa decisão, o perito procederá a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 582 e 583, as seguintes regras:

I – as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II – instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoadado com o prédio serviente;

III – as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

IV – se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 595. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, o perito organizará o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no art. 584, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada

condômino. Assinado o auto pelo juiz e pelo perito, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterà:

I – a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II – a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III – o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e as compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterà:

I – a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação;

III – a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.

Art. 596. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 573 a 576.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 597. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III – somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Art. 598. A ação pode ser proposta:

I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III – pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 599. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Art. 600. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Art. 601. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

Art. 602. Para apuração dos haveres, o juiz:

I – fixará a data da resolução da sociedade;

II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III – nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

Art. 603. A data da resolução da sociedade será:

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V – na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Art. 604. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Art. 605. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 606. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

Art. 607. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

CAPÍTULO VI

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 608. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o

inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 609. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 610. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Art. 611. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 612. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Seção II

Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 613. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 609.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 614. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I – o cônjuge ou companheiro supérstite;

- II – o herdeiro;
- III – o legatário;
- IV – o testamenteiro;
- V – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI – o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII – o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII – a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX – o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Seção III

Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 615. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I – o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;
- III – qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV – o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI – o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII – o inventariante judicial, se houver;
- VIII – pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Art. 616. Incumbe ao inventariante:

I – representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II – administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III – prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV – exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V – juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI – trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII – prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII – requerer a declaração de insolvência.

Art. 617. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I – alienar bens de qualquer espécie;

II – transigir em juízo ou fora dele;

III – pagar dívidas do espólio;

IV – fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 618. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, serão exarados:

I – o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II – o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III – a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV – a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I – ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II – à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

Art. 619. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 620. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I – se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II – se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios;

III – se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV – se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V – se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI – se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 621. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 620, será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 622. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 615.

Art. 623. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

Das Citações e das Impugnações

Art. 624. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 245. Será, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 257.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 625. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de quinze dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo à parte:

- I – arguir erros, omissões e sonegações de bens;
- II – reclamar contra a nomeação do inventariante;
- III – contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para as vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 626. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de quinze dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente para as vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 627. A Fazenda Pública, no prazo de quinze dias, após a vista de que trata o art. 625, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Seção V

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 628. Findo o prazo do art. 625 sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 618, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 629. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 870 e 871.

Art. 630. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 631. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 632. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 633. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem sobre ele no prazo de quinze dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 634. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 635. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de quinze dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

Art. 636. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

Seção VI

Das Colações

Art. 637. No prazo estabelecido no art. 625, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 638. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de

conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 639. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de quinze dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de quinze dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes para as vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

Seção VII

Do Pagamento das Dívidas

Art. 640. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

§ 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 641. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido para as vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 642. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 643. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I – quando toda a herança for dividida em legados;

II – quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 644. Sem prejuízo do disposto no art. 858, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

Seção VIII

Da Partilha

Art. 645. Cumprido o disposto no art. 640, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de quinze dias, formularem o pedido de quinhão; em seguida proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Art. 646. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 647. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

Art. 648. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

Art. 649. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I – dívidas atendidas;

II – meação do cônjuge;

III – meação disponível;

IV – quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

Art. 650. Feito o esboço, as partes se manifestarão sobre este no prazo comum de quinze dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

Art. 651. A partilha constará:

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II – de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 652. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

Art. 653. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 652, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I – termo de inventariante e título de herdeiros;

II – avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III – pagamento do quinhão hereditário;

IV – quitação dos impostos;

V – sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder a cinco vezes o salário mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 654. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 655. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 963.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável extingue-se em um ano, contado esse prazo:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II – no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III – quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 656. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I – nos casos mencionados no art. 655;

II – se feita com preterição de formalidades legais;

III – se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX

Do Arrolamento

Art. 657. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 658 a 661.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação. Em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 660.

Art. 658. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I – requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II – declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 628;

III – atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 659. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 661, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 660. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 661. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 662. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 670, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 663. Processar-se-á também na forma do art. 662 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 664. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 665. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

Seção X

Das Disposições Comuns a Todas as Seções

Art. 666. Cessa a eficácia da tutela provisória prevista nas Seções deste Capítulo:

I – se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido;

II – se o juiz extinguir o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.

Art. 667. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I – sonogados;

II – da herança que se descobrirem depois da partilha;

III – litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV – situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 668. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 669. Art. 686. O juiz dará curador especial:

I – ao ausente, se o não tiver;

II – ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses.

Art. 670. Art. 687. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:

I – identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 671. Nos casos previstos no art. 670, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

CAPÍTULO VII

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 672. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 841;

II – o adquirente de bens que foram constritos em razão de decisão que declara a ineficácia da alienação em fraude à execução;

III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 673. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 674. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.

Art. 675. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Art. 676. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 677. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 678. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

- I – o devedor comum é insolvente;
- II – o título é nulo ou não obriga a terceiro;
- III – outra é a coisa dada em garantia.

Art. 679. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou direito ao embargante.

CAPÍTULO VIII DA OPOSIÇÃO

Art. 680. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 681. O opoente deduzirá seu pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

Art. 682. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente.

Art. 683. Admitido o processamento da oposição, será esta apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução mais bem atende ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 684. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Art. 685. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 686. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 687. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 688. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 689. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.

Art. 690. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso; cópia desta sentença será juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO X DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Art. 691. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 692. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 693. Recebida a petição inicial, e tomadas as providências referentes à tutela provisória, se for o caso, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 692.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deve estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de quinze dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu, preferencialmente por via postal.

§ 4º As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos na audiência.

Art. 694. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 695. Não realizado o acordo, o réu será intimado na audiência, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que ofereça contestação, entregando-lhe cópia da petição inicial, passando a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 332.

Parágrafo único. Ausente o réu, a intimação far-se-á por via postal ou por edital, se for o caso.

Art. 696. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Art. 697. Quando a causa envolver a discussão sobre fato relacionado a abuso ou alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por especialista ao tomar o depoimento do incapaz.

CAPÍTULO XI

DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 698. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 378.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor.

§ 3º O valor de causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 328, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Art. 699. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de quinze dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

§ 1º O réu será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 700, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 700, aplicar-se-á o disposto no art. 493, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 700. Independentemente de prévia segurança do juízo, no prazo previsto no art. 699, poderá o réu opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende o curso da ação monitória até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder os embargos no prazo de quinze dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela não embargada.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que, de má-fé, opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

§ 12. Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 914.

CAPÍTULO XII

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 701. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a

citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 1º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento do credor a notário de sua livre escolha, o qual conterà os requisitos previstos no *caput*.

§ 2º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no art. 702, hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 3º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 702. A defesa só pode consistir em:

I – nulidade do processo;

II – extinção da obrigação;

III – não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV – alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 703. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 704. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

Parágrafo único. Contra a sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.

CAPÍTULO XIII

DA REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA

Art. 705. Quando inexistir consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um de notório conhecimento.

Art. 706. O regulador declarará justificadamente se os danos são passíveis de rateio na forma de avaria grossa e exigirá das partes envolvidas a apresentação de garantias idôneas para que possam ser liberadas as cargas aos consignatários.

§ 1º A parte que não concordar com o regulador quanto à declaração de abertura da avaria grossa deverá justificar suas razões ao juiz, que decidirá no prazo de dez dias.

§ 2º Se o consignatário não apresentar garantia idônea a critério do regulador, este fixará o valor da contribuição provisória com base nos fatos narrados e nos documentos que instruírem a petição inicial, que deverá ser caucionado sob a forma de depósito judicial ou de garantia bancária.

§ 3º Recusando-se o consignatário a prestar caução, o regulador requererá ao juiz a alienação judicial de sua carga na forma dos arts. 877 a 901.

§ 4º É permitido o levantamento, por alvará, das quantias necessárias ao pagamento das despesas da alienação a serem arcadas pelo consignatário, mantendo-se o saldo remanescente em depósito judicial até o encerramento da regulação.

Art. 707. As partes deverão apresentar nos autos os documentos necessários à regulação da avaria grossa em prazo razoável a ser fixado pelo regulador.

Art. 708. O regulador apresentará o regulamento da avaria grossa no prazo de até doze meses, contado da data da entrega dos documentos nos autos pelas partes, podendo o prazo ser estendido a critério do juiz.

§ 1º Oferecido o regulamento da avaria grossa, dele terão vista as partes pelo prazo comum de quinze dias; não havendo impugnação, será homologado por sentença.

§ 2º Havendo impugnação ao regulamento, o juiz decidirá no prazo de dez dias, após a oitiva do regulador.

Art. 709. Aplicam-se ao regulador de avarias os arts. 156 a 158, no que couber.

CAPÍTULO XIV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 710. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.

Art. 711. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I – certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II – cópia das peças que tenha em seu poder;

III – qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 712. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contrafés e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 713. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 714. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

Art. 715. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

Art. 716. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

CAPÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 717. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 718. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 719. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de quinze dias.

Art. 720. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 721. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 722. Da sentença caberá apelação.

Art. 723. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II – sub-rogação;

III – alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV – alienação, locação e administração da coisa comum;

V – alienação de quinhão em coisa comum;

VI – extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII – expedição de alvará judicial;

VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Seção II

Da Notificação e da Interpelação

Art. 724. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 725. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 724, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.

Art. 726. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I – se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II – se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 727. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Seção III

Da Alienação Judicial

Art. 728. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do

bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 877 a 901.

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 729. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 645 a 656.

Art. 730. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio consensual aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação judicial da separação consensual e da extinção consensual da união estável.

Art. 731. O divórcio e a separação consensuais e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro, filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 729.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 732. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de escoado o prazo de trinta dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao registro público de empresas mercantis.

Seção V

Dos Testamentos e Codicilos

Art. 733. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamentário para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamentário nomeado, estiver

ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamentário dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamentário deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto na lei.

Art. 734. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 733.

Art. 735. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamentário, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 733.

Seção VI

Da Herança Jacente

Art. 736. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 737. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I – representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;

II – ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III – executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV – apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V – prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.

Art. 738. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão, ou do chefe de secretaria, e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação, ou esta será suspensa, quando, iniciada, apresentarem-se para reclamar os bens o cônjuge ou companheiro, o herdeiro ou o testamentário notoriamente reconhecido e não houver

oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 739. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por três vezes com intervalos de um mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o falecido for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário.

§ 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.

Art. 740. O juiz poderá autorizar a alienação:

I – de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa;

II – de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

III – de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação;

IV – de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento;

V – de bens imóveis:

a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação;

b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento.

§ 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas.

§ 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.

Art. 741. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Seção VII

Dos Bens dos Ausentes

Art. 742. Declarada a ausência nos casos previstos em lei, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida na Seção VI, observando-se o disposto na lei.

Art. 743. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por um ano; não havendo sítio, a publicação far-se-á no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 687 a 690.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

Seção VIII

Das Coisas Vagas

Art. 744. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei.

Seção IX

Da Interdição

Art. 745. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 746. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 745;

II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 745.

Art. 747. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, praticar ato da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 748. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 749. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos, e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para prática de atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e pessoas próximas.

Art. 750. Dentro do prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se. Não tendo sido constituído advogado pelo interditando, nomear-se-á curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 751. Decorrido o prazo previsto no art. 750, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para prática de atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Art. 752. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

Art. 753. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem mais bem puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito

e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 754. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 753, § 3º, ou, não havendo, pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

Art. 755. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

Art. 756. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Seção X

Das Disposições Comuns à Tutela e à Curatela

Art. 757. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados da:

I – nomeação feita na conformidade da lei;

II – intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou interditado.

Art. 758. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I – antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II – depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 759. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 760. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 761. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Parágrafo único. Cessada a tutela ou curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou curador, na forma da lei civil.

Seção XI

Da Organização e da Fiscalização das Fundações

Art. 762. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde;

II – discorde do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 763. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

Seção XII

Da Ratificação dos Protestos Marítimos e dos Processos Testemunháveis Formados a Bordo

Art. 764. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo Comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras vinte e quatro horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 765. A petição inicial conterà a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do Comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, com cópia do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação

de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 766. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o Comandante e as testemunhas em número mínimo de duas e máximo de quatro, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 767. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes um curador para o ato.

Art. 768. Inquiridos o Comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório. Independentemente do trânsito em julgado, determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 769. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

Art. 770. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I – ordenar o comparecimento das partes;

II – advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 771. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar sua confidencialidade.

Art. 772. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Art. 773. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I – serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II – nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou embargante.

Art. 774. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Art. 775. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Art. 776. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I – o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 777. A execução pode ser promovida contra:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;

VI – o responsável tributário, assim definido na lei.

Art. 778. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 779. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I – a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Art. 780. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER
EXECUÇÃO

Seção I

Do Título Executivo

Art. 781. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 782. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal;

V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia, e aquele garantido por caução;

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas em Convenção de Condomínio ou aprovadas em Assembleia Geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 783. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Seção II

Da Exigibilidade da Obrigação

Art. 784. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 785. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo.

Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.

Art. 786. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 787. O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 788. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 789. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície, ou o superficiário, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, no registro de imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o terreno, a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à enfiteuse, à concessão de uso especial para fins de moradia e à concessão de direito real de uso.

Art. 790. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bem:

I – quando sobre ele pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, em seu registro, a pendência do processo de execução, na forma do art. 826;

III – quando tiver sido averbado, em seu registro, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de quinze dias.

Art. 791. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.

Art. 792. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

§ 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica se o fiador houver renunciado ao benefício de ordem.

Art. 793. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 794. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

TÍTULO II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 795. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 796. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I – instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado

não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

II – indicar:

a) a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas;

c) bens suscetíveis de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I – o índice de correção monetária adotado;

II – a taxa de juros aplicada;

III – os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V – a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 797. Incumbe ainda ao exequente:

I – requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III – requerer a intimação do promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV – requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de

uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário do terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII – requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 874, § 7º;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX – proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Art. 798. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato.

§ 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercer no prazo determinado.

§ 2º A escolha será indicada na petição inicial da execução quando couber ao credor exercê-la.

Art. 799. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de quinze dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 800. Na execução, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente, desde que realizada a citação em observância ao disposto no § 2º do art. 238.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Art. 801. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II – o executado não for regularmente citado;

III – instaurada antes de se verificar a condição ou de ter ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Art. 802. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.

§ 1º A alienação de bem objeto de promessa de compra e venda ou cessão registrada será ineficaz em relação ao promitente comprador ou cessionário que não houver sido intimado.

§ 2º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído direito de superfície, seja do solo, da plantação ou da construção será ineficaz em relação ao concedente ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 3º A alienação de direito aquisitivo de bem objeto de promessa de venda, de promessa de cessão ou de alienação fiduciária será ineficaz em relação ao promitente vendedor, ao promitente cedente ou ao proprietário fiduciário que não houver sido intimado.

§ 4º A alienação de imóvel sobre o qual tenha sido instituída enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, será ineficaz em relação ao enfiteuta ou ao concessionário que não houver sido intimado.

§ 5º A alienação de direitos do enfiteuta, do concessionário de direito real de uso ou do concessionário de uso especial para fins de moradia será ineficaz em relação ao proprietário do respectivo imóvel que não houver sido intimado.

§ 6º A alienação de bem sobre o qual tenha sido instituído usufruto, uso ou habitação será ineficaz em relação ao titular desses direitos reais que não houver sido intimado.

Art. 803. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar maior gravosidade da medida executiva incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA

Seção I

Da Entrega de Coisa Certa

Art. 804. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em quinze dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 805. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 806. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 807. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 808. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa; o havendo em favor do exequente, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Seção II

Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 809. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; cabendo-a ao exequente, este a indicará na petição inicial.

Art. 810. Qualquer das partes poderá, no prazo de quinze dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 811. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 812. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.

Seção II

Da Obrigação de Fazer

Art. 813. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 814. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, seja satisfeita à custa do executado, ou haver perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 815. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 816. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.

Art. 817. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de quinze dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de quinze dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 818. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 819. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, a sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

Seção III

Da Obrigação de Não Fazer

Art. 820. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o exequente requererá ao juiz que assinie prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 821. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 822. A execução por quantia certa se realiza pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais.

Art. 823. A expropriação consiste em:

I – adjudicação;

II – alienação;

III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.

Art. 824. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Seção II

Da Citação do Devedor e do Arresto

Art. 825. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, contado da juntada aos autos do mandado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução; não opostos, a majoração poderá ocorrer ao final do procedimento executivo, em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente.

Art. 826. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de dez dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de dez dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Art. 827. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 828. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I

Do Objeto da Penhora

Art. 829. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 830. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 831. São impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 525, § 7º, e no art. 526, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico, ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 832. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Art. 833. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII – semoventes;

VIII – navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro; nas demais hipóteses, o juiz pode alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fim de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 834. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça

descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Subseção II

Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 835. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Art. 836. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I – a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;
- II – os nomes do exequente e do executado;
- III – a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV – a nomeação do depositário dos bens.

Art. 837. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

Art. 838. Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito, as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II – os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III – os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 839. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 272.

Art. 840. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Art. 841. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º Fica reservada, ao coproprietário ou ao cônjuge não executado, a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 842. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Subseção III

Do Lugar de Realização da Penhora

Art. 843. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 844. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou resistência.

§ 4º Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação.

Subseção IV

Das Modificações da Penhora

Art. 845. O executado pode, no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I – comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II – descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV – identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V – atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

§ 4º O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

Art. 846. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I – não obedecer à ordem legal;

II – não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III – havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV – havendo bens livres, tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V – incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI – fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII – o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

Art. 847. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Art. 848. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Art. 849. Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I – a primeira for anulada;

II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III – o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

Art. 850. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I – se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II – houver manifesta vantagem.

Art. 851. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Subseção V

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 852. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI

Da Penhora de Créditos

Art. 853. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 854, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I – ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor, o executado;

II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 854. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 855. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do executado.

Art. 856. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação do pagamento.

Art. 857. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 858. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, será averbada nos autos, com destaque, a penhora que recair nele e na ação

que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao executado.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades personificadas

Art. 859. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II – ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observado direito de preferência legal ou contratual;

III – não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I – superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do *caput* seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou ações.

Subseção VIII

Da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

Art. 860. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra. Neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes deve ser ouvida.

Art. 861. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 862. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

Art. 863. A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Subseção IX

Da Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Art. 864. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

Art. 865. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Art. 866. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 867. O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI

Da Avaliação

Art. 868. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

Art. 869. Não se procederá à avaliação quando:

I – uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II – se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III – se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV – se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 870. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I – os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II – o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

Art. 871. É admitida nova avaliação quando:

I – qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III – quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 477 à nova avaliação prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 872. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar:

I – reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II – ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Art. 873. Realizada a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Seção IV

Da Expropriação de Bens

Subseção I

Da Adjudicação

Art. 874. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos;

III – por meio eletrônico, quando, sendo caso do § 1º do art. 244, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 272, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 887, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nesta ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Art. 875. Transcorrido o prazo de cinco dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicatário.

§ 2º A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remir o bem até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3º será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 876. Frustradas as tentativas de alienação do bem, poderá o exequente renovar o requerimento de adjudicação, possibilitando-se nova avaliação.

Subseção II

Da Alienação

Art. 877. A alienação far-se-á:

I – por iniciativa particular;

II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 878. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse;

II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 879. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 880. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Art. 881. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Art. 882. Incumbe ao leiloeiro público:

I – publicar o edital, anunciando a alienação;

II – realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III – expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV – receber e depositar, dentro de um dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V – prestar contas nos dois dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

Art. 883. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

Art. 884. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI – menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 885. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterà descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão realizar-se-á de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores, ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2º.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 886. Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 885.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de

suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

Art. 887. serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I – o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II – o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III – o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora houver recaído sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV – o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora houver recaído sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI – o promissário comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII – o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII – a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 888. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I – dos tutores, dos curadores, dos testamentários, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI – dos advogados de qualquer das partes.

Art. 889. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Art. 890. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão levados a novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nesta ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Art. 891. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 892. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital; neste caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

Art. 893. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º As prestações, que poderão ser pagas por meio eletrônico, serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial de atualização financeira, a ser informado, se for o caso, para a operadora do cartão de crédito.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido. Ambos os pedidos serão formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 894. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano.

§ 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

§ 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Art. 895. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 896. O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 897. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e satisfação das despesas da execução.

Art. 898. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

Art. 899. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Art. 900. No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, remir o bem, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

Parágrafo único. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no *caput* defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Art. 901. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, ressalvada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I – invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II – considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 802;

III – resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I – se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II – se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III – uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Da Satisfação do Crédito

Art. 902. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

II – pela adjudicação dos bens penhorados.

Art. 903. O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I – a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II – não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 904. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Art. 905. Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Art. 906. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 907. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 908. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 531 e 532.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 909. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 1º a 6º do art. 525.

Art. 910. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deva ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 911. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 822 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 912. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Art. 913. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados, conforme o caso, na forma do art. 229.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I – da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens;

II – da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo, ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no § 2º, inciso I.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 227.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Art. 914. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 5º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 915. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I – o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II – recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III – esta se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV – o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V – o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão liminarmente rejeitados, com extinção do processo sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; se houver outro fundamento, os embargos à execução serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 4º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 461.

§ 5º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 6º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

Art. 916. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I – quando intempestivos;

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Art. 917. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens.

Art. 918. Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, proferirá sentença.

TÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO

Art. 919. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 311 e 313, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em quinze dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 914.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de quinze dias, poderá, de ofício, reconhecer esta prescrição e extinguir o processo.

Art. 920. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 921. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais; poderá o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou suspeição, ordenar providências urgentes.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO

Art. 922. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;

II – for satisfeita a obrigação;

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o exequente renunciar ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 923. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 924. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 925. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados;

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 486, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 926. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I – incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 927. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 928. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 929. Distribuídos, os autos serão de imediato conclusos ao relator, que, em trinta dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 930. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Art. 931. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, este será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no *caput* e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Art. 932. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 933. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 934. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e as causas de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;

III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e,

IV – por último, os demais casos.

Art. 935. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e ao membro do Ministério Público, nos casos de sua intervenção, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões nas seguintes hipóteses:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso ordinário ou recurso especial ou recurso extraordinário;

VIII – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no § 1º do art. 979.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extingue o processo nas causas de competência originária previstas no inciso VI.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional se situe em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 936. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em instância inferior, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 3º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 2º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Art. 937. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

Art. 938. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou não for solicitada prorrogação de prazo pelo juiz pelo prazo máximo de mais

dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Art. 939. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 940. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de dez dias.

Art. 941. Não publicado o acórdão no prazo de trinta dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão; neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo.

Art. 942. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e das causas de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento far-se-á por meio eletrônico. Qualquer das partes poderá,

no prazo de cinco dias, apresentar memoriais ou oposição ao julgamento por meio eletrônico. A oposição não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 2º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

Art. 943. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 944. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, da remessa necessária ou de causa de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, seja o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 945. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 946. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 947. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 948. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos às causas previstas no art. 178, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 949. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 950. O conflito será suscitado ao tribunal:

I – pelo juiz, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 951. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado; no prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 952. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo; nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 953. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 954. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 955. No conflito que envolvam órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.

Art. 956. O regimento interno do tribunal regulará o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

CAPÍTULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA E DA CONCESSÃO DO *EXEQUATUR* À CARTA ROGATÓRIA

Art. 957. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e na lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 958. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 959. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 960. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I – ser proferida por autoridade competente;
- II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III – ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV – não ofender a coisa julgada brasileira;

V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no *caput* deste artigo e no art. 959, § 2º.

Art. 961. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 962. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 963. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Art. 964. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV – aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 965. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 317, devendo o autor:

I – cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 328, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 330.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I – não tenha apreciado o mérito e não se enquadre na situação prevista no § 2º do art. 963;

II – tenha sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa. Em seguida, serão os autos remetidos ao tribunal competente.

Art. 966. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 967. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.

Art. 968. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 969. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de um a três meses para a devolução dos autos.

Art. 970. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de dez dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 971. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 965; considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

Art. 972. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 963, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público,

que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 973. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 974. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 975. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 976. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação das causas abrangidas pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 977. O incidente será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 979, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 978. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 973.

Art. 979. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos juízes diretores dos fóruns de cada comarca ou seção judiciária, por ofício.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 974, inciso II, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

§ 5º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 4º deste artigo.

Art. 980. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 981. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, e o Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos;

b) os demais interessados, no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 982. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região.

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 983.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 983. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 974, inciso II.

Art. 984. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

CAPÍTULO XIX

DA RECLAMAÇÃO

Art. 985. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal; assim que recebida, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

§ 3º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não-aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 4º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 986. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado, para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação.

Art. 987. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 988. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 989. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 990. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 991. São cabíveis os seguintes recursos:

I – apelação;

- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

Art. 992. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 993. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 994. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e em observância às exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I – será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Art. 995. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 996. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 997. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 998. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 999. decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 1000. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no *caput* considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 229, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data da interposição a data da postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Art. 1001. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 1002. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Art. 1003. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 1004. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias.

Art. 1005. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

CAPÍTULO II

DA APELAÇÃO

Art. 1006. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.012 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1007. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I – os nomes e a qualificação das partes;
- II – a exposição do fato e do direito;
- III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV – o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1008. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 930, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1009. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.

Art. 1010. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 482;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1011. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1012. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito da causa;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de descon sideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 1013. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I – os nomes das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
- IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1014. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial

que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – declaração de inexistência de qualquer dos documentos do inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I – protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II – protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III – postagem, sob registro com aviso de recebimento;

IV – transmissão de dados tipo *fac-símile* nos termos da lei;

V – por outra forma prevista na lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 930, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo *fac-símile* ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1015. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo de instrumento. O descumprimento dessa exigência em tal hipótese, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1016. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 930, incisos III e IV, o relator, no prazo de cinco dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente e por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou, pelo Diário da Justiça ou por carta dirigida ao seu advogado, com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Art. 1017. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.

CAPÍTULO IV

DO AGRAVO INTERNO

Art. 1018. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor da causa atualizado.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que farão o pagamento ao final.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1019. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 486, § 1º.

Art. 1020. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 227.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos no prazo de cinco dias caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1021. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.018, § 1º.

§ 3º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1022. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1023. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o

embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Do Recurso Ordinário

Art. 1024. Serão julgados em recurso ordinário:

I – pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II – pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nas causas referidas no inciso II, alínea b, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.012.

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.010, § 3º, e 1.026, § 5º.

Art. 1025. Ao recurso mencionado no art. 1.024, II, alínea b, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça; na hipótese do art. 1.024, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento, além do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 1.024, I e II, “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões. Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 1026. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda

com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte; em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados devem ser mencionadas.

§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.034.

Art. 1027. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1028. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecurável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 1029. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Cumprida a diligência, remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1030. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação da lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1031. Admitido o recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça julgará a causa, aplicando o direito.

Parágrafo único. Tendo sido admitido o recurso extraordinário ou especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Art. 1032. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico,

político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso:

I – impugnar decisão contrária a súmula ou precedente do Supremo Tribunal Federal;

II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;

III – questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.039.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Subseção II

Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1033. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou especial será afetado para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fim de afetação, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deverá ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.039.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1034. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.033, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.033, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.037, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput*, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.033.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido ao:

I – juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso especial ou extraordinário;

IV – relator do recurso especial ou extraordinário, no tribunal superior, cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.027, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º cabe:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1035. O relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 4º Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 5º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

§ 6º Se o recurso tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 1036. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1037. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.033, § 1º.

§ 2º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 3º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Art. 1038. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e Extraordinário

Art. 1039. Cabe agravo contra decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal que:

I – indeferir pedido formulado com base no art. 1.032, § 6º, ou 1.033, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II – inadmitir, com base no art. 1.037, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III – inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.032, § 8º, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional debatida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, o agravo extraordinário será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 1040. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;

III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV – nas causas de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 1041. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1042. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1043. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais, que

forem revogadas, aplicar-se-ão às ações propostas até o início da vigência deste Código, desde que ainda não tenham sido sentenciadas.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Art. 1044. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.

Art. 1045. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.

Art. 1046. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1047. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Quando a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Art. 1048. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atue para cumprimento do disposto nos arts. 244, § 2º, e 268, parágrafo único.

Art. 1049. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 244, § 1º, no prazo de trinta dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 1050. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1051. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Art. 1052. O disposto no art. 500, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos

anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1053. O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em tutela provisória.

Art. 1054. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 922, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1055. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 838, inciso I.

Art. 1056. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Art. 1057. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.004 do Código de Processo Civil;

.....” (NR)

Art. 1058. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.
.....

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento

da sentença, nos termos do art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” (NR)

Art. 1059. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1060. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 1061. O art. 48, *caput*, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 1062. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.” (NR)

Art. 1063. O art. 83, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

.....

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

.....” (NR)

Art. 1064. O art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão

embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.

§ 6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos.” (NR)

Art. 1065. O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.” (NR)

“Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

.....” (NR)”

Art. 1066. O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1067. É de quinze dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou no regimento interno do tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1068. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

“Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, pelos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem da posse, continuidade, natureza e tempo, tais como o pagamento dos impostos e taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador; prorroga-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, este será notificado pelo registrador competente, para manifestar seu consentimento expresso em quinze dias, interpretado o seu silêncio como discordância; a notificação pode ser feita pelo registrador pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, para que

se manifestem, em quinze dias, sobre o pedido. A comunicação será feita pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou, ainda, pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que podem manifestar-se em quinze dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação ao pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.”

Art. 1069. Ficam revogados:

I – o art. 22 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

II – os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – os arts. 2º, 3º, 4º, *caput* e §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

IV – os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

V – os arts. 16 a 18 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; e

VI – o art. 98, § 4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.